

MARIA APARECIDA LUCCA CAOVI

**ASSISTÊNCIA JURÍDICA À POPULAÇÃO CARENTE:
CONSTITUIÇÃO E DIREITOS SONEGADOS**

**FLORIANÓPOLIS (SC)
JUNHO DE 2001**

**ASSISTÊNCIA JURÍDICA À POPULAÇÃO CARENTE:
CONSTITUIÇÃO E DIREITOS SONEGADOS**

MARIA APARECIDA LUCCA CAOVILO

DISSERTAÇÃO APRESENTADA AO CURSO DE PÓS-
GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE
FEDERAL DE SANTA CATARINA, COMO REQUISITO À
OBTENÇÃO DO TÍTULO DE MESTRE EM DIREITO.

ORIENTADOR: PROF. DR. HORÁCIO WANDERLEI RODRIGUES

**FLORIANÓPOLIS (SC),
JUNHO DE 2001**

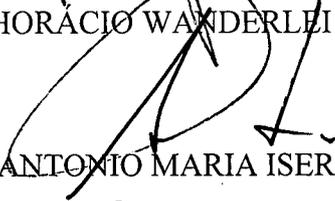
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
DEPARTAMENTO DE DIREITO - DIR
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
TURMA ESPECIAL – UNOESC/CHAPECÓ

A PRESENTE DISSERTAÇÃO, INTITULADA **ASSISTÊNCIA JURÍDICA À POPULAÇÃO CARENTE: CONSTITUIÇÃO E DIREITOS SONEGADOS**, ELABORADA POR **MARIA APARECIDA LUCCA CAOVI**LLA E APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA COMPOSTA PELOS PROFESSORES ABAIXO ASSINADOS, FOI JULGADA ADEQUADA PARA A OBTENÇÃO DO TÍTULO DE **MESTRE EM DIREITO**.

FLORIANÓPOLIS (SC) , JUNHO DE 2001

BANCA EXAMINADORA:


PROFESSOR ORIENTADOR: DR. HORÁCIO WANDERLEI RODRIGUES


MEMBRO DA BANCA: PROF. DR. ANTONIO MARIA ISERHARDT


MEMBRO DA BANCA: PROF. DR. JOSEL MACHADO CORRÊA


PROF. DR. CHRISTIAN GUY CAUBET
COORDENADOR DO CPGD / UFSC

Ao Ivar e aos nossos filhos

Isadora e Gabriel, pelo amor.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC), Campus de Chapecó, na pessoa do Diretor do Centro de Ciências Sociais e Jurídicas, Professor Mestre Idir Canzi, que não mediu esforços para que se concretizasse o convênio com a Universidade Federal de Santa Catarina, para o oferecimento do Curso de Mestrado em Direito - Turma Especial de Chapecó - SC, proporcionando oportunidade ímpar para aperfeiçoamento do quadro docente do Curso de Direito da UNOESC- Chapecó.

Agradeço à Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), na pessoa do Coordenador do Curso de Pós-Graduação em Direito, Professor Doutor Christian G. Caubet e ao Coordenador da Turma Especial do Campus Chapecó, Professor Doutor Luiz Otávio Pimentel.

Agradeço ao Professor Orientador, Doutor Horácio Wanderlei Rodrigues, pela paciência, apoio e efetiva orientação recebidos.

Agradeço à amiga Professora Mestre Helenice da Aparecida Dambrós Braum, pelos momentos de angústia compartilhados, pela força e incentivo ao longo dessa caminhada.

Agradeço a todos os brasileiros e brasileiras carentes de dignidade e justiça, especialmente os usuários do Escritório Sócio-Jurídico, da UNOESC - Campus Chapecó, que inspiraram este trabalho.

SUMÁRIO

RESUMO	8
RESUMEN	9
INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO I	
1. DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA.....	13
1.1. A Concepção de Mauro Cappelletti.....	17
1.1.1. A “Primeira Onda” - A Assistência Judiciária	18
1.1.2. A “Segunda Onda” - Representação para os Interesses Difusos	22
1.1.3. A “Terceira Onda” - Enfoque de Acesso à Justiça	23
2. A INSTRUMENTALIDADE DO SISTEMA PROCESSUAL EM CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO	24
2.1. A Abrangência do Acesso à Justiça.....	24
2.2. A Efetividade do Processo.....	27
2.3. A Instrumentalidade do Processo	30
3. O ACESSO À JUSTIÇA NA VISÃO DE OUTROS JURISTAS	33
3.1. Poder Judiciário e Transformação Social	37
3.2. Acesso à Justiça e Justiça Social.....	39
3.3. Acesso à Justiça e a Pobreza.....	41
3.4. Acesso à Justiça e Desigualdade Social.....	43
3.5. Acesso à Justiça e a Dignidade da Pessoa Humana.....	44
3.6. Acesso à Justiça e os Direitos Humanos.....	46
CAPÍTULO II	
1. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NO BRASIL.....	49
1.1. A Assistência Judiciária no Brasil	50
1.1.1. Origens - Onde e Como Nasceu	50
1.2. A Proposta de Implantação de um Sistema de Proteção aos Necessitados	51
1.3. A Consolidação da Assistência Judiciária	53
1.4. Novas Posturas Sociais Frente aos Direitos.....	54
2. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA À ASSISTÊNCIA JURÍDICA.....	55
2.1. A Lei n. 1.060 de 1950	56
2.2. Antigo Estatuto da Ordem dos Advogados Brasil - Lei n. 4.215/63	57

2.3. A Constituição Federal Brasileira de 1988	57
2.4. A Defensoria Pública - Essencial à Função Jurisdicional do Estado.....	60
2.5. Novo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - Lei n. 8.906/94	60
2.6. Assistência Jurídica, Justiça Gratuita e Assistência Judiciária.....	61
3. A IMPLEMENTAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL.....	64
3.1. Defensoria Dativa e Assistência Judiciária Gratuita.....	67
3.2. Advogado Estatal.....	68
3.3. Acesso à Justiça a partir da Constituição Federal Brasileira de 1988	70
3.4. A Assistência Judiciária Gratuita em Santa Catarina	73
3.5. Assistência Jurídica e Advocacia.....	75

CAPITULO III

1. DEFENSORIAS PÚBLICAS.....	77
1.1. Conceito de Defensoria Pública.....	78
1.1.1. Assistência Jurídica Preventiva	79
1.1.2. Assistência Jurídica Curativa.....	80
1.2. Previsão Normativa de Implantação das Defensorias Públicas.....	81
1.3. Funcionamento das Defensorias Públicas.....	83
1.4. A Defensoria Pública como Instrumento de Cidadania.....	85
2. A FARSA DA DEFENSORIA PÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA... 86	
2.1. A Ordem dos Advogados do Brasil-Seção de Santa Catarina e a Trajetória da Defensoria Dativa	89
2.2. Os Reiterados Descumprimentos dos Pagamentos da Defensoria Dativa por parte do Estado - o Retrocesso no Acesso à Justiça em Santa Catarina.....	94
3. A OMISSÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ESTADO DE SANTA CATARINA	98
4. O MODELO DE DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. 101	

CAPÍTULO IV

1. OUTRAS FORMAS (ALTERNATIVAS) DE GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA	104
1.1. Núcleos de Apoio Jurídico em Municípios.....	105
1.2. Os Fóruns Universitários	106
1.3. Os Juizados Especiais	108
1.4. Os Juizados Itinerantes	108
1.5. Juizados de Paz.....	111
1.6. Tribunais de Conciliação Comunitários	112
1.7. Formas Alternativas de Solução de Conflitos.....	113
2. OS NÚCLEOS DE PRÁTICA JURÍDICA	114

2.1. A Importância do Estágio para o Acadêmico	115
2.2. Contribuição dos Estágios de Prática Jurídica	116
2.3. Formação e Estrutura de um Escritório Modelo	120
2.4. A Idéia de Criação de uma Parceria entre o Governo do Estado e Cursos de Direito	122
3. PROJETO SOCIAL DO CURSO DE DIREITO DA UNOESC - CHAPECÓ - SC	122
3.1. Escritório Sócio-Jurídico-1992/2001 - Nove Anos de Prestação de Serviços à Comunidade	123
3.2. A Consolidação do Atendimento à População Carente	127
3.3. A Efetividade e Consolidação do Atendimento à População Através do Estágio Curricular	128
 CONSIDERAÇÕES FINAIS	 132
 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	 139
 ANEXOS.....	 147
ANEXO I - Lei Complementar n. 80 de 12 de janeiro de 1994	
ANEXO II - Lei Complementar n. 155 de 15 de abril de 1997	
ANEXO III - Relatório Anual das Atividades do Escritório Sócio-Jurídico - 1999	
ANEXO IV - Relatório Anual das Atividades do Escritório Sócio-Jurídico - 2000	

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar de forma crítica a questão da não implantação da Defensoria Pública no Estado de Santa Catarina e a conseqüente sonegação do direito de assistência jurídica à população de baixa renda, o que impede os indivíduos pobres de exercerem seu direito de acesso à justiça. Enfoca-se a concepção do acesso à justiça com a introdução de um pequeno histórico desse direito desde o seu surgimento. Analisa-se a concepção sobre o tema do jurista italiano Mauro Cappelletti, uma das maiores autoridades sobre o assunto, e o entendimento de outros estudiosos brasileiros a respeito do acesso à justiça na atualidade, buscando demonstrar a importância do assunto como forma de garantia do exercício da cidadania. Relata-se a trajetória da assistência judiciária gratuita no Brasil, com destaque principal para a mudança inserida no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, no tocante à assistência jurídica integral e gratuita e à subtração desse direito da população de pequeno poder aquisitivo. É analisado o instituto da Defensoria Pública no Brasil, sua implantação e funcionamento, através da previsão inserida na Constituição Federal Brasileira de 1988, a Lei Complementar n. 80/94 e a forma como é oferecida a assistência jurídica no Estado de Santa Catarina, que até o momento não implantou a Defensoria Pública, em flagrante desrespeito aos mais elementares direitos do cidadão catarinense. São apontadas formas alternativas de acesso à justiça, através da assistência jurídica integral e gratuita, com ênfase para o Estado de Santa Catarina, através da vinculação dos Estágios de Prática Jurídica dos Cursos de Direito, envolvendo projetos universitários e outras áreas afins.

RESUMEN

El presente trabajo tiene como objetivo analizar de forma crítica la cuestión de la no implantación de la “*Defensoria Pública*” en la Provincia de Santa Catarina, y la consecuente sonegación del derecho de asistencia jurídica a la población de baja renta lo que impide los individuos pobres de ejercer su derecho de acceso a la justicia. Se enfoca el acceso a la justicia con la introducción de un pequeño histórico de este derecho desde su surgimiento. Se analiza la concepción sobre el tema del jurista italiano Mauro Cappeletti, una de las mayores autoridades sobre el asunto, y el entendimiento de otros estudiosos brasileros a respecto del acceso a la justicia en la actualidad, buscando demostrar la importancia del asunto como forma de garantía del ejercicio de la ciudadanía. Se relata la trajetória de la asistencia judicial gratuita en Brasil, con destaque principal para la mudanza inserida en el artículo 5º, inciso LXXXIV, de la Constitución Federal de 1988, en lo que se refiere a la asistencia judicial integral y gratuita y a la subtracción de este derecho de la población de pequeño poder adquisitivo. Es analizado el instituto de la “*Defensoria Pública*” en Brasil, su implantación y funcionamiento, através de la previsión inserta en la Constitución Federal Brasileira de 1988 y Ley Complementar n. 80/94, y la forma como es ofrecida la asistencia judicial en la Provincia de Santa Catarina, que hasta el momento no ha implantado la “*Defensoria Pública*”, en flagrante desacato a los más elementales derechos del ciudadano catarinense. Son apuntadas alternativas de acceso a la justicia, através de la asistencia judicial integral y gratuita, con énfasis para la Provincia de Santa Catarina, a través de la vinculación de los estudios de Práctica Jurídica de los Cursos de Derecho, envolviendo proyectos universitarios y otras áreas afines.

INTRODUÇÃO

O presente estudo surgiu da ansiedade por respostas mais concretas em relação à responsabilidade do Estado no cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente no que diz respeito ao dever de prestação de assistência jurídica integral e gratuita à população de baixa renda, em face da norma estatuída no artigo 134, da Carta Constitucional Brasileira de 1988.

A dissertação objetiva entender a abrangência da assistência jurídica integral e gratuita, em razão de que no Brasil os procedimentos judiciais têm custo elevados, e que grande parte da população brasileira não tem condições de arcar com essas despesas, dificultando o acesso à justiça pelas pessoas de baixa renda.

Aborda-se, com ênfase, a opção brasileira pela Defensoria Pública como forma de possibilitar o acesso à justiça, buscando compreender qual o motivo da não implantação da Defensoria Pública no Estado de Santa Catarina, se por falta de vontade política ou ausência de preocupação com os direitos fundamentais do cidadão, indagando-se, ainda, a respeito da constitucionalidade do modelo de assistência jurídica oferecidos por esse Estado.

Analisa-se, de que forma os estágios de prática jurídica oferecidos pelos cursos de Direito, podem contribuir para garantir o acesso à justiça aos menos favorecidos economicamente.

A dissertação tem como embasamento teórico o tema relativo a sonegação do direito de acesso à justiça, especialmente pela população de baixo poder de renda, apontando formas alternativas de acesso à justiça, com a reflexão crítica de autores nacionais e estrangeiros que estudam o direito de acesso à justiça e à assistência jurídica,

bem como reportagens e artigos atinentes ao tema. Importante ressaltar que estudiosos como o jurista italiano Mauro Cappelletti e os brasileiros Cândido Rangel Dinamarco, Luiz Guilherme Marinoni, Horácio Wanderlei Rodrigues, Antonio Carlos Wolkmer, entre outros, foram consultados com maior interesse em razão das pesquisas que eles vêm realizando com maior profundidade a respeito do tema.

Para desenvolver o objetivo proposto, a pesquisa foi dividida em quatro etapas. A primeira etapa refere-se a concepção do acesso à justiça, seus desdobramentos e entraves, abordando o pensamento de Mauro Cappelletti sobre o acesso à justiça no mundo. Cita-se, ainda, o conceito sobre o tema em vários autores nacionais contemporâneos. Enfoca-se, também, a instrumentalidade e a efetividade do processo como princípios norteadores de uma nova ótica sobre a questão do acesso à justiça na atualidade.

No segundo capítulo, analisa-se o surgimento da assistência judiciária gratuita no Brasil desde a sua implantação, e a nova concepção inserida na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que outorgou ao cidadão brasileiro um direito à assistência jurídica integral e gratuita, o que significa dizer que a pessoa carente de recursos tem assegurado o pleno exercício de seus direitos de acesso à justiça.

No terceiro capítulo, verifica-se a legislação que regulamenta a implantação das Defensorias Públicas nos Estados, que são responsáveis pelo oferecimento do serviço de assistência jurídica integral, enfocando, especialmente, a não implantação da Defensoria Pública no Estado de Santa Catarina. Observa-se, também, os transtornos que vêm ocorrendo com os pagamentos da defensoria dativa para os advogados catarinenses que prestam esse serviço.

No decorrer do trabalho, constata-se que no Estado de Santa Catarina o cidadão de baixa renda é credor de um direito humano fundamental que está sendo negado pelo Estado, que, sob a farsa de uma Defensoria Dativa (equivocadamente denominada de Pública), que não existe, inibe o direito de acesso à justiça à população de baixo poder de renda, em flagrante desrespeito à satisfação de suas obrigações constitucionais.

No capítulo quarto, analisa-se outras formas que podem garantir o acesso à justiça à população de baixa renda, mostrando meios alternativos de acesso à justiça que se encontram em funcionamento em outros Estados. Na seqüência, mostra-se a experiência do Escritório Sócio-Jurídico da Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC - Campus de Chapecó, nas atividades de estágio desenvolvidas, que proporcionam à população carente o acesso à justiça, através da assistência judiciária, hoje denominada pela Constituição Federal de assistência jurídica integral e gratuita.

Para a realização deste trabalho, utilizou-se o método dedutivo de análise, uma vez que parte-se do pressuposto da não garantia do acesso à justiça pelo conjunto da população carente e a técnica da pesquisa bibliográfica e documental. Muitas foram as dificuldades encontradas, como falta de material, bibliografias e textos a respeito do assunto. Contudo, mesmo com limitações, houve aprofundamento do tema escolhido por entender tratar-se de um assunto de extrema importância social, porque a população, especialmente os cidadãos pobres, está desinformada, sujeita a inúmeras injustiças. Quanto menor o poder de renda, menor é o conhecimento sobre direitos e a conseqüente incapacidade de identificar a violação deles e sua provável reparação.

CAPÍTULO I

1. DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA

O objetivo deste capítulo inicial é abordar a questão do direito de acesso à justiça e resgatar alguns dados que marcaram as suas origens desde o período antigo até a atualidade. Enfoca a pesquisa do jurista italiano Mauro Cappelletti sobre o acesso à justiça no mundo, contemplando o pensamento de outros juristas que apontam algumas soluções para o problema com base em critérios políticos, econômicos, sociais e de justiça.

O acesso à justiça está presente desde a antigüidade, garantindo defensores para os pobres. No Código de Hamurabi, encontram-se as primeiras garantias que regulamentavam e impediam a opressão do fraco pelo forte, incentivando-o a procurar a instância judicial quando se sentia oprimido¹.

Na expressão hamurábica, o direito nasce da inspiração divina e por esse motivo o acesso à justiça depende do acesso à religião. Na Grécia antiga, nasceram as primeiras discussões filosóficas sobre o direito em que várias correntes de pensamentos surgiram no decorrer da história².

Ressalta-se que a Escola Pitagórica representava, por meio da figura

¹ CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à justiça. Juizados especiais cíveis e ação civil pública*. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 4.

² CARNEIRO, P. C. P. *Idem*, *Ibidem*.

geométrica do quadrado, a justiça, em face da igualdade de seus lados, bem como pela utilização de algarismos. Aristóteles inventou a teoria da justiça e foi também o primeiro a dizer que o juiz deve adaptar a lei ao caso concreto³.

No modelo democrático adotado por algumas cidades-estados gregas, o poder-dever de julgar não competia aos juízes especializados como acontece atualmente, mas aos cidadãos, que se reuniam em assembleias, restando aos juízes apenas a execução das decisões. Nesse período, o acesso à justiça é amplo, isso porque a quantidade de pessoas era pequena em relação à totalidade delas⁴.

Sócrates era seguidor de uma doutrina positivista. Segundo ele, a desobediência à lei era ato de injustiça.

Ao ser condenado injustamente a beber sicuta, sob a alegação de que corrompia a juventude, com alusão a novos deuses, Sócrates negou a sua fuga aos amigos, dizendo-lhes que 'era preciso que os homens bons cumprissem as leis más, para que os homens maus respeitassem as leis sábias'. No conflito entre os valores justiça e segurança, optou pela segurança⁵.

Para Aristóteles, havia diferença entre o justo e o legal (lei escrita). A lei do eqüitativo era superior, pois poderia corrigir a própria lei escrita⁶.

O pensamento grego influenciou fortemente a cultura romana, nascendo daí o primeiro sistema jurídico, que redundou em outros sistemas, especialmente o romano-germânico. O direito romano desencadeou o desenvolvimento de diversos institutos jurídicos. De início o resultado foi uma justiça privada, que não prosperou. A partir daí, com a influência da igreja, criou-se um modelo de resolução de conflitos, por meio da

³ CARNEIRO, P. C. P. *op. cit.*, p. 5.

⁴ CARNEIRO, P. C. P. *Idem*, *Ibidem*.

⁵ CARNEIRO apud NADER, P. *Idem*, *Ibidem*.

⁶ CARNEIRO apud NADER, P. *Idem*, *Ibidem*.

indicação de árbitros, que eram escolhidos em razão de convicções religiosas, que deveriam decidir, traduzindo a vontade dos deuses, além de serem imparciais⁷.

Religião e Estado desenvolvem-se, assumindo este a resolução dos conflitos intersubjetivos.

Primeiramente era necessário que o cidadão comparecesse diante do magistrado - pretor (já aqui diferente do sacerdote) - e aceitasse a decisão. O pretor elaborava a regra a ser aplicada (...) e indicava um árbitro, o qual decidiria a questão. Com o tempo o pretor não apenas elaborava a regra a ser aplicada, mas assume também a função de julgar, de aplicar o direito e vai além, submete o cidadão ao seu poder, o poder estatal. É a Justiça Pública. Falamos de jurisdição.⁸

No período medieval, evoluiu a idéia de acesso à justiça. Os direitos sociais e deveres sociais passaram a ser repensados e respeitados pelas diversas camadas da sociedade, emergindo reivindicações coletivas de novos direitos, que podem ser denominados *novos direitos humanos*⁹.

Até o início do século XX a preocupação do sistema judicial era indiferente às realidades sociais. Buscava-se, apenas, o estudo e a solução dogmática e formalista para os problemas da sociedade, de forma individual e não coletiva, favorecendo, com isso, as categorias mais abastadas. As decisões eram apartadas dos direitos humanos, distanciando o cidadão da justiça.

A visão individualista, típica dos séculos XVIII e XIX, aos poucos foi deixada para trás.

Segundo VERONESE:

⁷ CARNEIRO. P. C. P. *op. cit.*, p. 7.

⁸ CARNEIRO. P. C. P. *Idem*, p. 7-8.

⁹ CAPPELLETTI, Mauro.; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 12.

Nesse contexto, o direito de acesso à proteção jurisdicional tinha uma conotação tão-somente formal do indivíduo que se sentisse lesado e, portanto, propunha uma ação, e a do indivíduo que a contestava. Tinha-se firmado a teoria de que, sendo o acesso à justiça um direito natural, este, por ser anterior ao Estado, não estava a exigir dele proteção¹⁰.

Portanto, as pessoas que não tivessem recursos para custear as despesas processuais, estavam impedidas de exercerem seus direitos.

À medida que as sociedades cresciam em tamanho e complexidade, a valorização dos direitos humanos sofria uma transformação radical. A partir daí, iniciou-se uma nova era na busca de um efetivo acesso à justiça.

Atualmente, o que se busca é uma mudança de comportamento, ou, mais propriamente falando, uma nova postura mental, social e, acima de tudo, humana, que atinja toda a ordem jurídica. Para GRINOVER, citando Cappelletti, *a ordem jurídica e as respectivas instituições não de ser vistas não mais a partir da perspectiva do Estado, que administra a justiça, mas da perspectiva dos consumidores, ou seja, dos destinatários da justiça, de modo que a problemática não traz à tona apenas um programa de reformas, mas também um método de pensamento¹¹.*

Mauro Cappelletti, considerado uma das maiores autoridades em acesso à justiça no mundo, aborda o tema dentro de uma ampla perspectiva, inserindo a economia, a moral e a política como partes integrantes do complexo ordenamento social.

A seguir, enfocar-se-ão alguns posicionamentos do jurista italiano sobre a questão do acesso à justiça.

¹⁰ VERONESE, Josiane Rose Petry. *Interesses difusos e direitos da criança e do adolescente*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997. p 37.

1.1. A Concepção de Mauro Cappelletti

CAPPELLETTI afirma que *Direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação*¹².

É de extrema importância o estudo e ampliação da pesquisa sobre o acesso à justiça, com a inserção de outros meios denominados multidisciplinares, como: a sociologia, a política, a psicologia, a economia, para aprender através de outras culturas¹³. Ainda, na visão de CAPPELLETTI,

*o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos... que pretenda garantir e não apenas proclamar o direito de todos (...) o acesso não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência*¹⁴.

O movimento em busca do efetivo acesso à justiça começou a se consolidar, de forma mais consistente, a partir da década de sessenta.

Três momentos foram desencadeados, concentrando esforços para realizar propostas de reestruturação ao efetivo acesso à justiça, em forma de soluções práticas, assim divididos: a “Primeira Onda”- A Assistência Judiciária; a “Segunda Onda”- Representação para os interesses difusos; e a “Terceira Onda” - Enfoque de Acesso à Justiça. Sobre eles passar-se-á a discorrer agora.

¹¹ GRINOVER, Ada Pellegrini. **O Processo em evolução. O acesso à justiça e o código do consumidor**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998. p. 115-16.

¹² CAPPELLETTI, M.; GARTH, Bryant. *op. cit.*, p. 09.

¹³ CAPPELLETTI, M.; GARTH, Bryant. *Idem*, p. 13.

¹⁴ CAPPELLETTI, M.; GARTH, Bryant. *Idem*, p. 12-3.

1.1.1. A “Primeira Onda” - A Assistência Judiciária¹⁵

O Objetivo principal dessa “Primeira Onda” de reformas foi buscar métodos para proporcionar o acesso à justiça àqueles que não podem pagar um advogado, porque o que se percebeu é que os esquemas de assistência judiciária da maior parte dos países eram inadequados, tendo em vista que os advogados, especialmente os mais experientes e competentes, tendem a devotar seu tempo para trabalhos remunerados.

Esse primeiro momento, concentra-se na prestação de serviços jurídicos para os pobres. Essas reformas foram realizadas por meio de dois sistemas de atuação, o sistema *judicare* e os advogados públicos.

O Sistema *Judicare*:

Trata-se de um sistema por meio do qual a assistência judiciária é estabelecida como um direito para todas as pessoas que se enquadram nos termos da lei. Os advogados particulares são pagos pelo Estado, com o objetivo de proporcionar aos litigantes de baixa renda a mesma representação que teriam se pudessem pagar um advogado¹⁶.

No entanto, segundo CAPPELLETTI, o sistema *judicare* desfaz a barreira de custo, mas faz pouco para atacar outros problemas encontrados pelos pobres, como, por exemplo, a desinformação jurídica pessoal das pessoas menos favorecidas economicamente¹⁷.

Problemas de cunho organizacional surgem após a reestruturação do serviço de assistência judiciária. Antes de explorar outras dimensões do movimento, passou-se a

¹⁵ CAPPELLETTI, M.; GARTH, Bryant. *op. cit.* P. 31/49.

¹⁶ CAPPELLETTI, M.; GARTH, Bryant. *op. cit.*, p. 35.

¹⁷ CAPPELLETTI, M.; GARTH, Bryant. *Idem*, p. 38.

acompanhar as principais realizações dessa primeira onda de reformas, com ênfase no sistema *judicare*, como um dos aspectos destacados da assistência judiciária.

O Advogado Público:

Esse sistema é diferente do *judicare*, pois tende a ser caracterizado por grandes esforços para tornar as pessoas pobres conscientes de seus direitos e desejosas de se utilizarem dos serviços de advogados para obtê-los.

Os serviços jurídicos deveriam ser prestados por advogados públicos, sendo responsáveis pela representação dos pobres enquanto classe, conscientizando as pessoas carentes de seus direitos e interessadas em vê-los restabelecidos.

O trabalho deveria ser desenvolvido em escritórios, denominados “de vizinhança”, estabelecidos em localidades pobres, para facilitar o acesso das pessoas aos serviços prestados pelo Estado.

As vantagens são muitas, entre elas, o pobre é informado de seus direitos e defendido enquanto classe.

Contudo, esse modelo também encontra limitações, ou seja, a manutenção de equipes de advogados, se não for combinada com outras soluções, passa por um problema extremamente complexo. Não é possível manter advogados estatais em número suficiente para dar atendimento individual de primeira categoria para todas as pessoas com problemas jurídicos, ao contrário do sistema *judicare*, que utiliza a advocacia privada.

Os Estados Unidos da América foi o primeiro país a implantar o sistema de assistência judiciária com advogados remunerados pelos cofres públicos. Caracterizou-se por oferecer não somente a prestação de serviços de assistência judiciária, mas também jurídica, ou seja, auxílio judicial e informativo/preventivo aos pobres, buscando realizar o

verdadeiro sentido do acesso à justiça, tornando *as pessoas pobres conscientes de seus novos direitos e desejosas de utilizar advogados para obtê-los*¹⁸.

¹⁸ CAPPELLETTI, M.; GARTH, Bryant. *op. cit.*, p. 40.

Modelos Combinados:

Trata-se da combinação entre o sistema *judicare* e o sistema dos advogados públicos. Esse modelo permite que os indivíduos escolham entre os serviços personalizados de um advogado particular e a capacitação especial dos advogados de equipe, mais sintonizados com os problemas dos pobres. Dessa forma, tanto as pessoas menos favorecidas individualmente, como os pobres enquanto grupos, podem ser beneficiados. Países como a Suécia e a Província Canadense de Quebec aderiram ao sistema¹⁹.

Depreende-se que a assistência judiciária sofreu grandes avanços, facilitou o acesso à justiça das populações com menores recursos econômicos. Contudo, não pode ser reconhecida como único recurso de acesso à justiça.

Para que o sistema de assistência jurídica seja eficiente, apontaram-se algumas necessidades: em primeiro lugar, que haja um grande número de advogados, que possa exceder até a oferta, especialmente em países em desenvolvimento. Em segundo lugar, é preciso que esses profissionais se tornem disponíveis para auxiliar aqueles que não podem pagar pelos serviços, já que os honorários são relativamente caros. Em terceiro lugar, a assistência judiciária não pode solucionar o problema das pequenas causas individuais. Finalmente, o modelo de advogados de equipe dirige-se à necessidade de reivindicar os interesses dos pobres, enquanto classe, ao passo que outros importantes interesses difusos continuam sendo ignorados.

¹⁹ CAPPELLETTI, M.; GARTH, Bryant. *op. cit.*, p. 44-5.

1.1.2. A “Segunda Onda” - Representação para os Interesses Difusos²⁰

A “Segunda Onda” surgiu da necessidade de criação de um sistema que cuidasse dos interesses das pessoas não somente de forma individual. Coube, então, à “Segunda Onda” a solução e representação dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos da população, denominados direitos novos e “natimortos” em face da ausência de forma procedimental que os efetivasse²¹.

O objetivo principal da “Segunda Onda” era refletir sobre o papel dos tribunais e noções tradicionais do processo civil, que não tinham previsão para defesa dos direitos difusos. Eis que o estabelecimento de proteção para os direitos individuais feria, fortemente, o restabelecimento dos direitos das pessoas enquanto grupos²².

Várias foram as ações tomadas na tentativa de encontrar uma solução para a representação dos interesses difusos, algumas bem sucedidas, outras nem tanto. Para Mauro Cappelletti,

É preciso que haja uma solução mista ou pluralista para o problema de representação dos interesses difusos. Tal solução, naturalmente, não precisa ser incorporada numa única proposta de reforma. O importante é reconhecer e enfrentar o problema básico nessa área: resumindo, esses interesses exigem uma eficiente ação de grupos particulares, sempre que possível; mas grupos particulares nem sempre estão disponíveis e costumam ser difíceis de organizar. A combinação de recursos, tais como ações coletivas, as sociedades de advogados do interesse público, a assessoria pública e o advogado público podem auxiliar a superar

²⁰ CAPPELLETTI, M.: GARTH, Bryant. Idem, p. 49/67.

²¹ O segundo grande movimento no esforço de melhorar o acesso à justiça enfrentou o problema da representação dos interesses difusos, assim chamados os interesses coletivos ou grupais, diversos daqueles dos pobres. Nos Estados Unidos, onde esse mais novo movimento de reforma é ainda provavelmente mais avançado, as modificações acompanharam o grande quinquênio de preocupações e providências na área da assistência jurídica (1965-1970). Centrando seu foco de preocupação especificamente nos interesses difusos, esta Segunda Onda de reformas forçou a reflexão sobre noções tradicionais muito básicas do processo civil e sobre o papel dos tribunais. (CAPPELLETTI, M.; GARTH, Bryant. *op. cit.*, p. 49).

²² A visão individualista do devido processo judicial está cedendo lugar rapidamente, ou melhor, está se fundindo com uma concepção social, coletiva. Apenas tal transformação pode assegurar a realização dos “direitos públicos” relativos a interesses difusos. (CAPPELLETTI, M.; GARTH, Bryant. *op. cit.*, p. 51).

*este problema e conduzir à reivindicação eficiente dos interesses difusos*²³.

Essa idéia representa uma mudança de postura sobre a temática assistência jurídica, envolvendo outros setores da sociedade, com o objetivo de inseri-los no enfrentamento dos problemas ligados a essa área.

1.1.3. A “Terceira Onda” - Enfoque de Acesso à Justiça²⁴

Os mecanismos anteriormente citados eram insuficientes para concretização dos objetivos propostos, isto é, proporcionar à população o efetivo acesso à justiça. Novas alternativas para solução dos conflitos são pensadas e colocadas em prática para dirimir os conflitos existentes. No entendimento de Cappelletti,

*essa ‘terceira onda’ de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos. Mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. Seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em tratá-las apenas como algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso*²⁵.

A “Terceira Onda” busca tornar mais acessível a justiça, por meio de procedimentos simplificados e formas alternativas de acesso à justiça, como a justiça conciliatória, de composição de litígios, ou como denomina Cappelletti, uma justiça coexistencial²⁶.

O que se quer é a consolidação de uma justiça igualitária, que outorgue, efetivamente, o direito à representação legal para indivíduos e grupos de pessoas. É

²³ CAPPELLETTI, M.; GARTH, Bryant. *op. cit.*, p. 66-7.

²⁴ CAPPELLETTI, M.; GARTH, Bryant. *Idem*, p. 67/73.

²⁵ CAPPELLETTI, M.; GARTH, Bryant. *Idem*, p. 67-8.

²⁶ CAPPELLETTI, M. O acesso à justiça e a função do jurista em nossa época. *Revista de Processo*, Atualidades internacionais, Rio de Janeiro, n. 65, p. 144-160, jan./mar. 1991.

necessário, portanto, desenvolver meios efetivos de enfrentamento de situações e buscar alternativas para solução do problema, na qual o enfoque de acesso à justiça está à frente.

O movimento por acesso à justiça tem representado, nos últimos decênios, uma importante, talvez a mais importante, expressão de uma radical transformação do pensamento jurídico e das reformas normativas e institucionais em um número crescente de países.

No Brasil, o acesso à justiça está ainda muito centrado no Poder Judiciário, uma vez que é através dele que tradicionalmente se resolvem os conflitos. A população brasileira desconhece a real abrangência do termo acesso à justiça e, conseqüentemente desconhece seus direitos, como consta nos capítulos seguintes²⁷.

2. A INSTRUMENTALIDADE DO SISTEMA PROCESSUAL EM CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO

2.1. A Abrangência do Acesso à Justiça

O termo acesso à justiça tem por objetivo alcançar a justiça social, através da conscientização da população de seu real significado, que não pode resumir-se apenas no acesso ao Poder Judiciário.

Por ser um valor absoluto, a justiça é um princípio que pretende ser válido sempre e em todas as partes, independente do espaço e do tempo. Os juristas e os autores

²⁷ Se procedermos a uma análise histórica do que, eventualmente, possa ser entendido como acesso à justiça, verificar-se-á que num primeiro momento, seu significado restringia-se à acanhada idéia de possibilidade de acesso aos órgãos judiciais, idéia essa, aliás, que deita raízes no *laissez - faire* que acabou por legitimar todo o pensamento liberal emergente no século XVIII. O individualismo surgia para alforriar a sociedade civil do onipotente poder exercido pelo Estado. Pensava-se que quanto menor fosse a ingerência do Estado na vida do indivíduo melhor seriam as chances proporcionadas pela realidade. Dessa forma, bastava a garantia de simplesmente ser possível o acesso aos órgãos judiciais - palco para a resolução de eventuais conflitos de interesses - para que se entendesse como viabilizado o pleno acesso à justiça. Vale dizer, acesso à justiça seria a mera possibilidade de ter os problemas resolvidos na seara judicial, nada mais. (RAMOS, Glauco Gumerato. Realidade e perspectivas da assistência jurídica ao necessitado no Brasil. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 59, p. 76, Jun. 2000).

que refletiram sobre o assunto estão de acordo, independentemente das conclusões que obtiveram. Cada pessoa, conforme amadurece e adquire um pouco de capacidade intelectual, desenvolve um senso de justiça, que induz a julgar as coisas como justas ou injustas²⁸.

Na verdade, o que se quer é um tratamento igual, humano, justo para todas as pessoas. Para que isso aconteça é necessário fazer com que a igualdade saia do papel e passe a fazer parte da realidade dos brasileiros, a fim de exercê-la efetivamente, ou seja, que ela deixe o plano utópico e venha a existir, a ser verdadeira, definitivamente²⁹.

O Estado é responsável pelo cumprimento do direito de acesso à justiça; no entanto, não garante, efetivamente, uma existência digna e humana para a população. O homem, chamado de cidadão, está preso nas mãos do Estado, sem condições de exercer a cidadania plenamente.

A propósito do tema, RODRIGUES ensina que:

espera-se que um dia todos os estados existentes garantam eficazmente a plena liberdade de expressão e ação, dentro dos limites estabelecidos pela própria sociedade, ou por ela referendados - não encobrimdo, dessa forma, as contradições e a pluralidade inerentes a qualquer agrupamento humano. Que estejam estruturados segundo um modelo de organização social que assegure a todos os membros uma existência digna e saudável, caracterizada pelo suprimento das suas necessidades básicas e pela existência de condições concretas de sua realização enquanto pessoa humana. E que seu ordenamento jurídico contenha instrumentos efetivos de tutela desses valores. Essa realidade em termos concretos, contemporaneamente não passa de um sonho³⁰.

²⁸ O que é justo? O que é injusto? Independentemente de estarmos ou não exercitados como homens de lei, temos a tendência a emitir juízos sobre as coisas que nos chegam ao conhecimento, mesmo que não nos digam respeito. É como se tivéssemos uma voz interior que pretendesse saber: isto é justo? Aquilo é injusto? (BARBOSA, Julio Cesar Tadeu. **O que é justiça?** 3. ed. São Paulo: LTR, 1983. p. 13).

²⁹ Por isso, a igualdade a que ser dinâmica e não estática, real e não apenas formal, no sentido de que o Estado deve fornecer os instrumentos para suprir as situações de desigualdade, para, superando a desigualdade de fato, chegar-se à igualdade de direito. GRINOVER, A. P. **Novas tendências do direito processual. Assistência judiciária.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990. p. 244.

³⁰ RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro.** São Paulo: Acadêmica, 1994. p. 21-2.

Para que esses sonhos se tornem realidade, é fundamental aprofundar o entrelaçamento da justiça social com o acesso à justiça.

Uma é a idéia de justiça tal qual a entende a classe dirigente. Outro é o ideal de justiça das classes oprimidas e dominadas. Tais idéias, decorrentes da situação da classe, fornecem justificativas para o comportamento e posicionamento social dessas classes em torno dos quais gira suas concepções.

Falar sobre abrangência do acesso à justiça é falar de uma imensurável gama de garantias que estão à disposição dos cidadãos. No entanto, falta à população a informação, o conhecimento desses direitos e a descoberta do caminho de como chegar a eles. Ainda, conforme o entendimento de RODRIGUES, *isto depende de decisão política, com investimentos na educação. É um dos pressupostos básicos para o efetivo acesso à justiça. É necessário primeiro conhecer os direitos para depois reclamá-los*³¹.

O nível de desinformação sobre os próprios direitos é muito grande e, em consequência disso, desconhece-se até os instrumentos legítimos para garantia desses direitos.

Para esse autor, é imprescindível considerar três elementos que justifiquem essa conclusão: *o sistema educacional, os meios de comunicação e a quase inexistência de instituições encarregadas de prestar assistência jurídica preventiva e extrajudicial*³².

Precisa a colocação do autor, pois no Brasil a educação é precária, especialmente no que se refere à educação para a cidadania. A televisão preocupa-se em passar telenovelas que desviam a população para um mundo imaginário e fora da realidade em que vive, sendo rara a apresentação de programas culturais. Na verdade, o papel da

³¹ RODRIGUES, H. W. *op. cit.*, p. 130.

³² RODRIGUES, H. W. *Idem*, p. 37.

televisão brasileira é deixar a população ignorante, alienada, pelo menos é isso que tem acontecido.

A assistência jurídica, compreendendo a informação e assistência para a população, praticamente não existe. Portanto, o cidadão brasileiro é privado do exercício de suas garantias constitucionais. Nessa direção, MARINONI também entende que:

na sociedade contemporânea, assim, torna-se muito difícil, principalmente para os pobres, a percepção da existência de um direito. Tal dificuldade poderia ser contornada se os mais humildes tivessem acesso à orientação e à informação jurídicas. Porém, se a assistência judiciária tem suas deficiências, a assistência jurídica é um sonho ainda muito distante³³.

A seguir, destaca-se a questão da efetividade do processo, assunto de importância no tema acesso à justiça.

2.2. A Efetividade do Processo

A função do processo é servir a ordem constitucional e legal, atuando como meio para a prestação da tutela jurisdicional.

Através do processo, as partes deveriam ter um acesso à justiça rápido e eficaz. No entanto, verifica-se que no cotidiano isso não ocorre.

O tema sobre o acesso à justiça, especialmente no que se refere ao descompasso do processo atual com as exigências da sociedade contemporânea, vem sendo discutido amplamente, buscando-se novas alternativas que ofereçam eficientemente o restabelecimento dos direitos das pessoas.

³³ MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas de processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 65.

Para DINAMARCO, o processo tem uma função sócio-político-jurídica, que não vem sendo cumprido, pois tamanhas são as decepções das pessoas envolvidas em demandas judiciais, aliadas ao tempo de duração e custos de um processo, bem como outros fatores, que acabam por distanciar o processo da justiça e a justiça do direito dos cidadãos³⁴.

De acordo com o autor:

A força das tendências metodológicas do direito processual civil na atualidade dirige-se com grande intensidade para a efetividade do processo, a qual constitui expressão resumida da idéia de que o processo deve ser apto a cumprir integralmente toda a sua função sócio-político-jurídica, atingindo em toda plenitude todos os seus escopos institucionais. Essa constitui a dimensão moderna de uma preocupação que não é nova e que já veio expressa nas palavras muito autorizadas de antigo doutrinador: na medida do que for praticamente possível, o processo deve proporcionar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter³⁵.

Para DINAMARCO, essa advertência é portadora de certas limitações. Aqui está inserida num conceito muito individualista, com vistas somente para o escopo do processo, sem preocupação com o social.

A proposta formulada por DINAMARCO possibilita a eliminação das insatisfações por parte da população, convocando-a a participar dos destinos da sociedade, pois a efetividade do processo, entendida como se propõe, significa a sua almejada aptidão a eliminar insatisfações, com justiça e fazendo cumprir o direito, além de valer como meio de educação geral para o exercício e respeito aos direitos e canal de participação dos indivíduos nos destinos da sociedade e assegurar-lhes a liberdade³⁶.

Segundo esse entendimento, a efetividade do processo se propõe a eliminar

³⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 270.

³⁵ DINAMARCO, C. R. *Idem*, *Ibidem*.

³⁶ DINAMARCO, C. R. *Idem*, p. 271.

as insatisfações, educando a população para o exercício e respeito aos direitos, assegurando-lhe uma existência digna. Elimina as insatisfações com justiça e faz cumprir o direito, com o envolvimento e participação da própria sociedade, mediante a introdução de novas técnicas na prestação da tutela de direitos.

A proposta à efetividade do processo é uma mudança de mentalidade dos profissionais da área jurídica. É de extrema importância a implantação de uma nova forma de pensar o direito, visando, principalmente, ao bem comum, abrindo os olhos para o que está acontecendo fora do processo. *Hoje, importa menos “dar a cada um o que é seu”, do que promover o bem de cada um através do bem comum da sociedade, tratando o indivíduo como membro desta e procurando a integração de todos no contexto social*³⁷.

Um exemplo de efetividade são os Juizados Especiais³⁸, cujas propostas são realistas, atuais. O processo é gratuito, dispensa o patrocínio técnico, o que facilita o acesso da população à justiça. Além do que nos Juizados Especiais há a participação de juízes leigos, os quais devem ser advogados e pessoas da própria comunidade que auxiliam como conciliadores, de forma voluntária, no desenvolvimento dos trabalhos. O processo tem uma missão complexa, especialmente a de restabelecer a felicidade das pessoas, com a recuperação dos bens da vida que foram ou estão prestes a ser subtraídos, de valor fundamental para a existência digna das pessoas.

Falar de acesso à justiça é falar da eliminação de conflitos, com decisões justas e que restabeleçam a felicidade das pessoas. Ensina-nos DINAMARCO, que

falar em instrumentalidade do processo ou em sua efetividade significa, no contexto, falar dele como algo posto à disposição das pessoas com vistas a fazê-las mais felizes (ou menos infelizes), mediante a eliminação dos conflitos que as envolvem, com decisões

³⁷ DINAMARCO, C. R. *op. cit.*, p. 278.

³⁸ No Brasil, os Juizados Especiais foram criados por meio da Lei n. 9.099/95, com o objetivo de acesso à justiça, observados os princípios da celeridade processual, informalidade, oralidade, conciliação/transação e simplicidade dos atos processuais.

*justas. Mais do que um princípio, o acesso à justiça é a síntese de todos os princípios e garantias do processo, seja a nível constitucional ou infraconstitucional, seja em sede legislativa ou doutrinária e jurisprudencial. Chega-se a idéia do acesso à justiça, que é o pólo metodológico mais importante do sistema processual na atualidade, mediante o exame de todos e de qualquer um dos grandes princípios*³⁹.

Nesse contexto, necessário se faz mudar as posturas individualistas do sistema processual, desenvolvendo nos operadores jurídicos, juizes, promotores de justiça, advogados, defensores públicos, estagiários de cursos de Direito, o sentimento de solidariedade e compromisso em engajar-se numa nova ordem de valores a serem aplicados na interpretação da lei.

Como propõe DINAMARCO, (...) *cada vez mais nítida se torna a necessidade de encarar o processo de uma perspectiva teleológica, instrumentalista, com o reconhecimento de sua importantíssima missão perante a sociedade e as suas instituições políticas*⁴⁰.

Dessa forma, acredita-se que se pode alcançar a verdadeira justiça, através da participação efetiva dos operadores jurídicos, que têm a função de transformar o processo, de instrumento técnico em instrumento ético, social, de atuação da efetiva justiça para garantia do restabelecimento dos direitos das pessoas, atendendo a função sócio-política a que se destina.

2.3. A Instrumentalidade do Processo

O que se propõe, na visão do autor, é a agilização do sistema processual vigente, tornando-o *mais acessível, bem administrável, justo e afinal dotado de maior produtividade possível*⁴¹.

³⁹ DINAMARCO, C. R. *op. cit.*, p. 303-304.

⁴⁰ DINAMARCO, C. R. *Idem*, p. 303.

⁴¹ DINAMARCO, C. R. *Idem*, p. 320.

Sob outro ponto de vista, a instrumentalidade busca a adequação do processo aos seus escopos sociais, políticos e jurídicos, devendo prevalecer o contraditório e a igualdade das partes. Mas para que o real sentido seja alcançado, necessário se faz a real participação do juiz, disposto a exercer o seu ofício de forma a desempenhar sua função jurisdicional da melhor maneira possível.

Busca-se um “processo com feição humana”, que realmente restabeleça os direitos das pessoas de forma justa, digna e igualitária. Para isso, é necessário poder contar com operadores do direito dispostos a mudar a realidade, que incrementem o sistema processual com novas técnicas e novos instrumentos capazes de efetivamente fazerem justiça.

Necessário mudar o clima de intranqüilidade que vive o país, frente aos descréditos dos poderes públicos, inclusive do Poder Judiciário.

A instrumentalidade do processo objetiva mudar a visão puramente técnica do processo que vem sendo praticada ao longo dos anos, o que negou ao processo, por omissão, essa visão exterior que hoje se propõe, como bem enfatiza DINAMARCO,

Não se trata de “desprocessualizar” a ordem jurídica. É imenso o valor do processo e nas formas dos procedimentos legais estão depositados séculos de experiência que seria ingênuo querer desprezar. O que é preciso é desmitificar regras, critérios, princípios e o próprio sistema. Sob esse aspecto, merece ser lembrada a Lei das Pequenas Causas (substituída, hoje, pela Lei dos Juizados Especiais, com a mesma orientação), que fiel a principiologia sedimentada através da disciplina e prática do processo tradicional, para o seu novo processo deu nova interpretação instrumentalista a cada um dos princípios: teve empenho em não mantê-lo estratificados em suas formulações superadas pelas exigências do tempo, mas também a consciência de sua indispensabilidade sistemática, que desaconselhava o seu imprudente banimento. Isso significa operacionalizar o processo,

*sem antepô-lo à justiça. Orientação deliberadamente instrumentalista*⁴².

Na verdade, a instrumentalidade objetiva encontrar a real função do processo, conduzido pelo juiz de forma íntegra, humana e justa, sem que haja parte mais forte ou mais fraca, prevalecendo o princípio da igualdade processual, como destaca o referido autor:

*sem transformar as regras formais do processo 'num sistema orgânico de armadilhas arditosamente preparadas pela parte mais astuciosa e estrategicamente dissimuladas no caminho do mais incauto', mas também sem renegar o valor que têm, o que se postula é, portanto, a colocação do processo em seu devido lugar de instrumento que não pretende ir além de suas funções*⁴³.

O processo deve ser instrumento que tenha dignidade e autonomia científica. O processo bem estruturado na lei e conduzido racionalmente pelo juiz, ciente dos objetivos preestabelecidos, é o melhor penhor da segurança dos litigantes.

Para que se possa almejar o reconhecimento da cidadania ao povo brasileiro, necessário será a criação de novos institutos processuais, por meio de novas técnicas alternativas para o exercício dos direitos das pessoas, que objetivem a igualdade das partes, a celeridade dos procedimentos e, acima de tudo, a justiça nas decisões. Para que isso ocorra será necessário, como alhures referido, uma mudança de postura nos profissionais envolvidos na área jurídica, com visão mais humana, voltada para o aspecto social e da cidadania da população, cumprindo o verdadeiro papel do Direito.

⁴² DINAMARCO, C. R. *op. cit.*, p. 268-69.

⁴³ DINAMARCO, C. R. *Idem*, p. .

3. O ACESSO À JUSTIÇA NA VISÃO DE OUTROS JURISTAS

A precariedade com que o acesso à justiça vem sendo possibilitado para a grande maioria da população, que convive diariamente com o desequilíbrio da balança, onde litigam o forte e o fraco, despertou os estudiosos do Direito para o estudo de outras formas de acesso à justiça, como garantia do exercício da cidadania.

Em meio a tantas transformações sociais, estão surgindo outras formas de se fazer justiça, ou seja, a mentalidade do povo brasileiro está mudando para práticas alternativas, em busca do exercício pleno da cidadania, através de projetos comunitários, com o auxílio e envolvimento do próprio cidadão, de instituições de ensino, organizações não governamentais, poderes públicos, a fim de buscar, em conjunto e com a sociedade civil, o restabelecimento da tutela de direitos que foram feridos, ou que podem vir a ser. Adotando essa interpretação, DALLARI argumenta que,

um ponto fundamental para o reconhecimento e a preservação da dignidade humana é a integração da pessoa no meio social. Numa obra recente dedicada ao estudo dos problemas gerados pelas imigrações, Francisco Lazzari, sociólogo italiano colaborador da UNESCO, ressalta a importância da participação social para o desenvolvimento da pessoa e observa: (sic!) 'A participação como promoção do desenvolvimento integral da pessoa e dos povos é conceito que se encontra com frequência em documentos internacionais' (L'atra faccia della cittadinanza, Milão, ED. Franco Angeli, 1994, p. 84). E diz mais adiante que um dos mais graves problemas gerados pela imigração de trabalhadores é, justamente, a impossibilidade de participar, de ser um sujeito ativo de direitos e de se afirmar, desse modo, como pessoa humana⁴⁴.

Formas mais rápidas, práticas e eficazes levam a justiça até o cidadão, que inserido no processo, quebra mitos e barreiras, que até então eram entraves ao acesso à justiça. Participando do processo, o cidadão sente-se útil à sociedade e capaz de prestar sua parcela de colaboração para um mundo melhor.

⁴⁴ DALLARI, Dalmo de Abreu. Apoio jurídico e integração à cidadania. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 59, p. 11, jun. de 2000.

Também nessa direção RODRIGUES preconiza que:

o termo acesso à justiça deve ser interpretado em dois sentidos, o primeiro, atribuindo ao significante justiça o mesmo sentido e conteúdo que o de Poder Judiciário; o segundo, partindo de uma visão axiológica da expressão justiça, compreende o acesso a ela como o acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano. Esse último, por ser mais amplo, engloba no seu significado o primeiro. Ambos os conceitos são válidos. (...) No segundo sentido, anteriormente expresso, o acesso à justiça não se esgota no acesso ao Judiciário e nem no próprio universo do direito estatal. É necessário, portanto, ter o cuidado de não reduzi-lo à criação de mecanismos processuais efetivos e seus problemas à solução desses⁴⁵.

É fundamental destacar o espírito de cidadania inculcado nas lições do autor, pois *o Estado, sem a jurisdição, seria uma instituição política desprovida de um instrumento legítimo, através do qual possa exercitar seu poder, em última instância, na busca da pacificação da sociedade⁴⁶.*

O acesso à justiça deveria ser espontâneo, prático, ao alcance de todos. Porém, na prática, o recurso utilizado para ver os direitos respeitados ainda é por meio do processo, que se dá via aparelho estatal. No entanto, essa efetividade é lenta, subalterna, depende da superação da própria estrutura do Estado que está adormecida, cansada, desvirtuada de seu papel social. Outras formas alternativas de acesso à justiça, conforme anteriormente referido, são possíveis, como se verá no capítulo III.

A propósito CASTRO JÚNIOR entende indispensável

aumentar o acesso de todos, principalmente os mais carentes de justiça, à estrutura do judiciário. Tal parcela da sociedade, que é a maioria da população brasileira, pois é menos privilegiada economicamente, necessita de informação acerca do acesso à justiça, porque a medida que aumentarmos a demanda do judiciário, através do aumento do seu acesso à justiça, este

⁴⁵ RODRIGUES, H. W. *op. cit.*, p. 28-9.

⁴⁶ RODRIGUES, H. W. *Idem*, p. 29.

*poder terá que viabilizar procedimentos de participação popular, a fim de melhorar a eficácia de seus serviços*⁴⁷.

Por seu turno, SOUSA SANTOS entende que:

*o tema de acesso à justiça é aquele que mais directamente equaciona as relações entre o processo civil e a justiça social, entre igualdade jurídico-formal e desigualdade sócio-económica. No âmbito da justiça civil, muito mais propriamente do que no da justiça penal, pode falar-se de procura, real ou potencial da justiça. Uma vez definidas as suas características internas e medido o seu âmbito em termo quantitativos, é possível compará-la com a oferta da justiça produzida pelo Estado*⁴⁸.

Para o autor, o direito de acesso efetivo à justiça é:

*um direito charneira, um direito cuja denegação acarretaria todos os demais. Uma vez destituídos de mecanismos que fizessem impor o seu respeito, os novos direitos sociais e econômicos passariam a meras declarações políticas, de conteúdo e funções mistificadores*⁴⁹.

Na concepção de DINAMARCO:

*O acesso à justiça representa mais do que o ingresso no processo e o acesso aos meios que ele oferece. Ou nas palavras de Kazuo Watanabe: 'A problemática do acesso à justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à justiça enquanto instituição estatal, e sim viabilizar o acesso à ordem jurídica justa*⁵⁰.

CICHOCKI NETO considera *insuprimível a relação de conteúdo e de funcionalidade, entre o acesso à justiça e o processo. Sob o ponto de vista da atividade*

⁴⁷ CASTRO JUNIOR, Osvaldo Agripino de. *A democratização do poder judiciário*. Porto Alegre: Fabris, 1998. p. 131.

⁴⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: O social e o político na pós-modernidade*. 4. ed. São Paulo: Cortez, 1997. p. 167.

⁴⁹ SANTOS, B. S. *Idem*, *Ibidem*.

⁵⁰ RODRIGUES, H. W. *op. cit.*, p. 29.

*jurisdicional, não há como referir-se ao acesso à justiça sem se considerar o processo como instrumento de sua realização*⁵¹.

A efetivação da justiça, o verdadeiro exercício da cidadania constitui-se num dos maiores princípios aspirados pelo homem, eis que garantidor fundamental de uma ordem de valores imprescindíveis e essenciais do ser humano⁵².

Sob esse aspecto, o direito de acesso à justiça compreende a junção de mecanismos econômicos, políticos, sociais, capazes de traduzir as reais necessidades dos indivíduos, enquanto seres humanos, dotados de capacidade e discernimento, cidadãos de direitos e obrigações⁵³.

Para VERONESE, o significado de acesso à justiça pode ser investigado sob muitos ângulos, um geral e outro particular; entendendo o acesso à justiça como a concretização da justiça na sociedade como um todo, isto é, como sinônimo de justiça social. O segundo, com a garantia de todos terem acesso à justiça *stricto sensu*⁵⁴.

A autora entende que não cabe somente ao Poder Judiciário o dever de restabelecer a tutela de direitos à população. É preciso mais do que o Poder Judiciário e boa vontade. Interesse e participação para resolvê-lo e todos, governo e sociedade, têm sua parcela de responsabilidade e devem contribuir com seus conhecimentos na busca de soluções adequadas.

Está se evoluindo para uma justiça mais célere e ao alcance de todos. Uma justiça que atinja a finalidade a que se destina, ou seja, restabelecedora da ordem social

⁵¹ CICHOCKI NETO, José. *Limitações ao acesso à justiça*. Curitiba: Juruá, 1998. p. 61.

⁵² CICHOCKI NETO, J. *op. cit.*, p. 65.

⁵³ Não há maior valor aspirado pelo homem, ou a ele equiparado que a realização da justiça. Nesse aspecto o acesso à Justiça constitui um direito fundamental do homem, pois, em síntese, tem por fim a garantia de sua liberdade, como predicado de todo ser humano.

⁵⁴ VERONESE, J. R. P. *op. cit.*, p 25.

justa e equilibrada, solucionando com presteza os litígios, como se quer da atuação do poder essencial ao amparo dos direitos fundamentais dos cidadãos.

3.1. Poder Judiciário e Transformação Social

O Judiciário não está acompanhando o aumento de demandas judiciais. As soluções pelos métodos tradicionais para resolver os conflitos, através da aplicação do direito positivo, não estão atendendo às necessidades sociais cada vez mais crescentes e emergentes. Impõem-se, dessa forma, modelos alternativos para a solução dos conflitos.

O Poder Judiciário carrega ainda sozinho a responsabilidade de proclamar a justiça à população. Porém, está cansado, quase inoperante, frente às demandas cada vez maiores. Esse quadro deve ser mudado, em benefício da própria sociedade e pela própria sociedade.

As necessidades da população cresceram, mesmo assim a morosidade e a burocratização da justiça permanecem intactas⁵⁵.

Na questão do acesso à justiça, o Estado tem o dever de oferecer a proteção aos direitos do cidadão, independente da situação social em que este se encontra, quando esses direitos forem negados. MARINONI ensina que a

exigência de tornar a justiça acessível a todos é uma importante faceta da tendência que marcou os sistemas jurídicos mais modernos do nosso século, não apenas no mundo socialista, mas também no ocidental. (...) A problemática do acesso à justiça, embora já se fizesse sentir no começo deste século, somente se fez perceber com mais intensidade no pós-guerra, até porque o direito

⁵⁵ Tem sabor de lugar-comum a afirmação de que o crescimento do Estado moderno, com sua inevitável tendência ao intervencionismo, tem-no levado a um inchaço exagerado, inelutavelmente acompanhado de ineficiência crônica. Disso não se salva o Poder Judiciário, cada vez mais pesado em suas estruturas e menos ágil em seu desempenho. A sobrecarga dos tribunais, a morosidade dos processos, seu custo, a burocratização da justiça, a complicação procedimental, tudo leva a insuperável obstrução das vias de acesso à justiça e ao distanciamento cada vez maior entre o judiciário e seus usuários. (WATANABE, Kazuo. A crise do Poder Judiciário. XIII Conferência Nacional da OAB. Brasília, março de 1991. In: GRINOVER, A. P. *O processo em evolução*. p. 21).

*de acesso à justiça, com a consagração constitucional dos chamados novos direitos, passou a ser fundamental para a própria garantia desses direitos. (...) A temática do acesso à justiça está intimamente ligada a noção de justiça social. Podemos até dizer que o acesso à justiça é o tema-ponte a interligar o processo civil com a justiça social*⁵⁶.

As mudanças significativas ocorridas com a crise social dos anos noventa desafiaram o Poder Judiciário a repensar a sua verdadeira função numa sociedade cada dia mais desigual, desumana e marginal.

O Poder Judiciário, segundo as considerações de WOLKMER,

*ainda que seja um locus tradicional de controle e resolução de conflitos, na verdade, por ser de difícil acesso, moroso e extremamente caro, torna-se cada vez mais inviável para controlar e reprimir conflitos, favorecendo, paradoxalmente, a emergência de outras agências alternativas 'não-institucionalizadas' ou instâncias judiciais 'informais' (juizados ou tribunais de conciliação ou arbitragem 'extrajudiciais') que conseguem com maior eficiência e rapidez, substituir com vantagens o Poder Judiciário*⁵⁷.

O acesso a uma ordem jurídica justa, que restabeleça os direitos fundamentais do cidadão, deve fundar-se na valorização do ser humano, na dignidade da pessoa humana, consciente da possibilidade do pleno exercício dos direitos e garantias inerentes ao cidadão.

A pessoa pobre não pode viver à margem da justiça, acumulando incontáveis danos à sua dignidade. Se a economia de mercado está auxiliando para criar mais pobreza e exclusão social, cabe ao Estado a execução de tarefas indispensáveis como a educação e, principalmente, a garantia dos direitos individuais e coletivos, assegurados pela Constituição Federal.

⁵⁶ MARINONI, L. G. *op. cit.*, p. 25.

⁵⁷ WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico. Fundamentos de uma nova cultura jurídica.** São Paulo: Alfa Ômega, 1994. p. 90.

Parte do descrédito do Poder Judiciário também diz respeito ao acúmulo de tarefas por ele suportadas, obstruindo as formas de acesso à justiça.

A falta de condição financeira não pode ser motivo de inacessibilidade à justiça, tornando-a um privilégio de poucos⁵⁸. No entanto, verifica-se que, no Brasil, a distância entre as classes sociais está cada vez maior.

3.2. Acesso à Justiça e Justiça Social

O cotidiano revela que os cidadãos de menores recursos financeiros ignoram a sua própria condição, o que os relega a viverem à margem da sociedade, isto é, longe de alcançarem a justiça social. A justiça deve ser a finalidade da ordem social e se ela não é justa, deve ser modificada de maneira a se aproximar o mais possível do ideal de justiça.

A justiça é um dos fermentadores das incessantes transformações sociais, quer o homem acredite na possibilidade de uma organização mais equilibrada nas suas relações exteriores, quer apenas considere intoleráveis certas injustiças.

Uma ordem social justa deve ser aquela em que todos os valores sociais - desde as oportunidades e liberdades até a renda e riquezas nacionais - sejam distribuídos equilibradamente, sem que alguns fiquem beneficiados em detrimento de outros. O bem estar da sociedade não pode justificar a opressão dos indivíduos.

O acesso à justiça é polarizado sobre os efeitos considerados de maior importância, segundo critérios relativos, relegando a um plano inferior os pequenos direitos das pessoas, esquecendo que eles podem ser vitais aos mais humildes.

⁵⁸ Vastas camadas populacionais vêm sendo singelamente excluídas da justiça convencional. É raro o comparecimento do favelado para pleitos típicos de uma cada vez mais reduzida classe média: são as ações edilícias, as concernentes às relações de família, de responsabilidade civil, dos vínculos de consumo. (NALINI, José Renato. **O juiz e o acesso à justiça**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994. p. 20).

Segundo VERONESE:

a estrutura social brasileira é, portanto, marcada por profundas desigualdades que, ao longo do tempo, apenas foram se tornando mais acentuadas e complexas e, o que é mais importante, foram as decisões políticas as que resultaram, perversamente, na cristalização, quando não em uma exacerbação do perfil de desigualdade⁵⁹.

A justificativa vem acompanhada de comentários sobre a falta de maturidade política e o despreparo dos governantes, que se preocupam, basicamente, em deixar transparecer as suas próprias personalidades, e deixam de lado os interesses dos cidadãos, revelando despreparo e imaturidade política.

Esse quadro não pode permanecer. A população deve buscar articular-se e exigir do Poder Público mudanças, para restabelecer a dignidade e o respeito, resgatando a cidadania.

Contudo, *a falta de vontade política*, citada por BOBBIO, parece ser o aspecto principal de todo esse desleixo com os menos favorecidos⁶⁰, ou seja, vontade política não é mais do que se precisa, principalmente em um país que se firmou e se caracterizou, no passar dos tempos, por decisões essencialmente políticas, digam elas respeito à ordem jurídica, econômica, social ou educacional.

Constata-se, portanto, que a temática do acesso à justiça, sem dúvida, está diretamente ligada à noção de justiça social, pois pode-se considerá-la um elo entre o processo civil e a justiça social.

3.3. Acesso à Justiça e a Pobreza

A população brasileira de baixa renda tem dificuldades em concretizar, na prática, o efetivo acesso à justiça. A justiça brasileira parece distanciar-se cada vez mais dos pobres e oprimidos, quando na realidade são os que mais precisam dela para proteção de seus direitos⁶¹.

A morosidade da justiça brasileira é fator preponderante, principalmente quando se fala em cidadão carente, porque é beneficiário da assistência judiciária gratuita, conseqüentemente um espectador em potencial do restabelecimento da tutela jurisdicional do Estado.

As formalidades e solenidades são outro aspecto que atrapalha a vida da população carente, quando se fala em acesso à justiça. Cada vez mais a suntuosidade e a ostentação envolvem os edifícios nos quais se instalam os Fóruns e Tribunais, acarretando em inibição, receio e até mesmo medo de bater as portas do Poder Judiciário para reclamar seus direitos.

O jurisdicionado vive distante da realidade socio-econômica do juiz e não encontra sintonia com o procedimento do julgador, muito distante de sua realidade social. As palavras difíceis, a forma aperfeiçoada, a elegância na maneira de se pronunciar e vestir são fatores que inibem a própria desenvoltura do chamado cidadão de direitos.

Essas barreiras criadas causam, no cidadão, o descrédito na justiça, uma vez que a complexidade, o custo e a lentidão no andamento dos processos levam a crer que a justiça não é destinada para os indivíduos pobres, mas somente àqueles que têm poder

⁵⁹ VERONESE, J. R. P. *op. cit.*, p. 31.

⁶⁰ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1993. p. 25.

⁶¹ Assim sendo, tratando-se de um país com 32 milhões de miseráveis e com grande concentração de riqueza nas mãos de poucos, o Brasil precisa, urgentemente, viabilizar a criação de instrumentos que ampliem e consolidem a cidadania para sua população, principalmente àqueles segmentos discriminados socialmente. CASTRO JÚNIOR, O. A. *op. cit.*, p. 131.

econômico para custear as despesas judiciais e os honorários de um bom profissional da área jurídica.

Em pesquisa realizada no Brasil, foram ouvidas 3.650 pessoas, e, a maioria, cerca de 86% dos entrevistados, afirmou que o cidadão que desobedece à lei tem boas chances de não responder por sua ação. Para 87%, a ‘justiça’ é muito lenta, enquanto para 80% das pessoas entrevistadas a ‘justiça’ persegue os pobres e protege os ricos. Por não acreditar na justiça, muitas vezes o pobre não exige a tutela a que tem direito, deixando de procurar - e isso quando sabe como a ela ter acesso - até mesmo à assistência judiciária⁶².

Dessa forma, prolifera nas periferias das grandes cidades, a denominada justiça inoficial, os comandos criminosos liderados por chefes de tráfico de drogas das favelas, com inclusão nas próprias penitenciárias. São aparatos paraestatais com poder e procedimentos próprios de atuação⁶³.

Assim, vive-se a pobreza gerada pela desinformação e falta de conhecimento, que priva o cidadão do exercício de seus direitos plenos, como a igualdade, a liberdade, a segurança, a moradia, a educação, intimamente ligados à condição de dignidade do ser humano, e a pobreza absoluta, determinada pela falta de uma política que busque a eliminação da miséria e da fome no Brasil.

Para WOLKMER, o Poder Judiciário é elitista e, por ser caro, moroso e de difícil acesso está cada vez mais inviável:

O certo é que nos horizontes da cultura positivista e dogmática, predominante nas instituições políticas brasileiras, o Poder Judiciário, historicamente, não tem sido a instância marcada por uma postura independente, criativa e avançada em relação aos graves problemas de ordem política e social. Pelo contrário, trata-se de um órgão elitista que, quase sempre, ocultado pelo “pseudoneutralismo” e pelo formalismo pomposo, age com

⁶² MARINONI, L. G. *op. cit.*, p. 66.

⁶³ Esse também é entendimento de RODRIGUES, H. W. *op. cit.*, p. 47.

*demasiada submissão aos ditames da ordem dominante e move-se através de mecanismos burocrático-procedimentais onerosos, inviabilizando pelos seus custos, o acesso da imensa maioria da população de baixa renda*⁶⁴.

A inviabilidade comentada pelo autor escoa na oportunidade de se agilizar outras formas alternativas de resolução de conflitos, que restabeleçam com maior brevidade os direitos das pessoas, que estanquem a dificuldade de acesso à justiça desses pseudo-cidadãos que já são penalizados pelo destino, por viverem em um mundo marginalizado, à parte, à margem da sociedade⁶⁵.

Verifica-se que o Poder Judiciário brasileiro é inviável para a maioria da população brasileira, por ser caro, moroso e de difícil acesso. Por essas razões, outras formas alternativas de resolução de conflitos devem ser implantadas, com objetivo de dar mais eficiência na resolução dos problemas de acesso à justiça⁶⁶.

3.4. Acesso à Justiça e Desigualdade Social

A desigualdade social, juntamente com o crescimento desordenado do Estado, ganhou novas feições, num país marcado por uma população na grande maioria de pobres, conforme alhures referido. A ineficiência do poder estatal ante essa nova realidade social só pode acarretar em descontrole do poder responsável por oportunizar o bem comum.

⁶⁴ WOLKMER, A. C. *op. cit.*, p. 89-90.

⁶⁵ É tempo de inquirir pela identidade desses setores postos à margem da sociedade. Quem são eles? A pergunta beira as raias da afronta, uma vez que ante a evidência não é lícito questionar, basta ver. Os mencionados grupos estão aí à mostra, em escancarada nudez: os sem-terra, os sem casa, os favelados, os presos, os negros, as prostitutas, os homossexuais, os economicamente fracos, os menores infratores, os menores abandonados, os índios, os idosos, as vítimas, todos eles divorciados da prática do direito estatal para constituírem, no sugestivo dizer de Boaventura de Souza Santos, uma nova ordem, 'o direito de pasárgada'. O índice do Brasil no *ranking* do desenvolvimento humano - 0,739 -, alusivo à 59ª posição na lista das nações, é mais do que suficiente para ilustrar o quadro de miséria da população. (CARVALHO, Pedro Armando Egydio de. **A defensoria pública: um novo conceito de assistência judiciária**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais n. 689, mar./1993. p. 302).

⁶⁶ WOLKMER. A. C. *op. cit.*, p.86-93.

O brasileiro não exerce a sua cidadania. As classes pobres são as mais discriminadas socialmente, em todos os sentidos⁶⁷.

A estrutura do Estado, com o passar dos anos, foi cedendo lugar para o modelo econômico excludente e concentrador de riquezas, que não permitia a participação popular. Armava-se de mecanismos que lhe garantiam reprimir as formas de resistência do povo, desestimulando a consciência crítica da população⁶⁸.

O verdadeiro acesso à justiça social somente será possível quando nossos governantes se conscientizarem de que devem viabilizar melhores condições de vida para os brasileiros; priorizar os direitos e garantias individuais, sociais, coletivos, difusos, para todos; cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, instituindo o verdadeiro Estado Democrático de Direito.

A pessoa sem recursos econômicos não pode viver à margem da justiça, acumulando incontáveis danos à sua dignidade.

A incapacidade econômica não pode ser motivo de inacessibilidade à justiça, tornando o acesso à justiça um privilégio de poucos⁶⁹.

3.5. Acesso à Justiça e a Dignidade da Pessoa Humana

A realidade da condição de vida dos brasileiros e brasileiras que vivem em situação de pobreza absoluta, ou seja, de miséria e de fome é cada dia mais alarmante.

⁶⁷ A questão do acesso à justiça não é vista, entretanto, em seu duplo significado. Quando se diz, por exemplo, que as classes economicamente desfavorecidas não tem acesso à justiça, somos levados a pensar que uma reforma do Poder Judiciário resolveria o problema. Transfere-se ao judiciário, ou tenta-se transferir, mais que ele pode resolver, pois o acesso à justiça deve se dar inicialmente no sentido geral, a partir da eliminação das profundas desigualdades sociais. Critica-se o judiciário e o sistema jurídico, esquecendo-se de examinar a estrutura social. (BARBOSA, C. T. *op. cit.*, p. 61-2).

⁶⁸ VERONESE, J. R. P. *op. cit.*, p. 36.

⁶⁹ Vastas camadas populacionais vêm sendo singelamente excluídas da justiça convencional. É raro o comparecimento do favelado para pleitos típicos de uma cada vez mais reduzida classe média: são as ações edilícias, as concernentes às relações de família, de responsabilidade civil, dos vínculos de consumo. NALINI, J. R. *op. cit.*, p. 20.

O acesso à justiça significa resgatar a dignidade desses seres humanos, cuja existência parece estar fadada ao total desconhecimento e ignorância de seus direitos e garantias, uma vez que sua luta diária está voltada apenas e tão somente para a sobrevivência física, isto é, a busca do que comer entre os restos dos lixos das cidades, desde tenra idade.

Se não se pensar em alternativas que busquem o resgate da dignidade da pessoa humana e eliminação da pobreza, os objetivos propostos na Constituição da República Federativa do Brasil estarão relegados a falta de efetividade, não passarão de promessas, apenas promessas, que tornam ineficaz a Carta Constitucional, cujo princípio basilar, inserido no artigo 1º, inciso III⁷⁰, diz respeito à dignidade da pessoa humana. Assim, não se pode admitir uma vida humana sem dignidade. Isso também é acesso à justiça.

A sociedade brasileira convive com a dura realidade de milhares de seres humanos que passam fome, moram nas ruas, cobrem-se com papel, ou moram debaixo de pontes e viadutos, sem dignidade, sem privacidade, sem respeito, sofrendo todo tipo de humilhação e insegurança. Que esperança terão essas pessoas, homens, mulheres, crianças, que não têm direito sequer a uma vida digna?

ALVARENGA ressalta que:

se essas pessoas, cujo limite intelectual está previamente marcado pela ignorância, cuja existência é perversamente traçada pelo quase total desconhecimento desses direitos: se esses seres humanos, por falta de discernimento - tão patente e tão óbvio nas populações menos favorecidas-, encontram-se atormentados pela fome, pela miséria e pela total ausência de liberdade de escolha ou opção de vida, é de se indagar: como essas mesmas pessoas irão

⁷⁰ 'Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos: (...) III- a dignidade da pessoa humana.'

*reivindicar direitos que, muitas vezes, desconhecem, se, destituídas da dignidade, a questão maior para eles é a sobrevivência?*⁷¹

O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela Assembléia Geral das Nações Unidas, de dezembro de 1966, o qual o Brasil aderiu em 1968, reconhece os direitos decorrentes da dignidade da pessoa humana, *o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, direitos que assegurem um trabalho eqüitativo e uma existência decente, o direito a um nível de vida adequado, inclusive à alimentação, vestimenta, educação e moradia.*

No entanto, na prática não passa de uma esperança, um sonho, e, muitas vezes, nem isso.

3.6. Acesso à Justiça e os Direitos Humanos

Fala-se em garantias, garantias e garantias, porém o dia-a-dia revela a outra face da população brasileira. Se quer ver, na prática, a concretização desse direito básico do povo oprimido e caledado, a efetividade do acesso à justiça.

Os direitos humanos também são violados pelo descaso, pela falta de atenção, pela falta de compromisso, pela falta de justiça que garanta ao ser humano o direito de ser gente. Como na música de Caetano Veloso, que seja respeitado como gente. Que viva como gente. Que sonhe como gente. Que sinta o que é ser gente. Que brilhe e não morra de fome. Que sorria e ande vestido como gente. Que não precise sujeitar-se a pedir esmola. Que tenha casa para morar. Escola para estudar. Saúde para dar. Que possa

⁷¹ ALVARENGA, Lucia Barros Freitas de. *Direitos humanos, dignidade e erradicação da pobreza*. Brasília: Jurídica, 1998. p. 29.

amassar o pão. Que tenha pão para comer. Que sinta como é bom ser gente porque ‘gente é prá brilhar, não prá morrer de fome’⁷².

Os direitos humanos são violados de outras formas, não somente pela violência propriamente dita, explícita, mas pela indiferença, pelo tratamento desrespeitoso, pelo autoritarismo do Estado, entranhado na cultura de um país, como é o caso do Brasil.

No ano de 1948, foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, pela Organização das Nações Unidas (ONU). Através dela o homem passou a adquirir uma cidadania mundial, para reivindicar de seu Estado o respeito aos direitos fundamentais. O objetivo fundamental da Declaração Universal dos Direitos Humanos é proteger a liberdade e a justiça das pessoas.

Dessa forma, os indivíduos estão sujeitos a falsos direitos. Falsos porque são previstos, mas não podem ser usados, ou, na melhor das hipóteses, não têm efetividade na prática.

Assim, no entendimento de DALLARI:

um direito que não é assegurado nem pode ser usado é um falso direito.(...) A Constituição e as leis dizem que eles também são cidadãos mas, na melhor das hipóteses, devem ser considerados cidadãos de Segunda categoria, para quem o direito só existe quando se trata de reprimi-los ou de impor-lhes alguma penalidade⁷³.

De nada adianta uma Constituição com inúmeras garantias, se a pobreza e a marginalidade afloram a cada segundo, num país que convive com cidadãos e cidadãs, homens, mulheres, idosos, crianças, que são tratados de forma diferenciada, cidadãos de primeira classe, segunda classe e assim por diante. Falta respeito, dignidade e uma política

⁷² VELOSO, Caetano. Gente. In: _____. Millennium. PolyGram do Brasil, p 1998. 1CD (ca. 40 min). Faixa 9 (3min 36 s). Remasterizado em digital.

que objetive a erradicação da pobreza no país. Do contrário, não se poderá prever um futuro melhor para a nação brasileira.

⁷³ DALLARI, D. A. *op. cit.*, p. 11.

CAPITULO II

1. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NO BRASIL

No primeiro capítulo abordou-se a evolução histórica do acesso à justiça com o objetivo de ressaltar a importância desse direito e demonstrar que o tema é relevante e remonta desde os primórdios da humanidade. Todavia, o acesso à justiça é distinto da assistência jurídica, cuja origem incide sobre a aplicação concreta dos princípios consagrados pela teoria.

O movimento por acesso à justiça surgiu para buscar a efetividade dos direitos sociais, que na prática tem sido de difícil concretização.

Em razão da peculiaridade da assistência jurídica, como materialização do acesso à justiça, especialmente para a população de baixa renda, é importante, nesse passo, considerar a formação dessa prática no Brasil, inclusive como uma das alternativas de acesso à justiça.

No entanto, importante ressaltar, como marco histórico, que, no século XIX, os franceses criaram uma lei a qual tinha como objetivo oportunizar a condição de sujeito de direito, possibilitar o desenvolvimento humano, garantir a defesa dos interesses em juízo, através da denominada lei de Assistência Judiciária, de 22 de janeiro de 1851⁷⁴.

⁷⁴ MORAES, Humberto Peña de.; SILVA, José Fontelle Teixeira da. **Assistência judiciária: sua gênese, sua história e a função protetiva do Estado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1984. p. 27.

No Brasil, três momentos merecem atenção e destaque na implantação da assistência jurídica gratuita, apesar de não darem um pleno acesso à justiça à população de baixa renda. O primeiro, do período Imperial, caracterizado pela submissão do cidadão, que pagava suas custas rezando pelo rei. O segundo, no período Republicano, com o Decreto n. 1030, de 1890, do Distrito Federal e consolidado pela Constituição Federal de 1934 e o terceiro pela inclusão na Constituição Federal de 1988, do artigo 5º inciso LXXIV.

1.1. A Assistência Judiciária no Brasil

1.1.1. Origens - Onde e Como Nasceu

No Brasil, o texto Constitucional de 1934, em seu artigo 113, n. 32, tratou, pela primeira vez, da assistência jurídica, ao dispor que *a União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando para esse efeito, órgãos especiais, e assegurando a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos.*

O objetivo era conceder aos necessitados, por meio de órgãos especiais, assistência judiciária, assegurando, basicamente, a isenção de emolumentos, taxas, custas e selos.

No entanto, não havia a segurança do acesso ao Poder Judiciário de forma genérica, ou seja, à população era garantido apenas o acesso a determinados órgãos, em níveis diferentes. Salienta-se que a assistência judiciária já havia sido objeto de disciplina legal antes do texto constitucional de 1934.

A assistência jurídica no Brasil já ocorria na vigência das Ordenações do Reino, onde havia a preocupação com a efetiva assistência aos necessitados. O sujeito pobre que não tinha condições de pagar as custas, rezava um “Pai Nosso” na intenção

*da alma do Rei e livrava-se das custas, consoante o disposto no Livro III, Título 84, parágrafo 10, o qual estabelecia que em sendo o agravante tão pobre que jure não ter bens móveis, nem de raiz, nem por onde pague o agravo, e dizendo na audiência uma vez o Pater Noster pela alma del Rey Don Diniz, se-lhe-á havido, como que pagasse os novecentos réis, contanto que tire de tudo certidão dentro no tempo, em que havia de pagar o agravo*⁷⁵.

No mesmo diploma legal, no Título XII, parágrafo 2º, havia a previsão de que os menos favorecidos deveriam provar a sua condição de pobreza através de prova testemunhal.

Em matéria penal, a legislação imperial estabeleceu a proteção judiciária dos necessitados, mediante a isenção das custas processuais com a edição da Lei n. 261, de 3 de dezembro de 1841, que dispunha:

*Artigo 99 - Sendo o réo tão pobre, que não possa pagar as custas, perceberá o Escrivão a metade dellas do Cofre da Camara Municipal da Cabeça do Termo, guardando o seu direito contra o réo quanto à outra metade*⁷⁶.

Embora as Ordenações do Reino disciplinassem, de maneira genérica, a assistência judiciária, não havia um sistema de proteção aos menos favorecidos que proporcionasse, efetivamente, as garantias de igualdade de oportunidades, sem distinção perante a lei.

A assistência judiciária, conforme pode se perceber consistia num favor público e, dessa forma, arrastou-se por anos a cultura de assistencialismo, ao invés de assistência.

1.2. A Proposta de Implantação de um Sistema de Proteção aos Necessitados

As falhas da legislação sobre a assistência judiciária foram apontadas pelo

⁷⁵ MORAES, H. P.; SILVA, J. F. T. *op. cit.*, p. 82.

⁷⁶ MORAES, H. P.; SILVA, J. F. T. *Idem*, p. 83.

Ministro da Justiça, Nabuco de Araújo, em 1870, que apresentou suas preocupações para o Instituto dos Advogados Brasileiros. Com esse evento, tem início um profundo debate sobre a necessidade de concretizar os princípios fundamentais de proteção ao homem, mediante a consolidação de medidas capazes de materializar a segurança e a certeza do direito.

Surge, desse fato, a proposta de criação de um serviço de assistência judiciária a ser realizado pelo Instituto dos Advogados do Brasil, que tinha como objetivo dar consultas gratuitas às pessoas desfavorecidas e defendê-las nos litígios, quando se fizesse necessário. Tal proposta recebeu o apoio da Instituição, todavia, não foi possível a sua aplicação uma vez que ela não estava amparada legalmente.

A essa objeção, de cunho formalista, reagiu Nabuco de Araújo com um discurso de indignação, cujo teor, por sua permanência temporal, merece ser reproduzido:

Se não se pode tudo, faz-se o que é possível. No estado actual de nossa legislação, e attendendo-se às despesas que uma demanda custa, pode-se dizer, sem medo de errar, que igualdade perante a lei não é senão uma palavra vã. Que importa ter direito, se não é possível mantel-o? se um outro pode vir privar-nos delle? Que importa ter uma reclamação justa, se não podemos apresentá-la e segui-la por falta de dinheiro? A lei é, pois, para quem tem dinheiro, para quem pode suportar as despesas das demandas. É assim que, confiados na impotência dos reclamantes, muita gente há que atrevidamente usurpa os direitos alheios. É assim que muitos infelizes trransigem, por ínfimo preço, sobre direitos importantes. Este estado de cousas afflige a moral pública, mostra que o direito de propriedade ainda não está cercado das garantias que lhe convém. As nações mais civilizadas como a França, Bélgica, Hollanda e Itália, já têm estabelecida a assistência judiciária. Porque o Brazil não há também de attender a esta necessidade, que tanto interessa à moral, como a liberdade individual e ao direito de propriedade?⁷⁷

O registro histórico da assistência judiciária no Brasil marca, ainda, a criação do primeiro “advogado dos Pobres”, pago pelos cofres públicos, com a

⁷⁷ NABUCO apud MORAES, H. P.; SILVA, J. F. T. *op. cit.*, p. 85.

responsabilidade de defesa dos pobres nos processos que envolviam matéria criminal, que inexplicavelmente foi extinto sem ninguém ter ocupado a função de 1º Defensor Público no Brasil, no ano de 1884⁷⁸.

Após essa tentativa frustrada de efetivar a assistência judiciária gratuita, outras investidas, posteriormente realizadas, tampouco obtiveram melhor sorte.

1.3. A Consolidação da Assistência Judiciária

A assistência judiciária no Brasil somente conseguiu se consolidar após a proclamação da República, por meio do Decreto n. 1030, de 14 de novembro de 1890, cujo diploma disciplinava a organização da justiça no Distrito Federal⁷⁹.

Em 1897, o Decreto n. 2.457 organizou a assistência judiciária no Distrito Federal. O referido Decreto dispunha de 45 (quarenta e cinco) artigos, de inspiração continental européia, cujo objetivo era patrocinar causas cíveis ou criminais para as pessoas menos favorecidas, litigantes ativa ou passivamente. Esse decreto alcançava o patrocínio gratuito dos pobres, tanto no cível como no crime, tanto autores como réus e considerava *beneficiário toda pessoa que, tendo direitos a fazer valer em juízo, estiver impossibilitada de pagar ou adiantar as custas e despesas do processo, sem privar-se de recursos pecuniários indispensáveis para as necessidades ordinárias da própria manutenção ou da família*⁸⁰.

Observa-se que a assistência judiciária gratuita regulamentada pela lei n. 1060/50, tem seu alcance limitado ao procedimento judicial, o que impede o exercício

⁷⁸ MORAES, H. P.; SILVA, J. F. T. *op. cit.*, p. 86.

⁷⁹ Artigo 176 - O Ministro da Justiça é autorizado a organizar uma comissão de patrocínio gratuito aos pobres no crime e no cível, ouvindo o Instituto da Ordem dos Advogados, e dando os regimentos necessários. (MORAES, H. P.; SILVA, J. F. T. *Idem*, p. 87).

⁸⁰ MORAES, H. P.; SILVA, J. F. T. *Idem*, p. 88.

pleno da cidadania, pois busca-se somente a cura do problema, sem aconselhamento prévio. Esse fator é de extrema importância na medida em que tem-se os fóruns entulhados de processos sem solução, relegando o direito das pessoas para segundo, terceiro planos.

1.4. Novas Posturas Sociais Frente aos Direitos

Na década de 30, os movimentos sociais passaram a exigir garantias mais concretas dos direitos básicos, há muito ultrajados. Dessa insatisfação, surgiu a necessidade de uma efetiva ação dos atores sociais. Como resultado desse movimento nacional, de fundo e forma, a Constituição de 16 de julho de 1934 contemplou, em seu texto, a Assistência Jurídica na norma do item 32, do artigo 113, Capítulo II, Título III⁸¹.

Com a criação da Ordem dos Advogados do Brasil, em novembro de 1939, ficaram estabelecidos, como dever do profissional dessa instituição, a aceitação e o exercício da defesa ampla da população carente.

A Constituição de 1937, no que se refere à assistência judiciária gratuita, foi omissa, consignando, apenas, a igualdade de direitos em seu artigo 122, parágrafo 1º.

O Código de Processo Civil de 1939 contempla o patrocínio gratuito aos menos favorecidos através do Decreto-lei n. 1.608, de 18 de setembro, entre os artigos 68 e 79, recebendo tratamento específico.

A Constituição Federal de 1946, reconhecendo a indispensabilidade da assistência judiciária aos necessitados, resgata, mais uma vez, a garantia do acesso ao Poder Judiciário de forma genérica, cuja apreciação legal era para qualquer lesão de direito individual.

⁸¹ MORAES, H. P.; SILVA, J. F. T. *op. cit.*, p. 90.

Em respeito ao preceito constitucional, vários Estados preocuparam-se em criar órgãos governamentais específicos para prestação de serviços de assistência judiciária gratuita.

O Estado de São Paulo, em 27 de junho de 1947, criou o Departamento Jurídico do Estado, denominado Secretaria de Assistência Judiciária, sob a chefia do Procurador Geral do Estado⁸².

O Distrito Federal, igualmente não demorou em cumprir o preceito constitucional, com a Lei n. 216, de 9 de janeiro de 1948, que criou o cargo de Defensor Público no início de carreira do Ministério Público, estendendo aos antigos advogados de ofício a denominação de defensores públicos⁸³. Nessa época a normatização para concessão da assistência judiciária estava inserida nos Códigos de Processo Civil e Processo Penal.

Constata-se que a legislação, bastante abrangente, contemplava a assistência judiciária aos menos favorecidos economicamente, contudo, na prática, tinha pouca efetividade.

2. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA À ASSISTÊNCIA JURÍDICA

A nomenclatura assistência judiciária está fadada a desaparecer com o tempo, contudo, a sociedade, nem mesmo os operadores jurídicos, despertaram e ainda não assimilaram a nova terminologia que absorve a assistência judiciária gratuita, passando essa a fazer parte da assistência jurídica integral e gratuita, inserida na Constituição Federal de 1988.

⁸² MIOTTO apud MORAES, H. P.; SILVA, J. F. T. *op. cit.*, p. 93.

⁸³ MORAES, H. P.; SILVA, J. F. T. *Idem*, p. 93.

Atualmente a terminologia empregada para denominar a assistência aos menos favorecidos é denominado assistência jurídica integral e gratuita, o que significa dizer acompanhamento pré-processual e processual, de cunho informativo e curativo àqueles que comprovarem necessitar, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal Brasileira de 1988.

A seguir será tratado de aspectos que destacaram o patrocínio gratuito aos menos favorecidos economicamente, em diversos momentos, no Brasil.

2.1. A Lei n. 1.060 de 1950

Para elaboração dos sistemas assistenciais, a diretriz fixada pela Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 - Lei da Assistência Judiciária - foi decisiva, pois estabeleceu normas gerais procedimentais de forma a viabilizar o acesso das pessoas pobres ao Poder Judiciário.

Considerando que a disposição constante nessa Lei estabelecia as diretrizes gerais da prestação dos serviços assistenciais aos necessitados, a aplicação dessa Lei implicou no surgimento de formas variadas de cumprimento do mandamento legal.

Por essa razão, os Estados constituíram sistemas de assistência judiciária com características peculiares, através de órgãos governamentais específicos, tendo em vista a necessidade de adequar a diretriz legal ao contexto de suas autonomias administrativas.

A Lei n. 1.060/50 completou cinquenta e um anos em 5 de fevereiro de 2001, mas permanece até os dias atuais regulando a matéria, obviamente que com algumas alterações no seu texto original, objetivando proporcionar assistência judiciária às pessoas

de pouca renda ou de recursos insuficientes para custeio de advogados e conseqüências legais.

No entanto, importante ressaltar que com a previsão na Constituição Federal Brasileira de 1988 da assistência jurídica integral, através da Defensoria Pública, para as pessoas menos favorecidas economicamente, a Lei 1.060/50 continua a ser utilizada, porém de forma complementar e subsidiária.

2.2. Antigo Estatuto da Ordem dos Advogados Brasil - Lei n. 4.215/63

A Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, que regulamentou o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, à época, preocupou-se em inserir a assistência judiciária gratuita como dever profissional dos advogados. Na hipótese, o serviço de assistência judiciária era mantido pelo Governo, cabendo à Ordem dos Advogados do Brasil a nomeação de advogado para os necessitados.

Salienta-se que a representação judicial era feita por advogado, podendo o próprio interessado indicar o de sua preferência. Logicamente que o profissional devia fazer parte da lista dos profissionais interessados em prestar assistência judiciária, como acontece atualmente.

2.3. A Constituição Federal Brasileira de 1988

Com o advento da Constituição de 1934, consagrando, expressamente, a assistência judiciária como garantia constitucional, houve a necessidade de estruturar a prestação de serviços ligados a esse setor. Em virtude dessa necessidade, começaram a surgir os modelos de assistência judiciária no Brasil, buscando efetivar o dispositivo

constitucional estabelecia que a União e os Estados concederão aos necessitados defesa judiciária, assegurando a isenção de custas, taxas, selos.

A partir de 1934, a assistência judiciária passou a ser encarada como um direito e não mais como um favor ou assistencialismo.

A Carta Constitucional de 1937, que inaugurou o Estado Novo, recuou em relação ao avanço trazido na Constituição de 1934, suprimindo a assistência judiciária.

A Constituição de 1946, percebendo a relevância do tema, estabelecia no artigo 141, inciso XXXV, que o poder público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados.

A Constituição Federal de 1967 mantém a assistência judiciária aos necessitados, estabelecendo no artigo 150, parágrafo 32, que será concedida assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei.

A Carta Magna de 1969 sustentou o mesmo dispositivo da Constituição de 1967, no artigo 153, parágrafo 32.

A Constituição Federal do Brasil de 1988 preconiza, no artigo 5º, inciso LXXIV, que:

todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
LXXIV- o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

O legislador constituinte de 1988, sem dúvida, trouxe ao povo brasileiro um diploma marcado pela preocupação com o social, dando um passo à frente à democracia,

através da garantia do acesso à justiça aos necessitados, proporcionando assistência jurídica integral e gratuita.

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, estabelece, como se viu, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará a assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, ampliando a gama de direitos do cidadão.

Com o advento da referida Carta, consolida-se como dever do Estado a assistência jurídica integral e gratuita, que deve ser prestada por meio das Defensorias Públicas, relegando à utilização complementar da Lei n. 1.060/50, no que diz respeito à atuação gratuita dos advogados, através da defensoria dativa.

As garantias de acesso do cidadão pobre à justiça, antigamente esquecidas ou negligenciadas, aparecem como marco evolutivo na atual Constituição Brasileira, proporcionando ao cidadão pobre informação e representação jurídicas, que anteriormente eram concedidas somente pela metade, através da assistência judiciária, que era possível para aquele que precisasse socorrer-se do Poder Judiciário.

CAPPELLETTI tem o seguinte comentário sobre a Constituição Brasileira, ao evidenciar que:

*tornam-se assim fundamentais (e de fato são consagrados pelas Constituições mais modernas, entre as quais a brasileira, art. 5º, LXXIV) institutos as mais das vezes negligenciados ou totalmente ignorados no passado, como o de um eficaz patrocínio dos pobres, de representação das partes menos abastadas, e, antes ainda, de assistência e aconselhamento a estas nas fases pré-processuais*⁸⁴.

⁸⁴ CAPPELLETTI, M. Problemas de reforma do processo civil nas sociedades contemporâneas. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 65, a. 17, p. 127-143, jan./mar. 1992.

Sobre esse item, entende-se que a Constituição Federal de 1988 torna possível a garantia dos direitos fundamentais e sociais aos cidadãos, possibilitando o acesso à justiça de forma ampla e irrestrita.

2.4. A Defensoria Pública - Essencial à Função Jurisdicional do Estado

Na forma do que preleciona o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal de 1988, o Estado, através da Defensoria Pública, é responsável pela orientação jurídica e defesa em todos os graus dos necessitados.

Assim, sendo instituição essencial e de representação dos interesses dos menos favorecidos, deve a Defensoria Pública ser criada, instalada e posta a serviço da população, pois, do contrário, cada vez mais estará comprometida a função jurisdicional do Estado.

A Defensoria Pública, portanto, é de valor especialíssimo na questão da democratização do acesso à justiça, devendo o Estado, que não a implantar, ser responsabilizado, através dos meios legais próprios, conforme consta nos próximos registros.

2.5. Novo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - Lei n. 8.906/94

No atual Estatuto da Advocacia, a norma que regulamenta a prestação de assistência jurídica está inserida no artigo 22, parágrafo 1º, e refere-se à prestação de serviço profissional, pelo advogado, na falta de Defensoria Pública no local do serviço, denunciando flagrante desrespeito ao profissional da área jurídica, bem como ao cidadão carente de assistência jurídica. Estabelece esse dispositivo:

*O advogado quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade de Defensoria Pública no local da prestação do serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.*⁸⁵

A previsão da Lei n. 8.906/94 usa o advogado para encobrir a falta de vontade do Estado em instalar e manter Defensorias Públicas.

Esse preceito legal não passa de mera transferência de obrigações do Estado para o profissional da área jurídica. Aliás, vale questionar a constitucionalidade da norma, pois, no que consiste a impossibilidade de Defensoria Pública? A impossibilidade não consiste na falta de vontade de instalação pelo Poder Público? Na falta de iniciativa deste? Na falta de respeito com o pobre? Na falta de consciência de que um Estado, um País se constrói com dignidade e respeito ao ser humano? Mas, afinal, quais os obstáculos? A falta de recursos? O crescimento desordenado da litigiosidade?

Sobre o assunto, DALLARI tem a seguinte posição:

*(...) o problema não reside apenas na questão institucional, mas sim, 'na falta de interesse' do Poder Executivo Federal e de muitos governos estaduais, com a conseqüente falta de iniciativa e de recursos financeiros para a criação, instalação e funcionamento das Defensorias. Na realidade não existe qualquer obstáculo à implantação delas e a melhoria das já existentes, faltando apenas reconhecê-las como serviços essenciais, indispensáveis para a democracia e a justiça social, e colocá-las entre as prioridades dos governos*⁸⁶.

2.6. Assistência Jurídica, Justiça Gratuita e Assistência Judiciária

A assistência aos necessitados, inserida na Constituição de 1988, não é novidade, pois já constava nos textos das Constituições de 1934, 1946, 1967 e 1969, tendo, no entanto, sido ampliado o alcance dos direitos inseridos na Carta em vigor. Essa garantia,

⁸⁵ Lei 8.906/94 – Estatuto da OAB – artigo 22, parágrafo 1º.

denominada assistência jurídica integral e gratuita, provocou distorções frente ao que em outras épocas era entendido como assistência judiciária e justiça gratuita.

A atual denominação de assistência jurídica amplia a garantia dos necessitados, possibilitando uma assistência jurídica integral, isto é plena, e gratuita. De acordo com RAMOS:

Há muito tempo, já se sabe que a sistemática da assistência judiciária por si só, é uma garantia insuficiente. Conquanto, a cinquentenária Lei n. 1.060/50 tenha representado no Brasil um marco expressivo da preocupação do Estado com a problemática do 'acesso à justiça', a verdade é que a possibilidade do patrocínio judicial gratuito e da isenção das despesas processuais não asseguram a 'libertação' e o necessário respeito jurídico à dignidade do hipossuficiente. Daí o porquê da Constituição da República de 1988 - inicialmente estruturada com traços do Welfare State - elencou no rol das cláusulas pétreas o inarredável dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (CR, art. 5º, inciso LXXIV), erigindo tal dispositivo a verdadeiro princípio fundamental da pessoa humana em receber os influxos da proteção jurídica imanente ao Estado Democrático de Direito, garantiu ao necessitado a possibilidade irrestrita da obtenção de assistência jurídica que, sendo conceito maior que a mera assistência judiciária deve ser entendida como todo e qualquer auxílio jurídico voltado para o sujeito necessitado, mormente no que diz respeito a um aconselhamento preventivo que vise a exterminar o germe do conflito de interesse que, se não dissipado, poderá ter que ser discutido no Tribunal⁸⁷.

Dada a abrangência do conceito de assistência jurídica, eis que a sua finalidade deve ser a de prestar auxílio, não somente curativo, mas também preventivo, ao cidadão, para educá-lo no exercício de seus direitos. A Constituição estabeleceu que é a Defensoria Pública o órgão que exercerá essa função, por ser uma instituição essencial à função do Estado, *incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV⁸⁸.*

⁸⁶ DALLARI, D. A. Abnegação e descaso. *Revista Consulex*, Brasília, v. I, n. 44, p. 56, 2000.

⁸⁷ RAMOS, C. G. *op. cit.*, p. 73.

⁸⁸ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988. art. 134.

Se é dever do Estado a criação das Defensorias Públicas, chega-se à conclusão que milhares de cidadãos, em diversos Estados do Brasil, cujas Defensorias Públicas não foram instaladas, não podem exercer o direito à assistência jurídica.

Infelizmente essa é a interpretação, muito embora se entende que permanece em vigor a Lei da Assistência Judiciária n. 1060/50, de pouca utilidade prática, pois limita o direito de acesso à justiça, ou melhor, estabelece que a assistência judiciária será prestada somente àqueles que necessitarem recorrer à justiça, reprimindo o apoio preventivo, que pode ser muito mais eficiente do que somente a assistência judicial.

Nesse contexto, a indagação que se faz é se assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita tem o mesmo significado e abrangência.

PONTES DE MIRANDA insurgiu-se a respeito dos conceitos técnico-jurídicos de justiça gratuita e assistência judiciária, prelecionando que:

assistência judiciária e benefício da justiça gratuita não são a mesma coisa. O benefício da justiça gratuita é direito a dispensa provisória de despesas, exercível em relação jurídica processual, perante juiz que promete a prestação jurisdicional. É instituto de direito pré-processual. A assistência judiciária é organização estatal, ou paraestatal, que tem por fim, ao lado da dispensa provisória das despesas, a indicação de advogado. É instituto de direito administrativo⁸⁹.

Se a rigor do conceito do autor assistência judiciária é organização estatal, atualmente tem-se uma nova denominação, que passou a chamar-se assistência jurídica e não mais assistência judiciária.

Nesse contexto, assistência jurídica é termo mais abrangente, englobando tanto a orientação jurídica pré-processual, ou seja, preventiva, como o acompanhamento processual ou curativo.

⁸⁹ Pontes de Miranda apud MORAES, H. P.; SILVA, J. F. T. *op. cit.*, p. 94.

Assim, pode-se afirmar que a atual Constituição eliminou o termo assistência judiciária, substituindo-o pela assistência jurídica. Nessa mesma linha, o Estado, através da Defensoria Pública, tem o dever de prestação do serviço de assistência jurídica à população, como bem ensina RODRIGUES:

O dispositivo legal inserido no art. 5º da Constituição Federal merece uma análise mais acurada: Em primeiro lugar, ele se refere à assistência jurídica e não assistência judiciária, termo que vinha historicamente sendo utilizado pela legislação pátria. Nesse sentido, depreende-se da modificação que o constituinte teve o objetivo de ampliar a assistência aos carentes dando-lhes, além daquela necessária para ingresso em juízo, também às assessorias preventivas e extrajudicial⁹⁰.

Nessa mesma linha, MOREIRA enfatiza que a

Constituição de 1988 assinala, nesse processo evolutivo, ponto de inflexão que não pode passar despercebido. É curioso, para dizer o menos, que comentadores do art. 5º, LXXIV, não estejam demonstrando perceber a grandeza do passo dado com a substituição do conceito de 'assistência judiciária' pelo de 'assistência jurídica integral'. O assunto decerto merece, primeiro a nossa atenção; em seguida a nossa reflexão; depois - last but not least - o nosso esforço para transbordar do papel para a vida a bela promessa constitucional⁹¹.

Dessa forma, o não cumprimento da promessa constitucional, parafraseando o jurista anteriormente citado, constitui afronta aos mais elementares direitos do cidadão, pois suprime, desconsidera o direito de acesso à justiça, de forma gratuita, como regulamentado pela Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994, tema que será abordado no terceiro capítulo.

3. A IMPLEMENTAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

Dentre os vários modelos de assistência jurídica, criados pelos Estados, é

⁹⁰ RODRIGUES, H. W. *op. cit.*, p. 58.

⁹¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. O direito a assistência jurídica: Evolução no ordenamento brasileiro de nosso tempo. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 67, a. 17, p. 124-134, jul./set., 1992.

importante destacar alguns, como o do Estado de São Paulo, que através do Decreto-Lei n. 17.330, de 27 de junho de 1947, criou, no Departamento Jurídico do Estado uma Procuradoria com a finalidade de prestar assistência judiciária, sob a responsabilidade do Procurador Geral do Estado.

O Distrito Federal, através da Lei n. 216, de 9 de janeiro de 1948, que regulamentou a composição do Ministério Público do Distrito Federal, incluiu a função de Defensor Público, para o Promotor Público em início de carreira e para os antigos advogados de ofício, cujas atribuições e forma de concessão da justiça gratuita encontravam-se dispostas no Código de Processo Civil e Código de Processo Penal.

Inseridos no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, os artigos 90 e 95, da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, trataram de prever a prestação de assistência judiciária à população carente, como dever profissional dos advogados filiados ao órgão.

No entanto, uma postura de comodidade do Estado estaria remetendo à Ordem dos Advogados o compromisso de tomar o encargo da assistência judiciária, o que foi prontamente refutado pelo parecer enviado ao Procurador Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em 28 de abril de 1977, para que tal mister devesse ser exercido pelo Estado, pois é responsabilidade sua.

O assunto também foi citado na décima Conferência Mundial de Direito, que aconteceu na cidade de São Paulo, em agosto de 1981, quando se consolidou o entendimento de que a atuação dos profissionais da área jurídica deve ser apenas supletiva, frisando ser do Estado a obrigação e responsabilidade pela assistência judiciária.

A matéria foi levada a apreciação no I Seminário Nacional sobre Assistência Judiciária, que resultou na “Carta do Rio de Janeiro”, recomendando às autoridades competentes a *criação, a níveis federal e estaduais, de órgãos destinados à prestação de*

*assistência judiciária para a defesa e a postulação dos direitos dos juridicamente necessitados, em cumprimento do preceito constitucional, reservada a Ordem dos Advogados do Brasil a atuação supletiva*⁹².

Na 9ª Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, realizada em Florianópolis, no ano de 1982, foram discutidos temas relativos à Assistência Judiciária e Justiça Social, com trabalhos de autoria dos professores catarinenses Carlos Alberto Silveira Lenzi e Raimundo Pascoal Barbosa, que asseveram que *a assistência judiciária gratuita aos necessitados é um dever do Estado, que deve adotar os meios necessários para que funcione com eficiência em todo o território nacional*⁹³.

Em Estados brasileiros como Acre, Alagoas, Rondônia e Goiás, a assistência jurídica é prestada na forma de dever-função por órgãos das Procuradorias Gerais desses Estados.

No Rio de Janeiro, a assistência judiciária gratuita era considerada instituição jurídico política do Estado, sendo confiada, sua chefia, ao Procurador Geral da Justiça, tendo sido organizada como carreira, atribuindo aos seus membros a denominação de defensores públicos, cujos cargos são preenchidos mediante concursos de provas e títulos⁹⁴.

O modelo carioca possibilitou o acesso em todas as comarcas do Estado, junto a todas as varas, inclusive aos Tribunais de Justiça e Alçada Cíveis e Criminais, abrangendo todos os graus de jurisdição, diferente de outros Estados

O que se percebe é que, na maioria dos Estados brasileiros, a assistência judiciária gratuita é um instituto reconhecido e considerado como essencial para a

⁹² MORAES, H. P.; SILVA, J. F. T. *op. cit.*, p. 97.

⁹³ MORAES, H. P.; SILVA, J. F. T. *Idem*, p. 99.

⁹⁴ MORAES, H. P.; SILVA, J. F. T. *Idem*, p. 122.

consolidação do Estado Democrático de Direito, devendo ser concedido às pessoas com pouco ou nenhum recurso financeiro para que possam reclamar seus direitos, objetivando, principalmente, outorgar a igualdade de oportunidades de todos perante a lei. Porém, na prática, não surte grandes resultados.

3.1. Defensoria Dativa e Assistência Judiciária Gratuita

A Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, que disciplinava sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, estabelecia, no Capítulo V, nos artigos 90 a 95, os procedimentos para concessão de assistência judiciária gratuita.

Nesse modelo, muito antigo, mas que ainda é usado para nomeação de profissionais para atuarem em defesa dos interesses dos menos favorecidos, com base na Lei n. 1.060/50, cabe à seção ou subseção da Ordem dos Advogados do Brasil a nomeação do profissional para o necessitado, segundo lista indicada por essa Instituição.

Na verdade, o advogado dativo é usado como remédio para a falta de vontade dos governantes em implantar a Defensoria Pública para desenvolver as atividades de assistência jurídica da população.

Esses procedimentos já não estão mais sendo aceitos pela população, que acaba buscando orientação com outro profissional, já que a oferta de profissionais da área jurídica aumentou. Várias são as conseqüências de fatos como esse: a) na maioria das vezes o profissional nomeado não inspira confiança para o cliente, o que é um ponto negativo; b) a pessoa não fica à vontade para relatar seus problemas; c) o profissional exerce o papel de solução judicial apenas para o problema, inibindo outras formas de solução para os conflitos.

Na verdade, esse método é antigo e tradicional, pois foi preparado pelo sistema legalista, positivista que vê no judiciário a única alternativa para escoamento ou solução dos problemas do indivíduo. Essa concepção deve ser mudada.

3.2. Advogado Estatal

Conforme anteriormente comentado, no Brasil, o modelo de advogado do Estado foi criado no ano de 1884, cuja função estaria recomendada para o patrocínio de causas criminais, que envolvesse pessoas carentes. No entanto, a espécie não vingou. A modalidade foi extinta antes mesmo de iniciar qualquer atividade jurídica na função de advogado estatal.

O Estado de São Paulo, através da Lei Municipal n. 11.300, de 9 de dezembro de 1992, implantou um serviço de apoio jurídico para a população carente, em que os profissionais eram pagos pelo Estado e exerciam uma atividade vinculada diretamente ao Poder Estatal. Tal modelo foi desativado quando da posse do Prefeito Paulo Maluf, cujos comentários citados por DALLARI, relatam:

lamentavelmente, o novo Prefeito Municipal, Paulo Maluf, não compreendeu o alcance humano e social dessa iniciativa ou considerou supérfluo gastar dinheiro para proteger a dignidade humana, garantindo direitos e harmonia social e assim propiciando o desenvolvimento humano. O Serviço de Apoio Jurídico foi praticamente desativado, descumprindo-se o mandamento legal⁹⁵.

Na verdade, a história do modelo brasileiro de assistência judiciária tem chamado, equivocadamente, os advogados dativos ou nomeados pelo Estado, de advogados do Estado, o que não procede.

⁹⁵ DALLARI, D. A. *Apoio jurídico e integração à cidadania*. p. 13.

O que acontece, na prática, é que o Estado, responsável pelo patrocínio da assistência judiciária à população carente, na maioria das vezes, incorpora, naqueles profissionais que prestam assistência judiciária gratuita, a nomenclatura de “advogado estatal”, o que não corresponde à função exercida.

Verifica-se que no Estado de Santa Catarina o modelo de assistência jurídica oferecido é semelhante ao sistema *judicare*, citado no primeiro capítulo.

Nesse sistema, o acesso à assistência jurídica gratuita é concedido a todas as pessoas que não tenham condições de arcar com as despesas de um processo.

A peculiaridade desse modelo é que os advogados são tidos como se fossem advogados do Estado, porém, na prática, não o são. Eles exercem a atividade profissional de forma privada, em seus próprios escritórios, mas, para atividade a que foram nomeados, a remuneração pelo serviço prestado é paga pelos cofres públicos. Outorga ao litigante de baixa renda a mesma representação que teria se pudesse pagar um advogado de forma particular.

A remuneração é feita de acordo com a tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Estado, porém o serviço pode incluir o requerimento da assistência judiciária gratuita. Todavia, esse sistema tem enfrentados muitas críticas, conforme aponta CAPPELLETTI:

*Tem-se tornado lugar comum observar que a tentativa de tratar as pessoas pobres como clientes regulares cria dificuldades. O *judicare* desfaz a barreira do custo, mas faz pouco para atacar as barreiras causadas por outros problemas encontrados pelos pobres. Isso porque ele confia aos pobres a tarefa de reconhecer as causas e procurar auxílio; não encoraja, nem permite que o profissional individual auxilie os pobres a compreender seus direitos e identificar as áreas em que se podem valer de remédios jurídicos. (...) Sem dúvida, em sociedades em que os ricos e pobres vivem separados, pode haver barreiras tanto geográficas quanto culturais entre os pobres e o advogado. (...) Mais importante, o*

*judicare trata os pobres como indivíduos, negligenciando sua situação como classe. (...) Os sistemas judicare, entretanto, não estão aparelhados para transcender os remédios individuais*⁹⁶.

A história da assistência judiciária, que completou cinquenta anos em fevereiro passado, está marcada por lutas e reivindicações. Todavia, a bandeira levantada na luta pelos direitos humanos e dignidade da pessoa, frente à grave situação social do país, e falta de preocupação política com os menos favorecidos, é que trouxe a esperança de novas alternativas de acesso à justiça, quanto à obrigação/dever do Estado de proporcionar aos cidadãos a criação de uma nova ordem jurídica, que efetivamente proporcione e não apenas garanta o exercício da cidadania para a população, conforme será abordado no próximo capítulo.

3.3. Acesso à Justiça a partir da Constituição Federal Brasileira de 1988

Pode-se afirmar que Constituição Brasileira de 1988 criou a expectativa para os brasileiros e brasileiras, de uma nova dimensão de cidadania, ou seja, a Constituição Federal escreveu e garantiu os direitos e garantias fundamentais. Muitas foram as conquistas introduzidas, entre elas a inegável valorização do ser humano no que se refere ao acesso à justiça, enquanto conjunto de direitos e garantias que nela estão agrupados. Tal assertiva está inserida no preâmbulo da Magna Carta de 1988, que assim preleciona:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção

⁹⁶ CAPPELLETTI, M.; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. p. 38-9.

*de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil*⁹⁷.

O reconhecimento da tutela de novos direitos ampliou o acesso à justiça, passando a proteger os cidadãos quando ameaçados de violação de direitos, assegurando, inclusive a salvaguarda dos direitos individuais e coletivos, bem como dos interesses difusos, que abrangem a tantos outros interesses de caráter social.

Novos tipos de ações estão previstos na Constituição Federal de 1988, favorecendo no âmbito dos direitos fundamentais, sociais e individuais, entre outros: a) instrumentos destinados à defesa coletiva como o mandado de segurança coletivo (artigo 5º, inciso LXX)⁹⁸, a ação civil pública, o mandado de injunção (artigo 5º, inciso LXXI)⁹⁹, o habeas data (artigo 5º, inciso LXXII)¹⁰⁰, a proteção dos direitos da criança e do adolescente¹⁰¹, o Código do Consumidor¹⁰², a inclusão da assistência jurídica como dever do Estado (artigo 5º, inciso LXXIV)¹⁰³, através da implantação das Defensorias Públicas (artigo 134 e parágrafo único)¹⁰⁴, elevando-as como instituição essencial à função Jurisdicional do Estado, assunto que será tratado no capítulo terceiro.

⁹⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

⁹⁸ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes: (...) LXX- o mandado de segurança pode ser impetrado por: a) partido político com representação no Congresso Nacional; b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados (...).

⁹⁹ (...) LXXI - Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania (...).

¹⁰⁰ (...) LXXII - Conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

¹⁰¹ Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.

¹⁰² Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

¹⁰³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV. O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

¹⁰⁴ Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art.5º, LXXIV. Parágrafo único. Lei Complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

O objetivo do legislador parece perfeitamente claro. A Constituição de 1988 apresenta um novo perfil de cidadão e cidadã, ou seja, insurgem-se titulares de direitos que podem participar definitivamente da vida da sociedade, com a previsão de efetivo exercício dos direitos sociais inseridos na Carta Maior.

Para SILVA,

A cidadania está aqui num sentido mais amplo do que o titular de direitos políticos. Qualifica os participantes da vida do Estado, o reconhecimento dos indivíduos como pessoa integrada na sociedade estatal (art. 5º LXXVII). Significa aí, também, que o funcionamento do Estado estará submetido a vontade popular. A cidadania, assim considerada, consiste na consciência de pertinência à sociedade estatal como titular de direitos fundamentais, da dignidade como pessoa humana, da integração participativa no processo do poder com a igual consciência de que essa situação subjetiva envolve também deveres de respeito à dignidade do outro e de contribuir para o aperfeiçoamento de todos. Essa cidadania é que requer providências estatais no sentido da satisfação de todos os direitos fundamentais em igualdade de condições¹⁰⁵.

Levando-se em consideração todas as garantias que já foram amplamente citadas, o diagnóstico que se apresenta é de que *no Brasil os carecedores de meios para ter acesso à justiça são a maioria*¹⁰⁶. Essa classe, menos favorecida economicamente, é uma classe marginalizada e constitui a maioria absoluta da população brasileira. Um fato interessante é que esses brasileiros e brasileiras jamais reuniram-se ou mobilizaram-se para o exercício desse direito, *pois sua grave marginalização social e econômica os inabilita para esse tipo de reivindicação, paradoxalmente*¹⁰⁷.

Segundo dados levantados pela Ação da Cidadania Contra a Fome e a Miséria e Pela Vida, no Brasil, mais de 80 milhões de pessoas estão abaixo da linha da

¹⁰⁵ SILVA, José Afonso da. Faculdade de direito e construção da cidadania. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 59. p. 09, jun. de 2000.

¹⁰⁶ PASSOS, J.J. Calmon de. O problema do acesso à justiça no Brasil. **Revista de Processo**, Rio de Janeiro, n. 39, a. X, p. 78-88, jul./set. 1985.

¹⁰⁷ PASSOS. J.J. C. Idem, Ibidem.

pobreza; 50 mil crianças estão fora da escola trabalhando nos lixões para ajudar os pais; 16 milhões de brasileiros sobrevivem de solidariedade; de cada 100 jovens entre 15 e 17 anos, 65 estão fora da escola¹⁰⁸.

Esses dados são assustadores, inexistem perspectivas capazes de mudar o quadro que se apresenta. Só será possível uma mudança se houver o cumprimento dos dispositivos constitucionais de educação e informação para a cidadania, que podem ser realizadas através de associações populares, sindicatos, universidades e, principalmente, a mobilização e a educação da opinião pública que deve abandonar sua cômoda situação de mera espectadora da grave e frustrante situação que se encontra a maioria pobre da população brasileira e buscar fazer a sua parte para melhorar a condição de vida dessas pessoas.

3.4. A Assistência Judiciária Gratuita em Santa Catarina

Em 27 de abril de 1965, através da Lei n. 3.631, foi regulamentada a forma de remuneração, pelo Estado, aos profissionais que trabalhassem como procuradores dativos, na defesa dos interesses das pessoas pobres. No entanto a referida lei restou inoperante em face da falta de um decreto que a regulamentasse.

No ano de 1971, João José Ramos Schaefer, então Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina, remeteu um memorial ao Governador do Estado, reivindicando, basicamente, a regulamentação da Lei n. 3.631, e postulando a criação de cargos de Defensores Públicos para o Estado, com o seguinte teor:

Se, entretanto, se objetar que a fórmula de remuneração prevista na Lei 3631 tem o inconveniente de não permitir correta previsão

¹⁰⁸ CLICK FOME - Seu click pode mudar uma vida. Disponível em: <<http://www.clickfome.com.br>>. Acesso em: 03 jan. 2001.

*orçamentária, a solução para tão instante problema está na criação de cargos de Defensores Públicos, medida que conta com o aplauso não somente da classe dos advogados, senão que encontra franco apoio em respeitáveis expoentes da magistratura catarinense que, também, justamente preocupados com os problemas da defesa dativa, vêem na criação e provimentos de cargos de defensores públicos uma providência do mais alto alcance para a boa administração da justiça*¹⁰⁹.

O Governo do Estado, não atendendo o apelo formulado, revogou a Lei n. 3631/65 e editou a Lei n. 5.387, de 30 de novembro de 1977, instituindo novo regime de remuneração dos assistentes judiciários do Estado de Santa Catarina.

A Lei n. 5.387/77 foi regulamentada pelo Decreto n. 7.037, de 29 de janeiro de 1979, cuja homologação deu-se pelo Decreto n. 7.909/79.

A referida legislação desvincula o profissional de qualquer envolvimento com o Estado, uma vez que as verbas para pagamento são repassadas para a Ordem dos Advogados do Brasil, através da Secretaria de Justiça do Estado, que presta contas ao Tribunal de Contas do Estado das verbas recebidas.

A partir dessa regulamentação, no Estado de Santa Catarina, a assistência judiciária gratuita é oferecida por profissionais liberais, que prestam serviços advocatícios. A indicação é feita pela Ordem dos Advogados do Brasil, e a nomeação por juízes, por falta de órgão público específico, ou seja, por falta de implantação da Defensoria Pública, constitucionalmente prevista.

O modelo, que atualmente ainda é mantido, não satisfaz as necessidades do cidadão que precisa de assistência jurídica gratuita, pois a Lei Complementar que o regulamenta (Lei n. 155, de 15 de abril de 1997) o faz nos moldes da assistência judiciária (Lei n. 1060/50), prevendo somente a atuação judicial, o que não garante um trabalho de

¹⁰⁹ MORAES, H. P.; SILVA, J. F. T. *op. cit.*, p. 131.

boa qualidade profissional por vários motivos e que é importante ressaltar: a) o profissional de Direito não é motivado para o trabalho, pois não recebe em dia pelo serviço prestado, aliás, não sabe se vai receber, em face de todos os problemas com os convênios firmados entre Ordem dos Advogados do Brasil e o Governo do Estado, que serão relatados no capítulo seguinte; b) a Ordem dos Advogados do Brasil deveria ter uma estrutura funcional para prestação do serviço de Defensoria Pública e Assistência Jurídica no Estado, mas não a possui (artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 155/97); c) o Estado de Santa Catarina vive a farsa de uma Defensoria Pública; d) o modelo oferecido é inconstitucional, pois fere o disposto no artigo 134 da Constituição Federal Brasileira de 1988.

3.5. Assistência Jurídica e Advocacia

A Assistência Jurídica, foi criada pela Constituição Federal de 1988 com a finalidade de possibilitar ao ser humano o acesso à inviolabilidade dos seus direitos, principalmente no que diz respeito ao direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade.

A assistência jurídica deve englobar o auxílio legal em todas as circunstâncias, tanto judiciais como extrajudiciais, preventivas de direitos ou curativas de direitos, para que o cidadão sinta-se seguro diante das dificuldades e cômico de seus direitos, obrigações e responsabilidades.

Sabe-se, no entanto, que o indivíduo pobre encontra obstáculos de toda ordem quando busca a efetividade de seus direitos, isto porque há a falsa idéia de que o pobre, destinatário de assistência judiciária, hoje denominada assistência jurídica integral e gratuita, não exerce um direito e sim um benefício. Nesse aspecto, a expressão beneficiário de assistência judiciária é impróprio, porque dá o sentido de caridade. Dessa forma, deve-

se tratar o cidadão como titular de um direito e não de um benefício. Esse tema vem sendo largamente discutido, como bem destacam MORAES e SILVA. *Há que se considerar, por conseqüência, como imprópria a expressão beneficiário da assistência judiciária, de vez que, os que se encontram nas condições não são destinatários de um benefício, e sim titulares de um direito exercitável*¹¹⁰.

Partindo-se para uma visão mais ampla do direito à assistência judiciária gratuita, poder-se-ia interpretar o direito à assistência jurídica como um direito de todos, ricos e pobres, porém a Constituição brasileira outorgou esse direito somente para aqueles que comprovarem não ter recursos.

O profissional de hoje deve estar preocupado com as questões sociais de seu tempo, de valorização do ser humano, de valorização dos preceitos constitucionais, do exercício da democracia e da cidadania e oferecer ao seu constituinte um serviço profissional de qualidade, que inclua informação, ética, respeito e solução.

¹¹⁰ MORAES, H. P.; SILVA, J. F. T. *op. cit.*, p. 143.

CAPITULO III

1. DEFENSORIAS PÚBLICAS

No capítulo anterior, descreveu-se os importantes aspectos que se destacam na história da assistência jurídica no Brasil.

O Estado, mediante a nomeação de defensores dativos, não atende aos anseios e necessidades da população, que busca mais do que o acesso aos tribunais, através da assistência jurídica integral e gratuita. O cidadão quer exercer seus direitos, constitucionalmente previstos, para ver garantido o seu exercício de cidadania, e isto só é possível por intermédio de outros meios capazes de satisfazer os direitos fundamentais.

A criação de órgãos estatais, como as Defensorias Públicas, é absolutamente necessária para a garantia desse direito humano inerente ao cidadão, razão pela qual, acreditando ser a implantação de Defensorias Públicas uma das vertentes pela qual se pode garantir o efetivo acesso à justiça ao cidadão, passar-se-á a discorrer sobre o assunto.

Atualmente dezoito Estados brasileiros já implantaram suas Defensorias Públicas. Na região Sul, somente no Estado do Rio Grande do Sul. Na região Nordeste, em sete Estados, menos Rondônia. Em Alagoas, há seis defensores públicos. No Piauí a defensoria atua há treze anos sem concurso. No Norte, há quatro Estados com defensoria. No Centro-Oeste, falta Goiás. Na região Sudeste, só não há em São Paulo¹¹¹.

¹¹¹ FREITAS, Roberto. Visão prospectiva. *Revista Consulex*, Brasília, n. 44, a. IV, p. 60, Ago. 2000.

A seguir, tratar-se-á da forma como as Defensorias Públicas podem garantir o acesso à justiça à população de baixa renda.

1.1. Conceito de Defensoria Pública

De acordo com o estabelecido no artigo 134, da Carta Magna Brasileira de 1988, a Defensoria Pública é uma instituição imprescindível à função jurisdicional do Estado, sendo-lhe inerente a orientação jurídica, integral e gratuita, a postulação judicial e extrajudicial de direitos, coletivos e individuais, das pessoas menos favorecidas.

Assim, para MORAES, o conceito de Defensoria Pública decorre da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em seu artigo 176, que estabelece ser a Defensoria Pública:

uma instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica integral e gratuita, a postulação e a defesa, em todos os graus e instâncias, judicial e extrajudicialmente, dos direitos e interesses, individuais e coletivos dos necessitados, na forma da lei¹¹².

Na XII Conferência Nacional da OAB, realizada de 02 a 06 de outubro de 1988, SAULE JÚNIOR asseverava a necessidade de implantação de Defensorias Públicas nos Estados, elaborando o seguinte conceito:

A Defensoria Pública deve prestar serviços de assistência jurídica com o objetivo de conscientizar a população de quais são seus direitos e qual o melhor caminho para conseguir obtê-los. Na defesa dos direitos individuais cumpre esclarecer e orientar qual a melhor forma para desenvolver suas relações jurídicas com outros indivíduos ou pessoas jurídicas de direito privado ou público. Exemplo: orientação na realização de contratos de trabalho, de prestação de serviços, de locação, compra e venda de imóvel, nas

¹¹² MORAES, Guilherme Braga Peña. **Assistência jurídica, defensoria pública e o acesso à jurisdição no estado democrático de direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997. p. 41.

*relações jurídicas com órgãos do estado como contribuinte ou usuário, previdência social, setor fiscal, obras e serviços públicos, etc. A Defensoria Pública terá um papel essencial na defesa dos interesses coletivos e difusos, prestando assessoria à comunidade e suas organizações e entidades, exemplo: associações de moradores, usuários de transporte, defesa do consumidor, meio ambiente, conselhos de saúde, Educação, etc*¹¹³.

Dessa forma, a Defensoria Pública age como instrumento de justiça, capaz de desempenhar a função jurisdicional do Estado, não atuando somente em face do Poder Judiciário, mas como uma das formas de acesso a ele. Assim, é função da Defensoria Pública a prestação de assistência jurídica e não somente judiciária, possibilitando melhor desenvolver o acesso à justiça da população carente, como a assistência jurídica preventiva e a assistência jurídica curativa, sobre as quais serão abordados pontos destacados.

1.1.1. Assistência Jurídica Preventiva

Esse modelo de assistência jurídica que deve ser prestada pelo Estado deve alcançar o objetivo principal do acesso à justiça, qual seja, o de oportunizar ao cidadão um serviço preventivo, antes de um serviço curativo.

Ao cidadão deve ser esclarecido sobre seus direitos e sua condição na vida da nação, possibilitando-lhe alcançar o acesso à justiça em toda a sua plenitude, com previsão legal insculpida no artigo 4º, da Lei Complementar n. 80/94, ou seja, as Defensorias Públicas, através de seus defensores, deverão atuar com:

a) Aconselhamento jurídico - As defensorias devem dispor de serviços que possibilitem aos cidadãos a informação sobre qualquer assunto que diga respeito a sua condição de sujeito de direitos, ou cidadão do mundo. Dessa forma, mediante convênios

¹¹³ SAULE JUNIOR, Nelson. Democracia e poder judiciário. In: XII Conferência Nacional da OAB, 02 a 06/10/88. Painel n. 2 - Tese avulsa - Justiça Urgente. 1988, Porto Alegre. *Anais...* Porto Alegre: OAB, 1988. p. 742.

com instituições públicas, governamentais ou não governamentais, entidades, universidades, clubes de serviços, etc... pode-se formar equipes de ação para a atuação frente aos problemas da população, possibilitando o pleno exercício da cidadania.

b) A Informação Jurídica - Somente órgãos bem estruturados e com finalidades específicas podem desenvolver um trabalho de informação jurídica para a população. E nesse aspecto, a atuação poderia ser alargada para além das pessoas carentes. Para se ter o efetivo acesso à justiça, todos os cidadãos deveriam ser contemplados com um programa que envolvesse a informação jurídica, sem distinção.

c) A atuação extrajudicial - Na atuação extrajudicial, os conflitos serão resolvidos antes mesmo de buscar a via judicial, através de acompanhamento do Defensor Público e equipes de apoio, se necessário, para que seja restabelecido ao cidadão o seu direito de forma mais célere e eficaz, desafogando, inclusive, o Judiciário.

1.1.2. Assistência Jurídica Curativa

Uma das atribuições da Defensoria Pública é a assistência jurídica curativa, para reivindicar em juízo os direitos ao economicamente necessitado, que não tem condições de pagar advogado.

Essa modalidade é limitada pois não tem cunho de informação, nem mesmo de educação, apenas busca resolver um problema jurídico que já aconteceu e que poderia ter sido evitado se o indivíduo estivesse informado. Essa forma é oportunizada ao cidadão somente quando um processo já está tramitando no Fórum e precisa de defesa, ou quando é necessário ingressar com ação judicial para restabelecimento de direitos. Assim, a

distribuição da justiça não é realizada de forma a atender as necessidades da população, e o Estado é o principal responsável por esse desajuste¹¹⁴.

1.2. Previsão Normativa de Implantação das Defensorias Públicas

A criação de Defensorias Públicas pelo poder estatal está inserida no artigo 134 da Constituição Federal, sendo tratada como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, tema de relevante importância para a vida do cidadão brasileiro, cuja implantação deve ser impulsionada através do Poder Público Estatal¹¹⁵.

A Defensoria Pública é um órgão a ser criado dentro da estrutura estatal. Seus integrantes são admitidos após terem prestado rigoroso concurso público de provas e títulos, asseguradas as condições de acesso iguais para os interessados. Os integrantes da carreira de Defensor Público possuem inamovibilidade e não podem exercer a advocacia.

O concurso para ingresso na carreira de Procurador Público é elaborado pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, que determina o número e a composição das Bancas Examinadoras, bem como a programação das disciplinas.

O número de cargos vagos deverá constar de Edital, bem como o prazo de validade do concurso. Para inscrição, o candidato ao cargo de Defensor Público deve estar regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e comprovar experiência profissional de no mínimo dois anos.

¹¹⁴ Deste modo, a distribuição da justiça à sociedade civil, através da viabilização do acesso desta a uma nova ordem jurídica justa, e não simplesmente aos tribunais, deve ser objeto principal do Estado, no que concerne à implementação de políticas públicas de acesso à justiça, porque o *locus*, onde encontramos os principais obstáculos para a efetivação da justiça é o espaço onde se encontram as instituições públicas, que no caso, são aquelas que fazem parte da administração da justiça. CASTRO JÚNIOR, O. A. *op. cit.*, p. 132.

¹¹⁵ “Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”. (BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988).

A Defensoria Pública deverá prestar serviços de assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, de prevenção, aconselhamento e informação jurídica à população considerada necessitada, na forma da lei.

A Defensoria Pública pode ser uma alternativa de acesso à justiça à população carente, onde, por meio do aperfeiçoamento da instituição, os pobres poderão, definitivamente, discutir os seus direitos, receber orientações, questionar judicial ou extrajudicialmente, em igualdade de condições com os mais favorecidos.

A Defensoria Pública, sem dúvida, consiste numa alternativa de garantia de acesso à justiça, talvez a mais completa, em face dos mecanismos de atuação inseridos nas suas disposições normativas, o que faz vislumbrar que num país como o Brasil, marcado por profundas discriminações e desníveis sociais os ricos e os pobres possam vir a discutir e reivindicar direitos em igualdade de condições.

O artigo 134 da Constituição Federal foi regulamentado pela Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994, que estabeleceu prazo de seis meses para que os Estados providenciassem a implantação das suas respectivas Defensorias Públicas.¹¹⁶

Porém, passados mais de seis anos da regulamentação do dispositivo constitucional, muitos Estados, inclusive Santa Catarina, parecem desconhecer o preceito legal, pois utilizam-se de subterfúgios e artimanhas para se desviarem da obrigação constitucional de implantação de Defensorias Públicas.

¹¹⁶ A Lei Complementar nº 80/94 estabeleceu prazo de seis meses para que os Estados instalassem as suas Defensorias, nos moldes gerais que haviam sido estabelecidos. Mais de seis anos depois, um terço dos Estados ainda não cumpriu o mandamento legal. Faz-se de tudo, menos cumprir a Constituição. É curiosa a criatividade de alguns governos para fugirem à obrigação. A Defensoria Pública é responsável pela maior parte do movimento forense onde ela existe. (AMARAL, Luciana.; FIUZA, Tatiana. Defensorias públicas brasileiras. Desafios e perspectivas. **Revista Consulex**, Brasília, p. 53, ago. 2000).

1.3. Funcionamento das Defensorias Públicas

A Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994, diz respeito à Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública. A incidência da referida Lei Orgânica se dá em todo o território nacional. Trata-se de uma lei nacional que regulamenta a Defensoria Pública dos Estados e Territórios que venham a ser criados. Estabelece as regras gerais que deverão ser adotadas pelos Estados quando da organização de suas Defensorias Públicas. Essa lei contém 149 artigos, inseridos da seguinte forma: Título I - Das Disposições Preliminares; título II - Da Organização Da Defensoria Pública Da União; Título III - Da Organização Da Defensoria Pública Do Distrito Federal E Dos Territórios; Título IV - Das Normas Gerais Para Organização Da Defensoria Pública Dos Estados.

Consiste numa lei nacional que deve incidir sobre todos os habitantes da nação brasileira, conforme entendimento de MORAES:

A Lei Complementar nº 80 de 12 de janeiro de 1994 corresponde à Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública. Vale ressaltar que tal dispositivo legal é denominado pela doutrina de lei nacional, já que incide sobre todos os habitantes do território nacional; não caracterizando-se como mera lei federal, ou seja, aquela que incide sobre os jurisdicionados da União Federal, segundo Geraldo Ataliba e Michel Temer. Esse diploma legal organiza a Defensoria Pública da União, a Defensoria Pública dos Estados e a Defensoria Pública dos territórios que por ventura venham a ser criados, bem como estabelece normas gerais que deverão ser adotadas pelas unidades da Federação, na organização de suas Defensorias Públicas¹¹⁷.

A Defensoria Pública é um serviço público, patrocinado pelo Estado, posto em função das pessoas social e financeiramente desprotegidas, que deve prestar assistência jurídica e judiciária, atuando em todos os graus de jurisdição e também de forma extrajudicial e nas instâncias administrativas, assegurando aos seus assistidos a ampla

¹¹⁷ MORAES, G. B. P. *Assistência jurídica, defensoria pública e acesso à jurisdição no Estado democrático de direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997. p. 40.

informação e defesa jurídicas.

O artigo 1º da citada Lei Complementar, que institui a Defensoria Pública, estabelece que a *Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma da lei.*

Ao inserir no texto constitucional a previsão legal de implantação da Defensoria Pública, o legislador pátrio preocupou-se em garantir, por parte de cada cidadão brasileiro hipossuficiente, o efetivo exercício dos direitos e garantias individuais.

Para o Defensor Público MELLO MORAES,

A Lei Orgânica Nacional cuida da organização da Instituição, funcionamento, atribuições e competência de seus órgãos, bem como do regime jurídico de seus membros. Importância fundamental tem esse diploma legal para as Defensorias Públicas de todo o País. Traduz o reconhecimento, a nível nacional, da instituição que tem por finalidade precípua assegurar o princípio constitucional da igualdade, mas, não apenas uma igualdade formal, como bem já frisou o eminente professor e desembargador fluminense José Carlos Barbosa Moreira, mas uma igualdade substancial no acesso à informação jurídica e no acesso à Justiça. E salienta o mestre: 'Não é possível realizar algo que se assemelhe, concretamente, ao Estado Social de Direito sem que estejam presentes esses dois pressupostos. É absolutamente necessário que todos os membros da coletividade tenham igual possibilidade de saber o que podem exigir e o que devem fazer: os direitos e deveres.' Por isto a importância da Defensoria Pública extrapola os limites traçados pelo art. 134 da Constituição Federal e 1º da LC n. 80, para alcançar a própria garantia e efetividade do Estado Democrático de Direito, já que ela é o instrumento pelo qual vai se viabilizar o exercício, por parte de cada cidadão brasileiro dos direitos e garantias individuais que o Constituinte tanto se preocupou em assegurar ao Povo brasileiro, consagrando assim a igualdade substancial a que aludiu o preclaro Desembargador Barbosa Moreira. Ou ainda, na feliz visão do professor Carlos Roberto de Siqueira Castro, (...) colocar o legalismo a serviço da democracia, da separação do apartheid

*social, da humanização da paisagem nas cidades, enfim, da difusão igualitária da cidadania*¹¹⁸.

A Defensoria Pública, considerada Instituição Nacional, compreende a Defensoria Pública da União, as Defensorias Públicas do Distrito Federal, dos Territórios e dos Estados. Os Defensores Públicos são contratados mediante um rigoroso processo de seleção, ou seja, via concurso público, perante bancas examinadoras constituídas pelo Conselho Superior da Defensoria Pública. O candidato que obtiver aprovação, será nomeado para o cargo inicial da carreira pelo Presidente da República, respeitada a ordem de classificação. Os Defensores Públicos estaduais terão sua remuneração fixada pelo respectivo Estado, observado o disposto no artigo 135 da Constituição Federal.

Cada Estado deverá organizar o funcionamento e estrutura das Defensorias Públicas de acordo com o estabelecido na legislação pertinente à sua criação.

1.4. A Defensoria Pública como Instrumento de Cidadania

A previsão de acesso à justiça pela Constituição Brasileira de 1988, através da Defensoria Pública, é uma luta há muito travada em favor da eliminação da opressão e desigualdade que vivem milhares de brasileiros e brasileiras.

Apesar disso, sabe-se que a implantação desse órgão em muitos Estados ainda não existe e, em outros, onde já está em pleno funcionamento, inúmeras dificuldades ocorrem para sua concreta operacionalização.

Problemas como a falta de recursos públicos, envolvendo tanto o quadro funcional, como a infra-estrutura, são constantes e constituem atualmente um dos maiores

¹¹⁸ MORAES, Silvio Roberto Mello. **Princípios institucionais da defensoria pública**: Lei Complementar 80, de 12.1.94 anotada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995. p. 16-7.

entraves. No entanto, a Defensoria Pública constitui o meio mais eficaz de acesso à justiça, razão pela qual os Estados que ainda não a implantaram devem lutar para que a Constituição seja aplicada e com isso resgatar a dignidade de seu povo.

2. A FARSA DA DEFENSORIA PÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

Causa perplexidade o fato de que o Estado de Santa Catarina, ao que parece, objetivando disfarçar o cumprimento do preceito constitucional, mandou editar um roteiro de cidadania, no guia telefônico estadual, onde lê-se a existência de órgão da Defensoria Pública, entre outros, que na prática sabe-se não existir, deixando transparecer a verdadeira falta de respeito e consideração aos cidadãos catarinenses, afrontando principalmente a dignidade dos seus jurisdicionados. Esse Roteiro da Cidadania é uma síntese de como se deve proceder no caso de precisar serviços jurídicos ou documentos em Repartições Públicas.

No órgão de Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, na página 30, da Lista Telefônica Oeste, encontra-se a seguinte informação:

A Defensoria Pública é um serviço do Estado que garante um Defensor Público para aquele que necessita de assistência e orientação jurídica e não pode pagar as despesas do processo e/ou honorários de um advogado, sem prejuízo do sustento próprio e da família. A Defensoria Pública atende a qualquer espécie de caso nas áreas civil e criminal, como problemas de moradia, contratos, terras, inventários, posse, direitos da companheira, divórcio, investigações de paternidade, tutelas, curatelas, adoções, indenizações, defesas criminais, em qualquer tipo de processo além dos casos nos quais o Estado ou o Município estejam envolvidos. Para os casos criminais o interessado deverá dirigir-se à Defensoria Pública que funcione junto a vara criminal em que esteja o processo, portando os seus documentos, a intimação (se houver) e, se possível, o nome e endereço das testemunhas. Essas Defensorias funcionam no Fórum do lugar e são gratuitas, ressalvada, nesse caso, a possibilidade de cobrar honorários, em favor do Estado, daqueles réus que possuam recursos. Para os

demais casos, o interessado deverá procurar o núcleo mais perto de sua residência, levando contra-cheque, Carteira de Trabalho, nome e endereço da testemunha, certidões (casamento e nascimento) e outros documentos relacionados com o caso. A gratuidade será deferida depois do exame, caso a caso¹¹⁹.

No Fórum da Comarca de Chapecó, buscou-se obter maiores informações a respeito da Defensoria Pública, porém, ninguém tem conhecimento da existência desse órgão, como anunciado na lista telefônica.

As informações obtidas dizem respeito à existência de lista de advogados que fazem trabalhos profissionais por nomeação, no caso, defensores dativos, através do convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil de Santa Catarina e Governo do Estado (Lei Complementar n. 155/97).

Especialmente no Estado de Santa Catarina, a falta de investimento no serviço público, é que causa o distanciamento da população nos serviços que são considerados mais essenciais e mais reclamados pelos necessitados, como é o caso da Defensoria Pública, ou como pela população denominados, “os advogados do Estado”.

O tema relativo à criação da Defensoria Pública no Estado de Santa Catarina parece esquecido, abandonado, ou, ainda, pouco importante para os dirigentes estatais. Não fosse assim, já deveriam ter sido instaladas as Defensorias Públicas no Estado, que com certeza amenizariam, em muito, as dificuldades de acesso à justiça da população catarinense.

Passaram-se doze anos da promulgação da Constituição Federal de 1988 e o Estado de Santa Catarina inaugura uma página dedicada às necessidades de acesso à justiça da população catarinense, na lista telefônica estadual. Causam espanto as colocações

¹¹⁹ TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA SA - TELESC. Assinantes do Planalto Serrano e Oeste Catarinense. Florianópolis: LISTEL, 2000. p. 30.

inseridas na lista telefônica da região, o que, sem dúvida, provoca indignação.

A Defensoria Pública considerada pela Constituição Federal como essencial à função jurisdicional do Estado não existe em Santa Catarina. A população carente, ou menos favorecida, é atendida por defensores nomeados, através da Ordem dos Advogados do Brasil, que mantém convênio com o Tesouro do Estado para o pagamento das URH's (Unidade Referencial de Honorários) a que tem direito o profissional que habilitou-se para atuar em defesa do necessitado.

Segundo a orientação da Ordem dos Advogados do Brasil de Santa Catarina, os profissionais dessa área devem pedir habilitação para atuarem na Defensoria Dativa, de acordo com a previsão da Lei Complementar n. 155 de 15 de abril de 1997.

A Lei Estadual n. 5.387, de 30 de novembro de 1977, que foi revogada pela Lei Complementar n. 155/97, e institui a remuneração dos advogados dativos e assistentes judiciários, o que, indiretamente, serve como uma maneira de buscar disfarçar a não criação da Defensoria Pública no Estado, porém, esse sistema, como já mencionado anteriormente, não funciona, em face dos reiterados atrasos por parte do Executivo Estadual no repasse do pagamento aos advogados dativos.

A respeito do que acontece no Estado de Santa Catarina, importante ressaltar o pensamento do Defensor Público MELLO MORAES,

E é justamente pela importância do papel da Defensoria Pública e sua direta influência na mudança do atual quadro social, que a instituição, não raras vezes, se depara com poderosos inimigos que, pertencentes às fileiras dos opressores e antidemocráticos, não pretendem qualquer mudança na situação social presente. Muitas vezes travestidos de falsos democratas, agem sornateiramente, enfraquecendo e aviltando a Instituição que certamente mais lhes assusta, pois o seu papel transformador reduz o domínio que exercem sobre os desinformados e despreparados que, infelizmente, constituem a maior parte da nação brasileira. Preocupa-os portanto, a idéia de uma Defensoria Pública forte,

*independente e transformadora, capaz de exercer com altivez sua missão constitucional, livre de ingerências políticas*¹²⁰.

Conclui-se, quanto a este item, que no Estado de Santa Catarina, infelizmente, a Defensoria Pública não foi implantada por falta de interesse, compromisso e vontade política dos Poderes Públicos.

2.1. A Ordem dos Advogados do Brasil-Seção de Santa Catarina e a Trajetória da Defensoria Dativa

No Estado de Santa Catarina, a Assembléia Legislativa promulgou a Lei Complementar n. 155, de 15 de abril de 1997, instituindo a Defensoria Pública no Estado, regulamentando o artigo 104 da Constituição Estadual, a ser exercida pelos defensores dativos, organizados pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina.

Referida lei é inconstitucional, uma vez que fere o parágrafo único do artigo 134 da Constituição Federal Brasileira de 1988, que estabelece que Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

A falta de vontade política no Estado de Santa Catarina culminou com a previsão no artigo 104, da Constituição Estadual normatizando a Defensoria Pública, com o seguinte teor: *A Defensoria Pública será exercida pela Defensoria Dativa e Assistência Judiciária Gratuita, nos termos de lei complementar.*

¹²⁰ MORAES, S. R. M. *op. cit.*, p. 17.

O Executivo Estadual Catarinense está sendo omissivo, quando pouco, negligente. Ele usa de subterfúgios para passar a responsabilidade da representação do cidadão carente do Estado para os advogados.

A Ordem dos Advogados do Brasil de Santa Catarina está indiferente frente à omissão do legislativo, o que é grave, pois é uma das defensoras, segundo seus fins e organização, da Constituição, da Ordem Jurídica, do Estado democrático de Direito, dos Direitos Humanos, da justiça social, devendo pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas¹²¹.

Ora, se a lei maior insculpiu em seu texto a criação das Defensorias Públicas, por que o Estado edita na Constituição Estadual, na seção III, com o título Da Defensoria Pública, um texto que não condiz com o que obriga a Lei Maior. Logicamente para, de forma irresponsável, abster-se do compromisso de criação de tão importante instituto.

Verifica-se que o indivíduo carente de recursos não está entre as prioridades do Estado, isto é, tem pouca importância para os poderes públicos, embora muito se fale nele durante as promessas eleitoreiras.

No caso de Santa Catarina, especificamente, não há concurso para provimento dos cargos de defensor público, não há inamovibilidade e todos os defensores dativos são nomeados nos termos da Lei Complementar 155/97. Os advogados não podem ser considerados defensores públicos, pois exercem a advocacia privada. Não existe a

¹²¹ Art. 44 A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: I- defender a Constituição, a Ordem Jurídica do Estado Democrático de Direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas. (RAMOS, Gisela Gondin. **Estatuto da advocacia. Comentários e jurisprudência selecionada**. 2. ed. Florianópolis: OAB/SC, 1999. p. 441.

estrutura funcional exigida pela legislação, portanto, é flagrante a inconstitucionalidade, porque a Lei afirma ser o que não é.

Referida Lei Complementar revogou diversos outros diplomas, entre eles o Decreto n. 1.642, de 27 de abril de 1992 e a Lei que anteriormente regia a matéria de n. 5.387, de 30 de novembro de 1977.

Assim, cabe à Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de Santa Catarina, organizar e oferecer em todas as comarcas do Estado, a relação de profissionais habilitados à prestação de serviços pela Defensoria Pública e Assistência Judiciária.

Em contrapartida, cabe ao Poder Executivo Estadual, amparado pelo artigo 4º da referida Lei Complementar n. 155/97, prever dotação orçamentária específica para pagamento dos encargos decorrentes da defensoria gratuita.

A Secretaria da Fazenda do Estado é a responsável pela liberação dos repasses, e a Ordem dos Advogados do Brasil deve prestar contas, conforme artigo 4º, parágrafo 3º, da citada Lei Complementar.

A Ordem dos Advogados do Brasil, seção de Santa Catarina, obriga-se, por outro lado, a manter uma estrutura administrativa para cuidar do controle dos procedimentos relativos à Defensoria Gratuita, até o pagamento dos profissionais que atuaram nos processos. Após isso, se houver aprovação pela Secretaria da Fazenda do Estado, deverá ser encaminhado para o Tribunal de Contas do Estado, para previsão orçamentária, conforme anteriormente citado.

Para administrar esses procedimentos, a título de indenização, pelas despesas decorrentes da organização dos profissionais que atuarão nos processos, que, diga-se de passagem, não envolve gastos de forma extraordinária, a Ordem dos Advogados

do Brasil, seção de Santa Catarina, recebe um percentual de 10% (dez por cento) do total dos repasses financeiros. Essa previsão legal está inserida no artigo 5º, da Lei Complementar n. 155/97.

Estranho é que a Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de Santa Catarina, não mantém qualquer estrutura administrativa a serviço da assistência jurídica à população. A subseção de Chapecó da OAB/SC, em contato telefônico, ao ser solicitada informação sobre a estrutura organizacional relativamente ao anunciado na lista telefônica, disse não haver qualquer convênio para Defensores Públicos com a Instituição, somente o tradicional sistema de advogados que são nomeados pela Ordem dos Advogados, mas para prestar assistência judiciária.

Esse modelo tem demonstrado sua inviabilidade por vários fatores. Primeiro, porque não é oportunizado ao cidadão o efetivo acesso à assistência jurídica (informativa, preventiva e curativa, entre outros). Não existe um projeto ou uma seqüência de procedimentos eficazes e capazes de assegurar ao cidadão catarinense o efetivo acesso à justiça.

Segundo, porque faltando estrutura funcional não se pode atender aos fins e objetivos a que se destina a assistência jurídica; o cidadão é tratado com desatenção, descaso e sem compromisso.

Terceiro, porque o pagamento dos honorários aos profissionais é falho, desde a sua criação. Os débitos por parte do Tribunal de Contas do Estado se arrastam anos e anos sem pagamento e, como consequência, não há motivação para o trabalho do profissional, que vê a defensoria dativa como uma penalidade, um peso que se carrega como “ossos do ofício”, ou seja, “defender pobre é pagar pecados”. Primeiro, porque pobre

incomoda muito, cheira mal, é desinformado; segundo, porque o Estado não paga o serviço, ou se paga, demora para fazê-lo. Então, não vale a pena trabalhar dessa forma.

2.2. Os Reiterados Descumprimentos dos Pagamentos da Defensoria Dativa por parte do Estado - o Retrocesso no Acesso à Justiça em Santa Catarina

O quadro que se apresenta é que o Estado está devendo o repasse de valores relativos ao pagamento dos advogados prestadores de serviços de assistência judiciária gratuita desde março de 1995.

Para que se possa ter um acompanhamento mais claro da situação escandalosa por que vem passando a triste história da assistência judiciária do Estado de Santa Catarina, buscou-se subsídios em notícias veiculadas na Revista bimestral da Ordem dos Advogados do Brasil-Seção de Santa Catarina. O Diretor Tesoureiro dessa seccional, Milton Baccin, a respeito do pagamento dos honorários profissionais, no ano de 1998, afirma que:

Nesse duro contexto, é que a OAB/SC possui 18.528 processos cadastrados e não pagos no período de março de 1995 até 30.06.98, referente a nomeações ocorridas até 11.10.95, remontando um crédito de R\$ 3.851.886,84, equivalente a 178.824,83 URH's em favor dos abnegados advogados catarinenses, e mais o percentual da taxa de 10%, esta em favor da OAB, de que trata o art. 5º da Lei Complementar nº 155, de 15 de abril de 1977, anterior art. 21 do Dec. 4.926 de 27.10.94, totalizando, então, a dívida o importe de R\$ 4.237.075,52. Destaco ainda que tal valor referente ao período de pouco mais de três anos (março de 95 a junho/98), corresponde a apenas menos de 4% do custo total da Procuradoria Geral de Justiça no mesmo período, que é, segundo informações, de cerca de R\$ 40.000.000,00 anuais, num total, portanto, de R\$ 120.000.000,00 nos últimos três anos, órgão esse que se toma como referência se fosse o Estado implementar a Defensoria Pública, cuja estrutura forçosamente teria que ser semelhante¹²².

Dando continuidade à repetitiva situação de instabilidade entre Governo do Estado e a Instituição, quanto ao pagamento da dívida relativa à defensoria dativa no

¹²² BACCIN, Milton. O quadro da insensibilidade. *Revista da OAB Santa Catarina*, Florianópolis, n. 88, p. 09, jul./ago. 1998.

Estado de Santa Catarina, a Revista OAB/SC publica mais uma página de notícias, cuja manchete é a seguinte:

DEFENSORIA DATIVA - Governo Estadual propõe pagar os R\$ 4,4 milhões atrasados em 24 meses. Governador Esperidião Amin visita a OAB acompanhado de parte do secretariado e mostra-se disposto a compor com a instituição e reiniciar os pagamentos suspensos por mais de quatro anos, finalizando o impasse. Além do pagamento dos atrasados, a OAB também pretende o reinício dos repasses mensais com a maior urgência, retomando, assim, após mais de quatro anos, um relacionamento fundamental entre governo do estado e advogados, situação da qual a maior beneficiada é a população de Santa Catarina. O estado gasta uma média de R\$ 300 mil mensais para garantir este serviço à população de baixa renda. E isso que o pagamento é de apenas 25% da tabela mínima de honorários definida pelo Conselho Federal, o que representa uma vantagem para o governo, pois a implantação de uma defensoria pública teria um custo de R\$ 4 milhões por mês, porque seria necessário montar toda uma estrutura, além de serem necessários montar escritórios em todo o estado.

Verifica-se, conforme tabela abaixo, o montante da dívida da Defensoria Dativa, no período de janeiro de 1995 a fevereiro de 1999.

DEFENSORIA DATIVA - PERÍODO DE 01/01/95 A 28/02/99	
Nº Total de Processos Cadastrados	78.883
Nº Total de Processos no Período	20.460
Total de Processos não Pagos no Período	19.192
Total de Processos Pagos no Período	1.268
Total Urhs Pagas no Período	11.843,75
Total Urhs não Pagas no Período	186.452,58
Total em R\$ a Pagar	4.083,311,50
Taxa Art. 21 Dec. 4926/94 - 10%	408,331,15
Total da Dívida	4.491.642,65

Fonte: Revista OAB/SC¹²³

Dando continuidade às marchas e contramarchas entre a Ordem dos Advogados do Brasil e o Governo do Estado, a Revista da OAB, do bimestre julho/agosto de 1999, publica orientações e modelo de petição inicial para os advogados catarinenses

¹²³ REVISTA OAB SANTA CATARINA. Defensoria Dativa. Revista OAB Santa Catarina, Florianópolis, n. 91, p. 29, jan./mar. 1999.

buscarem em juízo o restabelecimento de seus direitos, através de ação ordinária de cobrança dos honorários, com o seguinte teor:

Devido a paralisação dos trabalhos da defensoria dativa de 11/10/95 a 09/07/98, a OAB/SC não recebe certidões relativas a este período. Desta forma, visando ajudar a resolver o problema, a diretoria da OAB/SC deliberou aprovar a minuta abaixo, elaborada pelo diretor tesoureiro da Instituição, Milton Baccin, para que os advogados que aceitaram nomeações para prestar defensoria dativa naquele período possam dela se utilizar para efetuar a devida cobrança do Governo do Estado. Com isso será possível evitar a prescrição quinquenal dos créditos, o que começará a correr a partir de 11 de outubro de 2000. A OAB/SC lembra, ainda, que para o encaminhamento das ações de cobrança os colegas devem, querendo, constituir advogados para representá-los, pois é recomendável não advogar em causa própria¹²⁴.

O modelo apresentado para os profissionais de Santa Catarina diz respeito àqueles que descumpriram a solicitação da Instituição em não prestar assistência judiciária gratuita no período compreendido entre 11 de outubro de 1995 a 09 de julho de 1998.

Na Revista da OAB/SC relativa ao bimestre março/abril do ano 2000, o Diretor Tesoureiro da Ordem dos Advogados do Brasil, Milton Baccin, publica uma orientação sobre o pagamento dos procedimentos de jurisdição voluntária, noticiando o seguinte:

Bacin salienta, ainda, que somente serão recebidas as certidões cuja nomeação se deu posteriormente ao dia 9 de julho de 1998 (data do retorno da prestação dos serviços de Defensoria Dativa e Assistência Judiciária Gratuita), tendo em vista que até a publicação da lei Complementar n. 155/97, estava em vigor o Decreto 4.926/94, que no seu art 12, inciso VII, expressamente previa que não seria devida remuneração aos assistentes judiciários e defensores dativos quando atuassem nos procedimentos de jurisdição voluntária¹²⁵.

¹²⁴ REVISTA OAB SANTA CATARINA. Caderno e Temas Jurídicos. **Revista OAB Santa Catarina**, Florianópolis, n. 93, , p. 14, jul./ago. 99.

¹²⁵ REVISTA OAB SANTA CATARINA. Defensoria Dativa. **Revista OAB Santa Catarina**, Florianópolis, n. 97, p. 35, mar./abr. 2000.

O contexto em que vive a população catarinense de baixa renda é esse. Procedimentos de jurisdição voluntária é só para as pessoas com alto poder aquisitivo, ou melhor, para quem pode pagar. Se a pessoa pobre ficou sem defensor no período compreendido entre 1995 e 1998, é problema particular. Três anos de paralisação e os advogados que patrocinaram defesas de pessoas menos favorecida devem ingressar em juízo para receber seu pagamento. É vergonhoso, indignante, triste demais saber que o Estado de Santa Catarina viveu e vive essa angústia porque não quer gastar com a defesa dos interesses das pessoas economicamente desfavorecidas.

A realidade catarinense está voltada aos interesses do Governo do Estado, que não quer investir no acesso à justiça de seus jurisdicionados. Está claro, frente as reiteradas notícias veiculadas pela OAB/SC, inclusive com quadro comparativo do que se poderia gastar para implantar as Defensorias no Estado.

Diante da garantia inserida na propaganda da Lista da Telesc, pode-se inquirir o Excelentíssimo Governador do Estado: Quando haverá concurso para Defensor Público? Quais as Comarcas que serão beneficiadas com as Defensorias Públicas? Quantos Defensores Públicos serão contratados? As Defensorias Públicas continuarão sediadas nos Fóruns locais ou terão sede própria? Haverá convênio com os Cursos de Direito para o trabalho jurídico na forma que a lei estabelece?

No modelo catarinense, o acesso à justiça é limitado à capacidade de estar em juízo, buscando o restabelecimento do direito através da tutela do Estado, somente. Não ocorre o pleno exercício da cidadania, promulgado no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal¹²⁶.

¹²⁶ “Art. 5º, LXXIV. O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

A população catarinense não tem defesa de qualidade. Ela é vítima de uma fraude, pois não tem acesso à assistência jurídica gratuita. O acesso à justiça para o cidadão catarinense não é igual àquele que pode contratar e pagar um profissional para orientação jurídica ou defesa em juízo de seus direitos constitucionalmente garantidos.

Está na hora de se viabilizar no Estado de Santa Catarina um efetivo e célere acesso à justiça, que proporcione não somente a garantia, mas a efetividade e cumprimento da norma constitucional. Algo deve ser feito e de forma urgente. A princípio, uma campanha de mobilização e esclarecimento sobre a existência de previsão legal para implantação de Defensorias Públicas no Estado, porque a população desconhece. A população catarinense precisa acordar. É urgente e séria a situação de descaso por que passam os cidadãos desse Estado, que vivem um abuso, uma fraude.

Sugere-se, uma campanha de conscientização sobre a importância da implantação dessa instituição como instrumento de garantia para que o economicamente carente possa pleitear judicial e extrajudicialmente, em igualdade de condições, seus direitos e garantias.

3. A OMISSÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ESTADO DE SANTA CATARINA

Papel fundamental exercem os representantes do Ministério Público, que têm funções institucionais, e devem zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, como o da criação de Defensorias Públicas, que é assegurado pela Constituição. No Estado de Santa Catarina, nenhuma atitude até o

momento foi tomada pelos representantes do Ministério Público¹²⁷.

A previsão constitucional, no capítulo que trata das Funções Essenciais à Justiça, insere os representantes do Ministério Público na função institucional, prevista no artigo 129, o qual diz que:

são funções institucionais do Ministério Público:

.....

*II. Zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;*¹²⁸

A sociedade não pode manter-se conformada com essa situação. Deve exigir do Estado o cumprimento do preceito constitucional de instalação de Defensorias Públicas, inclusive por intermédio do Poder Judiciário.

Para SANTOS:

*não havendo Defensoria, a sociedade deve exigí-la do executivo, inclusive através de ação judicial. (...) É uma pena que os legitimados para tais ações ainda não tenham tomado iniciativa de proteger a Constituição e os hipossuficientes, já que o advogado não pode ser usado como remédio para a falta de vontade política de instalar e manter a Defensoria Pública*¹²⁹.

A Edição n. 44 da Revista Consulex, de 31 de agosto de 2000, traz uma reportagem específica sobre o tema - Defensorias Públicas - Desafios e Perspectivas-, contendo o entendimento de juristas, entre eles, Paulo Quezado, Dalmo Dallari, Ives

¹²⁷ Não havendo Defensoria, a sociedade deveria exigí-la do Executivo, inclusive através de ação judicial, admitindo-se a ação de inconstitucionalidade por omissão (art. 103, § 2º CF), o mandado de segurança e a ação popular. Sendo a prestação desse serviço também alcançada pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, Lei 8078/90), é admissível ação civil pública para responsabilizar o Executivo por sua omissão (Lei. 7347/85, art. 1º, II e IV). Impressiona também que durante as campanhas eleitorais tantos se preocupem com os pobres e que os eleitos não estejam dando atenção à defesa judicial dos mesmos. Da mesma forma, impressiona que o Ministério Público não esteja dando maior atenção à questão, que versa também sobre questões intituicionais suas (art. 129, II e III, da Constituição Federal e arts. 1º e 2º da Lei Complementar 75/93). (SANTOS, Willian Douglas R. dos. Defensoria Pública. **Revista Consulex**, Brasília: n. 13, a. II, p. 30, Jan. 1998).

¹²⁸ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

¹²⁹ SANTOS, W. D. R. *op. cit.*, p. 32.

Granda Martins, que foram questionados a respeito daqueles Estados onde não houve a criação das defensorias. De que forma pode-se forçar as suas instalações? Eis as respostas:

Conforme QUEZADO,

a criação da Defensoria Pública é resultante da lei e dos atos administrativos derivados e necessários à sua materialização. Sem a edição da lei peculiar, é impossível a sua existência. (...) Sendo assim, a melhor forma de se possibilitar a criação de Defensorias é através de pressão social sobre os órgãos legislativos - para que editem as leis - e executivos - para que forneçam As condições materiais à sua manutenção e seu funcionamento.¹³⁰

Já, no entendimento de MARTINS:

volto à tese da utilização da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, lembrando, todavia, que a Suprema Corte entende que a omissão legislativa pode ser apenas declarada, mas não punida. Vale dizer, os parlamentares são notificados de que estão agindo inconstitucionalmente, mas se quiserem continuar omissos, não serão punidos pela Suprema Corte¹³¹.

Para DALLARI:

a falta de instalação de Defensoria Pública só poderá configurar omissão da autoridade pública se já houver lei organizando a Defensoria. Existindo essa lei, tanto a inexistência da Defensoria quanto sua instalação obviamente deficiente configuram omissão ilegal. Nesse caso, cabe ao Ministério Público a iniciativa de ação visando a responsabilização da autoridade omissa¹³².

Robertônio Pessoa, membro da Comissão de Estudos Constitucionais do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, entende que principalmente nos Estados, o Ministério Público já deveria estar atuando neste sentido. É uma questão de

¹³⁰ QUEZADO, Paulo. Defensoria Pública. **Revista Consulex**, Brasília, n. 44, a. IV, p. 56, 31 de agosto de 2000.

¹³¹ MARTINS, Ives Gandra da Silva. Defensoria Pública. **Revista Consulex**, Brasília, n. 44, a. IV, p. 57, 31 de agosto de 2000.

¹³² DALLARI, D. A. Defensoria Pública. **Revista Consulex**, Brasília, n. 44, a. IV, p. 57, 31 de agosto de 2000.

ordem pública, de cumprimento de preceito constitucional. É, principalmente, uma questão de justiça social¹³³.

4. O MODELO DE DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, pioneira no Brasil e na América Latina, é, sem dúvida, um dos modelos de Defensorias Públicas existentes no País.

A Defensoria Pública carioca atua nas áreas criminal, cível e de família, órfãos e sucessões, e possui núcleos do Consumidor, da Criança e do Adolescente, do idoso, da mulher e em assuntos fundiários. Das ações jurídicas que a Defensoria Pública mais freqüentemente atua, estão: defesa criminal, divórcio, separação judicial, pensão alimentícia, investigação de paternidade, responsabilidade civil, regularização de terras e imóveis¹³⁴.

No ano de 1996, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, em pesquisa realizada pelo ISER, Instituto Superior de Estudos Religiosos, foi considerada a instituição mais eficiente do Estado.

O aperfeiçoamento dos serviços de assistência jurídica têm sido constantes. Uma das alternativas encontradas para oportunizar maior acesso à justiça aos cidadãos menos favorecidos do Estado do Rio de Janeiro, foi através da descentralização de atividades, realizada mediante serviços de Defensoria Pública Móvel, Serviço de Apoio

¹³³ PESSOA, Robertônio. Defensoria Pública. *Revista Consulex*, Brasília, n. 44, a. IV, p. 57, 31 de agosto de 2000.

¹³⁴ PRODERJ. Defensor Público Geral do Estado do Rio de Janeiro. Apresenta textos sobre a Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.proderj.rj.gov.br/defensoria/di_text11.htm>. Acesso em: 09/06/1998.

Psicossocial e o fornecimento de exames de DNA totalmente gratuitos para elucidação dos casos de Investigação de Paternidade.

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro é citada como modelo em face das inúmeras conquistas acumuladas desde a sua implantação. Destaca-se, principalmente, o oferecimento da assistência jurídica integral, pois assume conscientemente a sua tarefa de posição institucional no Estado Democrático de Direito, condição social que lhe atribuiu a Constituição da República de 1988.

No que diz respeito à assistência jurídica integral as defensoras públicas ROBERT e SÉGUIN, esclarecem que:

No início do ano de 1999, inesperadas alterações na política econômica governamental levaram à alta da moeda americana, acarretando o aumento em contratos de leasing, como foi amplamente divulgado pela imprensa nacional. Grande parte da população fluminense correu à Defensoria Pública, que num trabalho de equipe logrou obter decisão liminar em Ação Civil Pública para a Defesa do Consumidor mantendo-se a taxa de conversão do dólar nos moldes pactuados. Ao escrevermos o presente trabalho não sabemos ainda qual será a decisão final da Ação, mas seja ela qual for o momento histórico ocorreu: A Defensoria Pública do Rio de Janeiro demonstrou que está empenhada em dar efetividade à CRF/88, prestando uma assistência Jurídica integral¹³⁵.

O papel bem desenvolvido por uma Defensoria Pública consiste, basicamente, em oportunizar ao cidadão o verdadeiro sentido do acesso à justiça, que é a prestação de assistência jurídica integral, ou seja, aconselhamento, informação, consultoria, judicial e extrajudicial.

¹³⁵ ROBERT, Cinthia.; SÉGUIN, Élida. **Direitos humanos, acesso à justiça**. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 193.

CAPÍTULO IV

No terceiro capítulo foi desenvolvida uma análise a respeito das Defensorias Públicas e sua importância como meio de acesso à justiça. Foi analisado, de forma crítica¹³⁶, o modelo catarinense de prestação de serviço de assistência jurídica, prestado à população de baixa renda, através da Ordem dos Advogados do Brasil, com enfoque na questão da não instalação da Defensoria Pública nesse Estado, apontando a flagrante inconstitucionalidade do serviço jurídico que vem sendo oferecido, nos termos da previsão Constituição do Estado de Santa Catarina, inserida no artigo 104 e Lei Complementar n. 155/97, que instituiu a Defensoria Pública catarinense. É apontada a omissão do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, que não vem cumprindo suas funções institucionais de garantir os serviços de relevância pública, como é o caso da Defensoria Pública. A Defensoria Pública do Rio de Janeiro foi citada como modelo e exemplo que deve ser seguido pelos demais Estados, pioneira no País pelos relevantes serviços que vêm prestando à comunidade carioca.

Nesse capítulo, serão analisadas outras alternativas de garantia de acesso à justiça, salientando a relevância da participação dos Cursos de Direito, através dos Núcleos de Prática Jurídica, que se encontram em funcionamento, especialmente o Escritório Modelo da UNOESC - Universidade do Oeste de Santa Catarina - Campus de Chapecó, denominado Escritório Sócio-Jurídico.

¹³⁶ CRITICA, s.f. Arte de julgar as produções literárias, artísticas ou científicas: comentário: apreciação (às vezes negativa). BUENO. Francisco da Silveira. **Minidicionário da língua portuguesa**. São Paulo: FTD: LISA, 1996. p. 173.

1. OUTRAS FORMAS (ALTERNATIVAS) DE GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA

Nos capítulos anteriores abordou-se a importância do cumprimento do preceito constitucional que prevê a implantação da Defensoria Pública nos Estados.

O trabalho desenvolvido pelas Defensorias Públicas não eliminará toda a demanda de conflitos existentes, nem mesmo resolverá todos os problemas de acesso à justiça da população. Porém, o que se defende é que a Defensoria Pública é um meio eficaz de acesso à justiça para a população de baixa renda.

Nos últimos anos, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, se tem buscado consolidar os princípios da cidadania e da democracia nesse país, para que brasileiros e brasileiras possam viver com dignidade e respeito.

O tema de acesso à justiça envolve a proteção do ser humano desde o direito de nascer com dignidade, até o direito de estudar numa escola com condições dignas. Rodar por estradas com estrutura adequada, entre inúmeros outros direitos e garantias assegurados constitucionalmente, que identificam um cidadão completo.

Esta também é a visão de RODRIGUES, quando afirma que:

Deve-se destacar a Constituição Federal de 1988 como o texto constitucional que mais se preocupou, em toda a história do Brasil, com a questão processual e com o acesso à justiça. Enfrentou ela diretamente, buscando soluções, às questões referentes à assistência jurídica aos carentes e à legitimidade para agir. Criou uma série de novos instrumentos processuais para a garantia dos direitos individuais, coletivos e difusos e também os juizados especiais. Ao lado disso deu, ao menos parcialmente, nova concepção estrutural ao Poder Judiciário; também transformou em norma constitucional uma série de garantias e princípios gerais do direito processual¹³⁷.

¹³⁷ RODRIGUES, H. W. *op. cit.*, p. 131.

Muito ainda há por ser feito, especialmente um melhor envolvimento dos fatores político, econômico, cultural e social para que a possibilidade de acesso à justiça, através da assistência jurídica integral e gratuita, seja oportunizada aos cidadãos efetivamente. Isso, porém, só será possível se houver maior mobilização de todas as camadas da sociedade.

Atualmente se compreende o acesso à justiça num quadro de democracia participativa. Portanto, o processo individualizado, próprio da cultura jurídica liberal, como único escoadouro das demandas sociais, já não sobrevive sozinho. Outras esferas democratizadoras de acesso à justiça vêm sendo implantadas com o objetivo de resgatar a cidadania para viver num Estado Democrático de Direito.

A seguir, serão enfocadas algumas alternativas que podem proporcionar aos cidadãos carentes o acesso à justiça.

1.1. Núcleos de Apoio Jurídico em Municípios

Os núcleos de apoio jurídico em municípios devem servir de instrumento de informação, de valorização e de apoio ao ser humano. Toda a informação é importante, mas o tratamento que se deve dar ao ser humano é valioso para que se possa garantir a cidadania e a democracia neste país.

A Constituição não contemplou os municípios, entre as entidades que devem manter um serviço de Defensoria Pública, mas estabeleceu que devem os municípios oferecer serviços públicos de interesse local, de acordo com o artigo 30, inciso

V, da Constituição Federal de 1988¹³⁸. Portanto, os municípios estão autorizados a oferecer assistência jurídica aos seus munícipes.

Assim, é perfeitamente viável a busca de convênios entre Municípios, Universidades, Organizações Não-Governamentais, Sindicatos, Associações, com o objetivo de elaboração de projetos multidisciplinares na área social, buscando garantir aos munícipes apoio jurídico, social, psicológico, pedagógico e envolver as diversas camadas sociais, voluntários, universitários, grupos de apoio, entre outros.

1.2. Os Fóruns Universitários

Outra via de acesso à justiça, através de projetos multidisciplinares, são os Fóruns Universitários, a exemplo do que ocorre com a Universidade Federal de Santa Catarina, pioneira no Estado, que mantém, em conjunto com o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, uma unidade jurisdicional em pleno funcionamento e com sede própria, desde julho de 1993.

O Fórum Universitário da Universidade Federal de Santa Catarina, denominado Fórum da UFSC (Universidade Federal de Santa Catarina), foi inicialmente composto de um unidade jurisdicional em regime de exceção e de um juizado informal de pequenas causas.

Sua implantação se deu através de convênio entre o TJSC (Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina), UFSC (Universidade Federal de Santa Catarina), PGJ/SC (Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina) e OAB/SC (Ordem

¹³⁸ Art.30. Compete aos Municípios: (...) V. Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

dos Advogados do Brasil - Seccional de Santa Catarina)¹³⁹. Quanto a esse projeto, destaca RODRIGUES que:

Sem sombra de dúvidas, a decisão mais arrojada do Judiciário Catarinense foi a implantação, em caráter experimental, do Fórum da UFSC. Essa medida, somada às já referidas anteriormente, tem um aspecto social e educativo proeminente. Ela consegue atingir conjuntamente uma série de objetivos: (a) assistência jurídica integral e gratuita; (b) celeridade da prestação jurisdicional; (c) descentralização do Poder Judiciário; (d) criação de um Fórum adaptado à realidade e às condições sociais, culturais e econômicas das populações de baixa renda; e (e) melhoria na qualidade do ensino jurídico¹⁴⁰.

As unidades judiciárias universitárias constituem-se instrumentos eficazes, pois, se bem estruturados em termos de recursos humanos e materiais, podem realmente resolver uma série de problemas hoje existentes, especialmente no que se refere ao acesso à justiça enquanto acesso ao judiciário às pessoas carentes. Além do que proporcionam a prática e a experiência profissional aos estagiários em diversas áreas do conhecimento¹⁴¹.

O exemplo dos juízos universitários, citado por MARINONI, vem de Santa Catarina:

Com os objetivos básicos de tornar mais efetivo o direito de acesso à justiça e melhorar a qualidade do ensino jurídico, Tribunais de Justiça e Universidades têm firmado convênios para a instalação de Juizados Especiais ao lado dos Cursos de Direito. A experiência pioneira vem de Santa Catarina, onde o Tribunal de Justiça e a Universidade Federal de Santa Catarina instalaram uma 'unidade jurisdicional em regime de exceção' e um 'juizado de pequenas causas' junto ao escritório-modelo do Curso de Direito. (...) Esse fórum, que é totalmente adequado ao atendimento das pessoas de baixa renda, tem por fim atender às ações oriundas do escritório-modelo de assistência jurídica da universidade. O atendimento aos clientes, bem como a propositura e o acompanhamento das ações, é realizado por alunos do curso, devidamente orientados por professores. Os alunos, portanto, podem exercer a prática da advocacia orientada e, ainda tem oportunidade de estagiar junto ao juiz e ao promotor de justiça. Os servidores do cartório

¹³⁹ RODRIGUES, H. W. *op. cit.*, p. 110.

¹⁴⁰ RODRIGUES, H. W. *Idem*, p. 118.

¹⁴¹ RODRIGUES, H. W. *Idem*, p. 125.

*pertencem ao quadro da universidade e são auxiliados por estagiários do curso de Direito, previamente selecionados e treinados.*¹⁴²

A instalação de um fórum destinado a atender as necessidades dos mais carentes torna mais efetivo o acesso à justiça, possibilitando, inclusive a compreensão do contexto social que esses cidadãos estão inseridos.

1.3. Os Juizados Especiais

O papel dos Juizados Especiais, nos termos da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, é assegurar o acesso à justiça gratuitamente, segundo os critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre a conciliação ou a transação¹⁴³ nas ações cujos valores não ultrapassem quarenta salários mínimos.

Trata-se de um instrumento fundamental à boa administração da justiça e de uma experiência cujos resultados a consagram de maneira definitiva e a valorizam sobremodo o seu potencial, em função das demandas sociais que se manifestam cada vez mais intensa.

Nesse sentido, a essencialidade dos Juizados Especiais sobressai-se por ajudarem de forma incisiva a descongestionar a justiça, em razão do número excessivo de processos, facilitando a vida de milhares de brasileiros e brasileiras.

1.4. Os Juizados Itinerantes

Os Juizados Especiais possibilitam, além de todas as vantagens já elencadas,

¹⁴² RODRIGUES, H. W. apud, MARINONI, L. G. *op. cit.*, p. 111.

¹⁴³ Art. 2º da Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995.

o atendimento de forma itinerante, em comunidades, bairros, escolas, pontos estratégicos das cidades e até mesmo no meio do rio, como acontece no Estado do Amapá:

Esta modalidade de serviço judiciário consiste no atendimento de comunidades ribeirinhas através da utilização de uma embarcação adaptada para o atendimento judiciário em áreas não servidas por Postos Avançados e inacessíveis por estradas. (...) Nas jornadas do Juizado Itinerante Fluvial, diversas comunidades ribeirinhas são visitadas pela Equipe. Na embarcação que serve de base para a execução dos trabalhos, a comunidade ribeirinha recebe uma ampla orientação de seus direitos, e a forma como podem usufruir dos seus direitos como cidadãos amapaenses. A base fica ancorada em pontos estratégicos no meio do rio, e os interessados aproximam-se em pequenos barcos e canoas, para serem prontamente atendidos pelos serventuários ali presentes¹⁴⁴.

As modificações introduzidas na legislação pátria pela Lei dos Juizados Especiais possibilita a aplicação de novos institutos, como transação e suspensão condicional do processo, e, também, a exemplo, do que ocorre no Estado do Amapá:

Nas pequenas infrações, as partes poderão ser poupados das delongas e prazos do processo, com a solução imediata do litígio, através da composição, tanto no âmbito civil como no criminal. Nesta nova realidade de aplicação de penas, a Justiça do Amapá visualizou um horizonte infinito de trabalho, tendo a sua disposição, o respaldo da lei. Surgia então os juizados itinerantes Terrestre e Fluvial, com a premissa master de oferecer as Comunidades das cidades, o mesmo atendimento encontrado nos fóruns, pois as jornadas itinerantes são compostas por Juizes, Promotores, Escrivãos, Policiais, e toda infra-estrutura necessária para a realização de audiências cíveis, criminais e de família. A Justiça Itinerante terrestre está sendo executada com o auxílio de um ônibus projetado especialmente para uso judiciário, e é equipado com micro-computadores, duas salas de audiência climatizadas, instalações sanitárias, cozinha e grupo gerador de energia elétrica; Cumprindo programação estabelecida pelo Juizado Central, o veículo conduz a equipe do Judiciário, que se desloca aos bairros periféricos da capital. O atendimento estende-se aos Distritos e Municípios próximos à Capital e que ainda não sediam comarcas. O objetivo deste serviço é atender o maior

¹⁴⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ. Juizado itinerante fluvial. Uma realidade sem fronteiras. Disponível em: <http://www.tjap.gov.br/juizados_fluvial.htm>. Acesso em: 16/01/2001.

*número possível de pessoas, sem que tenham que deslocar-se até o Fórum da Capital*¹⁴⁵.

As experiências do Estado do Amapá, que parecem pioneiras, espelham o ideal de justiça para a nação brasileira, efetiva e participativa. Nessa modalidade de serviço judicial, o amplo acesso do cidadão à justiça torna-se realidade, pois se o cidadão não sabe como chegar até a justiça, dessa forma a justiça vai até o cidadão, propagando a função social do Direito, através de ações voltadas para a cidadania, *as quais vão desde o fornecimento dos documentos básicos do cidadão a uma prestação jurisdicional célere e plena, inovando, dessa forma, o relacionamento da população amapaense e a justiça. Cada etapa envolve magistrados, membros do Ministério Público, Defensores Públicos e Serventuários da Justiça*¹⁴⁶.

Dando continuidade ao destacado trabalho que vem sendo desenvolvido pelo Estado do Amapá, surgiu a necessidade de implantação de um sistema que abrangesse acidentes de trânsito, com vítimas fatais ou gravemente feridas, nascendo, então, o Juizado Volante. Esse sistema, sem dúvidas, aproxima o povo da cidadania. A Comunidade Amapaense tem utilizado o serviço e aprovado a eficácia de sua atuação:

*acionado através do telefone 1771, o Juiz de Direito, acompanhado de dois peritos do Departamento de Polícia Técnica e Científica e um policial militar, se desloca em um veículo do tipo van, dotado de micro-computador, até o local do acidente e, lá mesmo, sempre que possível, resolve os conflitos dele decorrentes, formalizando a composição civil dos danos materiais. A pacificação é obtida com a homologação de acordo com o mesmo valor jurídico de uma sentença, inclusive executável, caso haja descumprimento por alguma das partes*¹⁴⁷.

¹⁴⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ. Juizado itinerante fluvial. Uma realidade sem fronteiras. Disponível em: <http://www.tjap.gov.br/juizados_itinerante.htm>. Acesso em: 16/01/2001.

¹⁴⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ. Juizado itinerante fluvial. Uma realidade sem fronteiras. Disponível em: <<http://www.tjap.gov.br/juizados.htm>>. Acesso em: 16/01/2001.

¹⁴⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ. Juizado itinerante fluvial. Uma realidade sem fronteiras. Disponível em: <http://www.tjap.gov.br/juizados_volante.htm>. Acesso em: 16/01/2001.

A grande procura pelo atendimento judiciário fez surgir, também no Estado do Amapá, os Juizados Especiais Descentralizados, instalados em bairros estrategicamente distribuídos, para possibilitar maior acesso à justiça da camada menos favorecida da população.

Os Juizados Especiais, portanto, constituem-se num meio eficaz de acesso à justiça, especialmente para a população de baixa renda, que não tem condições de constituir advogado.

Os Juizados Especiais, com seu procedimento ágil e gratuito, torna possível ao cidadão de menor poder aquisitivo grandes vantagens, além de consentir a participação da comunidade na resolução dos conflitos. Possibilita, ainda, que juízes, promotores de justiça, advogados, defensores públicos, estagiários de cursos jurídicos, serventuários da justiça e voluntários, estudantes de outros cursos atuem de forma a consolidar uma justiça mais humana, que realmente cumpra o papel de garantidora de um acesso efetivo à justiça.

Experiência semelhante e que tem dado certo é a do Espírito Santo, que há mais ou menos dez anos mantém a justiça sobre rodas, possibilitando o acesso à justiça à população. Também o Estado de Santa Catarina, durante o verão, mantém os Juizados nas praias, ofertando a população um acesso à justiça mais célere para resolver pequenos conflitos.

1.5. Juizados de Paz

A Constituição Brasileira de 1988, buscando abreviar e simplificar o acesso à justiça, resgatou a figura dos juizes de paz, com atribuição conciliatória, que podem atuar em conflitos que não tenham caráter jurisdicional.

A previsão legal está inserida no artigo 98, inciso II da Constituição Federal, estabelecendo:

A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

.....

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

Assim, o juiz de paz constitui-se numa forma alternativa e efetiva de acesso à justiça, pois mesmo não tratando-se de um juiz togado, mas atuando na função através do voto direto e universal, tem legitimidade e representatividade perante a comunidade. Tal função pode ser exercida por membros da comunidade, líderes comunitários, estudantes universitários, pessoas com olhar voltado para a resolução dos problemas sociais.

1.6. Tribunais de Conciliação Comunitários

Outra forma alternativa de acesso à justiça é a instituída através da comunidade ou grupo de pessoas, criando novas instâncias extrajudiciais, na medida em que a justiça oficial não resolve a litigiosidade. Essa modalidade aparece atualmente como uma perspectiva de mudança de mentalidade da população, que passa de mera espectadora a atuar em papel principal, como fiscalizadora e partícipe das decisões de seu meio.

Para WOLKMER:

A pulverização de 'tribunais comunitários do povo' no seio da sociedade reflete a legitimidade dos novos sujeitos coletivos que são chamados para a tarefa de fazer justiça, bem como de fiscalizar publicamente a nova legalidade e de participar da tomada de decisões. O chamamento e o reconhecimento da

*participação dos movimentos sociais e dos demais corpos intermediários, no intento de fazer justiça, consolida, de um lado, a obrigatoriedade da admissão plural de júris populares, dos juizes estatais togados e concursados, dos juizes assessores, dos juizes sociais e de paz, bem como dos juizes e jurados populares; de outro, assegura a imperiosa instituição de múltiplos tribunais e instâncias comunitárias, integrados por comissões populares de conciliação e arbitragem, comitês ou conselhos de justiça de bairros, defensorias de consumidores, tribunais de habitação, tribunais distritais, comitês de ombudsman etc*¹⁴⁸.

Essa forma de solução de conflitos reflete a possibilidade de participação efetiva da própria comunidade e o aumento da possibilidade de intervenção da população nas várias esferas do Direito, oportunizando o direito de decidir de forma democrática.

1.7. Formas Alternativas de Solução de Conflitos

Apesar de todas as possibilidades de acesso à justiça inseridas na Constituição Brasileira de 1988, persistem, ainda, graves entraves que impedem o efetivo acesso à justiça da população, especialmente os pequenos litígios das pessoas carentes de recursos financeiros.

As alterações ocorridas no Código de Processo Civil, buscando aumentar as possibilidades de acesso ao judiciário, e garantir efetivamente o restabelecimento dos direitos de forma rápida, como a Lei n. 8.710/93¹⁴⁹; a Lei n. 8.898/94¹⁵⁰; a Lei 8.952/94¹⁵¹; a Lei 9.079/95¹⁵², não são suficientes para superação dos obstáculos do acesso à justiça.

A morosidade, o custo, a complicação dos procedimentos, a falta de informação a respeito dos direitos e a burocratização da justiça impedem o cidadão de ter acesso a uma ordem jurídica justa.

¹⁴⁸ SANTOS apud WOLKMER, A. C. *op. cit.*, p. 280.

¹⁴⁹ Lei n. 8.710, de 24 de setembro de 1993, amplia os casos de citação postal e regulamenta a intimação postal.

¹⁵⁰ Lei n. 8.898 de 29 de junho de 1994, extingue a modalidade de liquidação por cálculos do contador, desburocratizando o processo.

¹⁵¹ Lei n. 8.952, de 13 de dezembro de 1994, que trata da tutela antecipada e da conciliação, entre outras alterações.

¹⁵² Lei. N. 9.079, de 14 de julho de 1995, que criou a ação monitória.

Esse quadro de instabilidade e indiferença para com esse direito fundamental dos cidadãos não pode persistir. Outros meios alternativos de resolução de conflitos devem ser encampados. Uma alternativa de mudança, que tem se mostrado eficiente para a população em geral, são os Juizados Especiais, anteriormente comentado.

Para WOLKMER,

na medida em que o órgão de jurisdição do modelo de legalidade estatal convencional torna-se funcionalmente incapaz de acolher as demandas e resolver os conflitos inerentes às novas necessidades engendradas pelos movimentos sociais, nada mais natural do que o poder societário instituir novas instâncias extrajudiciais assentadas na informalidade, autenticidade, flexibilidade e descentralização. A Constituição de um novo paradigma de política e do jurídico está diretamente vinculada ao surgimento comunitário participativo de novas agências de jurisdição não estatais espontâneas, estruturadas por meio de processos de negociação, mediação, conciliação, arbitragem, conselhos e tribunais populares¹⁵³.

Os direitos concernentes às relações comunitárias, de vizinhança, direitos do consumidor, acidentes de trânsito, o próprio direito de família e da criança e do adolescente, podem ser solucionados através da conciliação, quando possível, independentemente da regulamentação do Estado¹⁵⁴, por meio de atividades desenvolvidas por “Escritórios Modelos”, através de núcleos de Prática Jurídica dos Cursos de Direito, cuja concepção será abordada a seguir.

2. OS NÚCLEOS DE PRÁTICA JURÍDICA

As Universidades ocupam espaço importante no cenário nacional e são os principais agentes responsáveis pela transformação da sociedade, através da participação efetiva dos estudantes em projetos comunitários com a finalidade de promover a cidadania.

¹⁵³ WOLKMER, A. C. *op. cit.*, p. 276.

¹⁵⁴ WOLKMER, A. C. *Idem*, p. 266.

Dessa forma, e com a crescente diminuição da presença do Estado na vida em sociedade, as Universidades devem criar meios de levar todos os segmentos para trabalhar em conjunto, promovendo ações com os governos municipais, estaduais e federal, visando a contribuir para o acompanhamento e engajamento de atividades de investigação e execução de políticas públicas, especialmente em nível regional, promovendo a educação e a democratização para a cidadania.

2.1. A Importância do Estágio para o Acadêmico

O estágio é um marco importante na vida do acadêmico de Direito, porque poderá viver e atuar como profissional em atividades jurídicas variadas.

Pode-se dizer que no estágio ocorre a formação do advogado, que deve desenvolver suas aptidões prático-profissionais, amparado e orientado por profissionais (professores) habilitados, mediante atendimento real à população.

Na fase de estágio, o estudante tem contato direto com as pessoas que possuem algum direito que lhes foi negado ou está prestes a tê-lo. Com o atendimento, o estagiário passa a perceber o contexto da sociedade em que vive e muitas vezes choca-se com o contraste entre o que sonha do exercício profissional e a realidade que lhe é apresentada. Porém, o estudante, a cada semestre de estágio torna-se mais preparado para enfrentar o dia-a-dia de um profissional, pois tem a possibilidade de trabalhar em diversas áreas do conhecimento.

No entanto, quando opta por desenvolver as atividades práticas em “escritórios modelos”, trabalha com uma parcela da população mais desprotegida, desinformada, e sua atividade deixa de ser apenas técnica para atuar como profissional humano e conhecedor das mazelas do povo.

Outro aspecto que vale ressaltar é a oportunidade que o estagiário tem de descobrir o seu papel na sociedade, que o próprio Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil define como sendo o de “agente social” e transformador da sociedade. E é através desse tipo de trabalho que o acadêmico de Direito, juntamente com estudantes de outras áreas do conhecimento, irá descobrir a sua verdadeira função social, que pode e deve ser encarada como de propagador da democracia, da cidadania e da dignidade humana para todas as pessoas.

2.2. Contribuição dos Estágios de Prática Jurídica

O estágio de Prática Jurídica faz parte do currículo mínimo dos cursos de Direito (Portaria 1886, de 30 de dezembro de 1994)¹⁵⁵, prática obrigatória para conclusão e obtenção do diploma de bacharel em Direito, segundo norma do Conselho Nacional de Educação.

Os estágios dos Cursos Jurídicos têm prestado importante colaboração na questão do acesso à justiça para a população de baixa renda. No município de Chapecó-SC, esse serviço é prestado pelo Centro de Atendimento à Comunidade, onde funciona o Escritório Sócio-Jurídico, mantido exclusivamente pela UNOESC - Universidade do Oeste de Santa Catarina, Campus de Chapecó, sendo o único serviço de assistência jurídica gratuita realizado no município.

Os Cursos de Direito, juntamente com outros Cursos, voltados para a área social, têm implementado nas universidades, com o objetivo principal de proporcionar a formação profissional do corpo discente, serviços de atendimento social e jurídico gratuito

¹⁵⁵ Art. 10. O estágio de prática jurídica, supervisionado pela instituição de ensino superior, será obrigatório e integrante do currículo pleno, em um total mínimo de 300 horas de atividades práticas simuladas e reais desenvolvidas pelo aluno sob controle e orientação do núcleo correspondente.

aos membros da comunidade carente, por meio do serviço de assistência jurídica, prestada pelos acadêmicos, com orientação de professores e profissionais habilitados.

Esse serviço de assistência social e jurídica gratuitos é realizado graças aos projetos de extensão universitária, que envolvem, na maioria das vezes, diversas áreas do conhecimento e proporcionam campos de estágios, através de atuação interdisciplinar, incentivando os acadêmicos a atuarem e desenvolverem atividades juntamente com outros cursos, de áreas afins. Essa forma de atuação vincula ensino, pesquisa e extensão, proporcionando aos estudantes o gosto pela pesquisa¹⁵⁶.

Essas unidades estão vinculadas às universidades sem qualquer influência ou auxílio do Estado, muito embora seja ele o responsável pela realização desse dever. O Estado de Santa Catarina, no caso do Escritório Sócio-Jurídico da UNOESC - Campus de Chapecó, não paga sequer as Unidades Referenciais de Honorários (URH) aos cinco (5) profissionais advogados, professores orientadores de estágio, que são os responsáveis pela realização dos trabalhos de orientação dos alunos, assinatura das petições e representação em juízo das partes.

Dessa forma, o Estado se omite de cumprir o seu papel. Por meio desses projetos universitários a população recebe um trabalho jurídico totalmente gratuito, de boa qualidade, função que é dever inquestionável do Estado. Porém, as universidades passam por inúmeras dificuldades financeiras para manter esse tipo de serviço. Elas arcam com um trabalho de relevante valor social, que é de caráter exclusivamente estatal, quadro que não pode permanecer, devendo ser encontradas alternativas conjuntas, para resolver a atual situação.

¹⁵⁶ A criação de Escritórios Modelos de Assistência Jurídica (e não de advocacia) informatizados e ligados a bancos de dados e tribunais, com a presença de professores orientadores qualificados, dará aos estudantes um novo incentivo. Ao lado disso o trabalho interdisciplinar será possível através de projetos imntegrados que se desenvolvam conjuntamente com outros cursos, como serviço social, psicologia, administração, etc. (RODRIGUES, H. W. **Ensino jurídico e direito alternativo**. São Paulo: Acadêmica, 1993).

No município de Chapecó, o Escritório Sócio-Jurídico, que mantém serviços de assistência jurídica gratuita à população carente, projeto implantado juntamente com o Curso de Serviço Social, é conhecido pelos usuários como o “Escritório dos Advogados do Estado”. A maioria dos serviços de assistência jurídica gratuita, atualmente mais de três mil processos em andamento, com demanda principal na área do direito de família, é desenvolvido pelos estagiários do Curso de Direito em conjunto com os estudantes do Curso de Serviço Social da referida Instituição de Ensino.

Inúmeras são as dificuldades das universidades em manter esse serviço. Falta de infra-estrutura, de pessoal, de equipamentos de informática, de bibliografia, enfim, uma estrutura digna de atendimento para essa população. Como alternativa para esses problemas, propõe-se a formação de um convênio entre a Secretaria de Justiça e as Universidades, com a finalidade de prestação de serviço de assistência jurídica, com a implantação das Defensorias Públicas, sendo uma alternativa viável e de fácil elaboração para possibilitar o acesso à justiça à população carente de Santa Catarina.

Adotando-se essa medida, a população ganha, a sociedade participa e o Estado garante o efetivo cumprimento de seu dever constitucional.

As formas de possibilitar essa parceria, entre outras, podem ser: a) Implantação da Defensoria Pública no Estado em convênio com as Universidades, Conselho Estadual de Educação, Secretaria de Justiça e Cidadania, Ordem dos Advogados do Brasil, Poder Judiciário, Procuradoria Geral de Justiça, entre outras entidades, dessa forma garantindo a prestação de serviços de assistência jurídica integral e gratuita, preventiva e curativa, cujo trabalho deverá ser desenvolvido através dos Núcleos de Prática Jurídica dos Cursos de Direito, através de seus Projetos Institucionais, com o objetivo específico de trabalhar de forma articulada com a sociedade, prestando assistência jurídica,

com os custos suportados pelo Estado; b) Sejam desenvolvidos os trabalhos de acordo com o estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar n. 80/94, quanto as funções institucionais da Defensoria Pública, que estabelece:

Art. 4º São Funções Institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: I - promover, extrajudicialmente, a conciliação entre as partes em conflito de interesses; II - patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública; III - patrocinar ação civil; IV- patrocinar defesa em ação penal; V - patrocinar defesa em ação civil e reconvir; VI - atuar como Curador Especial, nos casos previstos em lei; VII - exercer a defesa da criança e do adolescente; VIII - atuar junto aos estabelecimentos policiais e penitenciários, visando assegurar à pessoa pobre, sob quaisquer circunstâncias, o exercício dos direitos e garantias individuais; IX - assegurar aos seus assistidos, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com recursos e meios a ela inerentes; X - atuar junto aos Juizados Especiais de Pequenas Causas; XI - patrocinar os direitos e interesses do consumidor lesado¹⁵⁷.

A proposta de funcionamento desse convênio deve obedecer integralmente ao teor da Lei Complementar n. 80/94.

¹⁵⁷ Artigo 4º da Lei Complementar nº 80/94.

2.3. Formação e Estrutura de um Escritório Modelo

A iniciativa de implantar um “escritório modelo” surge da necessidade de criar espaços de formação e produção de conhecimentos nas diversas áreas do conhecimento.

Uma das formas de viabilizar essa formação é através do atendimento a segmentos sociais de baixo ou inexistente poder aquisitivo, oportunizando, por meio da prática profissional, o acesso a muitos dos direitos individuais e fundamentais, esquecidos ou desconhecidos da população.

Esse tipo de trabalho tem demonstrado, por outro lado, a importância dos cursos de Direito nessas atividades, que deveriam ser informativas, preventivas e curativas, especialmente porque se constata que a falta de informação jurídica nas camadas menos favorecidas é cada vez mais crescente.

Os Cursos de Direito, juntamente com outros cursos que estejam voltados à área social, como a Pedagogia, o Serviço Social, a Psicologia, a Medicina, o Jornalismo e a Economia, podem elaborar projetos comunitários interdisciplinares, com a finalidade informativa e curativa à população de baixa renda, através de um Serviço de Apoio e Prevenção de Direitos.

Os Cursos de Direito podem, ainda, firmar convênios com o Ministério Público, visando a propagar campanhas de esclarecimentos e prevenção de direitos, através de unidades móveis de atendimento à população.

O representante do Ministério Público deve sair de seu gabinete, mostrar-se para o cidadão e realmente desempenhar suas funções, com o auxílio de estagiários de Cursos de Direito.

Outro serviço que tem mostrado ser eficaz, no Estado de Santa Catarina, são os Juizados Especiais Cíveis, realizados em convênios com os Cursos de Direito e o Poder Judiciário. São montadas estruturas judiciais nas próprias Universidades, para tratamento das causas cíveis de menor complexidade, os juizados especiais, com o trabalho realizado por estagiários de Cursos de Direito, sob a orientação de professores e do próprio Poder Judiciário.

Criar projetos com escritórios experimentais, em vários municípios que compreendem as regiões das Universidades as quais mantêm cursos jurídicos, a fim de que os estudantes de Direito e de outros cursos que estejam envolvidos, possam trabalhar em suas próprias comunidades, supervisionados por professores, levando a orientação a respeito dos direitos dos cidadãos.

Eis algumas sugestões, perfeitamente possíveis de serem viabilizadas, com o auxílio e colaboração de todos, para oportunizar práticas alternativas e informais de aplicação do Direito e, acima de tudo, mostrar a nova face do Direito, saindo do método tradicional curativo, para tratar de prevenir os cidadãos a respeito do que lhes faculta a lei, com consciência e organização.

Uma nova visão deve ser implantada, a do trabalho coletivo, respeitando as especificidades das diversas áreas do conhecimento, sob a ótica de uma nova justiça. O acesso à justiça não pode mais ser interpretado juntamente ou paralelamente com o Poder Judiciário, como sinônimo dele.

2.4. A Idéia de Criação de uma Parceria entre o Governo do Estado e Cursos de Direito

De acordo com a proposta comentada no item 2.1., uma alternativa para resolver o problema do acesso à justiça à população carente e também como forma de valorização do trabalho realizado através dos projetos institucionais que envolvam os cursos de Direito, é buscar um convênio com o Governo do Estado de Santa Catarina, com a participação do Conselho Estadual de Educação, com o objetivo de vincular essa prática com os escritórios dos cursos de Direito que já estão em pleno funcionamento.

Com isso, o Estado de Santa Catarina passa a ganhar, quem sabe, a implantação da Defensoria Pública, que poderá ter custos reduzidos, já que parte dos trabalhos podem ser desenvolvidos pelos estudantes de Direito, como alhures referido, por meio do estágio de prática jurídica.

3. PROJETO SOCIAL DO CURSO DE DIREITO DA UNOESC - CHAPECÓ - SC

O Curso de Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC Campus de Chapecó, implantou, no ano de 1988, o Escritório Modelo, com o objetivo de possibilitar a prática profissional para os acadêmicos de Direito e concomitantemente promover serviço de atendimento à população carente, na área jurídica.

O estágio do Curso de Direito era denominado Estágio de Prática Forense e Organização Judiciária, estando regulamentado pela Lei n. 5.842/72 e Resolução n. 15/73 do Conselho Federal de Educação. Para que o estudante obtivesse o aproveitamento do estágio para fins de inscrição junto à Ordem dos Advogados do Brasil, era necessário comprovar a freqüência e participação em atividades forenses de 300 (trezentas) horas.

O estágio de Organização Judiciária e Prática Forense era exigência extracurricular, ou seja, de caráter facultativo e tinha como objetivo fundamental oportunizar a vivência prática do profissional liberal para a futura profissão forense.

Desnecessário argumentar as questões técnicas ou de legalidade da seqüência do projeto, especificamente com relação ao curso de Direito, em face de algumas intervenções da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina, que, na prática, não deram certo. Mas o projeto sobreviveu.

Com o tempo e decorridos aproximadamente três anos da implantação do Escritório Modelo do Curso de Direito, e com o aparecimento cada vez mais de inúmeros problemas sociais, sentiu-se a necessidade de buscar uma parceria com o Curso de Serviço Social, implantado na UNOESC - Chapecó, no ano de 1989.

As demandas, na percepção dos professores orientadores do Curso de Direito, buscavam soluções para além da área jurídica. A partir dessa constatação, nasceu um projeto interdisciplinar entre os cursos de Direito e Serviço Social, que passou a denominar-se Projeto Escritório Sócio-Jurídico.

3.1. Escritório Sócio-Jurídico-1992/2001 - Nove Anos de Prestação de Serviços à Comunidade

O Escritório Sócio-Jurídico é um projeto permanente de extensão universitária interdepartamental e Campo de Estágio da UNOESC- Campus de Chapecó. Tem como objetivo oferecer a prática profissional supervisionada através da prestação de serviços na área social e jurídica. Constitui-se como um dos espaços de formação e produção do conhecimento, que se denomina interdisciplinar, e de atendimento a

segmentos sociais de baixo ou inexistente poder aquisitivo, excluídos do acesso a muitos dos seus direitos individuais ou sociais¹⁵⁸.

O Escritório Sócio-Jurídico presta serviços individualizados à população de baixa renda, com projetos de intervenção social, pelos estagiários do Curso de Serviço Social, vinculados à área da família e previdência.

A partir do ano de 1999, está sendo inserido no Projeto Escritório Sócio-Jurídico da UNOESC-Chaçecó, o Curso de Psicologia. Na pesquisa realizada pela coordenação do Curso de Psicologia, foram apontadas algumas necessidades referentes ao campo da psicologia, para atuação no Escritório Sócio-Jurídico, como: a) apoio psicológico aos servidores do ESJ; b) apoio psicológico aos estagiários de Direito e Serviço Social para lidar com situações do cotidiano do Escritório, quais sejam: a abordagem, durante os atendimentos, de questões relativas à infância e adolescência (separação, sexualidade, uso de drogas, etc.); dificuldades de lidar com o usuário em face da diferença de classe social (atitudes de espanto, desprezo, indiferença); c) necessidade de atendimentos em casos que necessitam de ajuda sócio-jurídica, como: questões emocionais; violência sexual, especialmente mulheres e filhos; necessidade de abordar crianças e adolescentes nas situações atendidas; atendimento psicoterápico à crianças e adultos; alcoolismo; conflitos conjugais; d) atividades interdisciplinares como: grupos de mulheres vítimas de violência; grupos de alcoolistas; abordagem de temáticas como: gênero, violência e direitos humanos; intervenção em comunidades - projeto “cartilha do cidadão”; discussão/pesquisa referentes às medidas sócio-educativas recebidas “por adolescentes em conflito com a lei”¹⁵⁹.

¹⁵⁸ Projeto de Reestruturação do Escritório Sócio-Jurídico: Uma experiência interdisciplinar. UNOESC-Campus Chapecó-SC. 1998.

¹⁵⁹ Relatório Referente ao Processo de Inserção do Curso de Psicologia no Escritório Sócio-Jurídico da UNOESC-Campus Chapecó-SC. 1998.

No ano de 1999, o Escritório Sócio Jurídico desenvolveu atividades no ensino na extensão e na pesquisa, conforme Relatório Anual das Atividades anexo. Ressalta-se que todas as atividades estão voltadas para o atendimento social, realizado pelos professores orientadores dos cursos de Direito e Serviço Social, juntamente com os estagiários que estão à frente das atividades.

A equipe de trabalho, no ano de 1999, constituiu-se por: a) 01 coordenador administrativo; b) 04 professores orientadores do Curso de Direito; c) 02 professores orientadores do Curso de Serviço Social; d) 01 supervisor do Curso de Psicologia (4 horas semanais); e) 1 auxiliar administrativo; f) 4 acadêmicos bolsistas; g) 34 estagiários do Curso de Serviço Social no 1º semestre e 32 estagiários do Curso Serviço Social no 2º semestre; h) 52 estagiários do Curso de Direito no 1º semestre, e 66 estagiários do Curso de Direito no 2º semestre.

Com relação aos atendimentos realizados no ano de 1999, o Curso de Serviço Social atendeu 1.008 (um mil e oito) pessoas, enquanto que o Curso de Direito atendeu 1.822 (um mil, oitocentos e vinte e duas) pessoas. Dos casos atendidos, resultaram em 895 (oitocentos e noventa e cinco) ações propostas. Dessas, foram realizadas 465 (quatrocentos e sessenta e cinco) audiências.

Também no ano de 1999 foi implantada uma extensão do Projeto Escritório Sócio- Jurídico, em parceria com a Prefeitura Municipal de Xaxim, que teve início em agosto do mesmo ano, cujo atendimento é realizado pelos estagiários dos Cursos de Direito e Serviço Social. A implantação superou as expectativas. Os acadêmicos, estagiários de ambos os cursos, estão satisfeitos, pois residem no município de Xaxim ou em cidades próximas, como Xanxerê, Abelardo Luz, Ponte Serrada e outras, bem como possibilita o acesso à justiça, através do ESJ, para a população de baixa renda.

Essa forma descentralizada de atendimento através do Escritório Sócio-Jurídico em outras cidades possibilita o engajamento da Universidade com a sociedade, através de ações sociais, melhorando as condições do próprio estagiário de participar mais efetivamente dos problemas de sua comunidade. Atualmente existe um pedido da Comarca de Pinhalzinho, através do Prefeito Municipal, para implantação do Escritório Sócio-Jurídico naquela cidade.

No ESJ de Xaxim, atuaram: 1 professor orientador do Curso de Direito, 1 professor orientador do Curso de Serviço Social, 1 acadêmico bolsista, 5 estagiários de Direito e 4 estagiários de Serviço Social.

O Curso de Serviço Social realizou 32 atendimentos no ano de 1999 em Xaxim, enquanto o Curso de Direito atendeu 37. Desses atendimentos resultaram 31 ações protocoladas no Fórum de Justiça e dessas 54 audiências realizadas.

Um dado que chama a atenção é o expressivo número de atendimentos relativos aos direitos da criança e adolescente, superando a demanda de conflitos conjugais, que na história do ESJ era a problemática central. “Dentre a busca por esses direitos, o reconhecimento paterno alcança 36,22% da demanda, seguindo-se da pensão alimentícia, com 35,40% e disputa por guarda de filhos menores, 14%”¹⁶⁰.

No ano de 2000, a estrutura administrativa do Escritório Sócio-Jurídico contou com a contratação de mais um profissional da área jurídica, denominado de professor orientador, passando a atuar com 6 (seis) profissionais que desenvolvem a orientação prático-profissional para os estagiários do Curso de Direito.

No Relatório Estatístico das atividades do Escritório Sócio-Jurídico, no ano

¹⁶⁰ Relatório Analítico Anual - Curso de Serviço Social - CAC/ESJ da UNOESC-Campus Chapecó-SC. 1998.

2000, o Curso de Direito ingressou com 1.149 (um mil, cento e quarenta e nove) ações judiciais cíveis, criminais e trabalhistas, no primeiro semestre e 930 (novecentos e trinta) ações judiciais, no segundo semestre, igualmente nas áreas cível, criminal e trabalhista, totalizando 2.083 (duas mil e oitenta e três) ações judiciais.

3.2. A Consolidação do Atendimento à População Carente

Os acadêmicos do Curso de Direito iniciam a atividade de estágio obrigatório, a partir da 8ª fase. Aqueles que optam por realizarem o estágio curricular somente no escritório Sócio-Jurídico, permanecem até a 11ª fase, devendo, necessariamente, passar por três áreas do conhecimento, no período, ou seja, Direito Processual Civil, Direito Processual Penal, Direito do Trabalho e Previdência, que são as áreas atualmente oferecidas.

Os acadêmicos do Curso de Serviço Social iniciam as atividades de estágio a partir da 6ª (sexta) fase, cumprindo quatro horas semanais.

No Curso de Direito, o trabalho pode ser realizado de forma individual, ou em dupla. O estagiário deve freqüentar, obrigatoriamente, o estágio uma vez por semana, no turno matutino, vespertino ou noturno (é oferecido estágio no período noturno, nas terças-feiras), seguindo as normas e orientações de seu professor.

No Curso de Serviço Social, o atendimento é realizado de forma individual, com entrevista inicial (EI), entrevista de acompanhamento (EA), visita domiciliar (VD) e através da uma nova modalidade, recentemente implantada, denominada atendimento grupal (AG).

No ano de 1999, os estagiários de Serviço Social realizaram atendimentos envolvendo as seguintes problemáticas: a) conflitos conjugais - 432 casos; b) dificuldades de acesso aos direitos da criança e do adolescente - 472 casos; c) dificuldades de acesso a assistência social - 44 casos; dificuldades de acesso aos benefícios previdenciários - 85 casos; outros - três casos.

O Núcleo de Estágio de Prática Jurídica da UNOESC conta com uma coordenação, implantada no início do ano 2000, com espaço destinado para seu funcionamento. Atualmente o Curso de Direito mantém cinco professores orientadores de estágio, advogados legalmente habilitados, que prestam os esclarecimentos necessários aos seus orientandos, bem como os serviços profissionais, como audiências e assinaturas de petições judiciais, assumindo todas as prerrogativas inerentes ao exercício profissional.

Os estagiários seguem rigoroso comportamento profissional, que está inserido no Regulamento Geral de Estágio de Prática Jurídica, devendo cumprir 75 (setenta e cinco) horas de estágio por semestre e concluir 300 (trezentas) horas, em quatro semestres, para obter aproveitamento final e aprovação curricular.

Atualmente o Escritório Sócio-Jurídico mantém em torno de 3.000 (três mil) processos em andamento no Fórum local, onde as demandas estão centradas basicamente no Direito de Família.

O Núcleo de Prática Jurídica é responsável pela realização de convênios externos de estágio, possibilitando ao acadêmico de Direito atuar em outras áreas do conhecimento. No Curso de Serviço Social também existe a previsão para o acadêmico cursar o estágio em outras instituições através de convênios.

3.3. A Efetividade e Consolidação do Atendimento à População Através do Estágio Curricular

Com a inserção da obrigatoriedade dos estágios de Prática Jurídica nos Cursos de Direito, novas portas se abriram no tema de acesso à justiça à população carente, exercendo papel fundamental na formação para a cidadania. Essa é uma das alternativas que a população carente possui para ver garantido o seu direito de assistência jurídica e acesso à justiça.

O estágio de prática jurídica, antes entendido meramente como de cunho assistencialista, passou a ter relevância, pois sendo parte integrante do currículo, necessariamente vincula o acadêmico de Direito num processo de formação social, aliada à formação técnica, desvinculando o estagiário de sua constante alienação e visão apenas técnica do Direito, ou seja, preocupado apenas em aprender a elaborar petições.

O estágio oferece ao estudante a oportunidade de pensar o Direito e essa é a grande arma do operador jurídico da atualidade. O Direito se questiona, se discute, se interpreta. Não se pode pensar mais no Direito como mera aplicação da técnica jurídica, o direito positivo e individualista.

O estagiário que trabalha em projetos interdisciplinares, como é o caso do estágio oferecido pela UNOESC - Universidade do Oeste de Santa Catarina - Campus Chapecó, tem oportunidade de trabalhar em situações de conflitos sociais verdadeiras, o que lhe favorece o aprendizado humano e coerente com a realidade social em que vive.

O trabalho realizado dessa forma auxilia na preparação de um profissional mais humano, mais coerente, e preparado para realmente lutar para que a justiça prevaleça. Profissionais capazes de ver além do raciocínio lógico; profissionais preocupados com o ser humano; profissionais competentes a ponto de saber espalhar dedicação, carinho, com o objetivo de levar ao seu semelhante um pouco de esperança, de alento e de verdadeira justiça.

A realidade brasileira está em busca de profissionais humanos, que ajudem a transformar a sociedade. Que realmente exerçam o seu papel de propagadores e responsáveis pela conscientização da população de seus direitos.

Como mãe, professora, operadora do Direito e cidadã, comungo da idéia de ROBERT e SEGUIN que dizem:

Na qualidade de operadoras do Direito, cidadãs e mães, nos preocupamos com o futuro da educação jurídica no Brasil, pensando se legaremos aos nossos filhos um país onde a ética deixou de ser um valor e a Lei de Gerson passou a ser um atributo de qualidade. Levar vantagem em tudo pode acarretar o prejuízo de outrem. Para conseguir uma resposta satisfatória é necessário tecer correlações transdisciplinares, vez que várias ciências tem que interagir harmoniosamente. Aspectos transindividuais devem ser avaliados, pois findou a era Gerson, caracterizada com a preocupação pelo individual¹⁶¹.

Atuando e ensinando a atuar, como operadores jurídicos e agentes sociais transformadores, com certeza, aqueles que receberem a informação correta, tendo o seu direito defendido de forma digna e ética, serão cidadãos de verdade, ou mais completos. Deixarão de ser segunda categoria e passarão para a primeira. Assim, pode-se vislumbar um Brasil melhor, onde se respeite e se aplique a Constituição.

A efetividade e consolidação do atendimento às pessoas carentes se dá quando é restabelecida a tutela de seus direitos. Essa garantia é proporcionada pelos estágios de prática jurídica que, na verdade, na sua grande maioria, estão fazendo o trabalho que é de responsabilidade/obrigação do Estado, sem nenhum ônus para o Estado, mas com a garantia de estarem formando profissionais éticos e responsáveis.

Dessa forma, deve-se ensinar aos acadêmicos, futuros operadores do Direito, a atuarem como agentes da paz e da transformação social. Prepará-los para esse desafio, aliando a sua cultura ao preparo psicológico, humanitário, moral, que deve,

necessariamente possuir e disponibilizá-los a serviço daqueles que não têm condições de participar da evolução social por carência de oportunidade e justiça.

O estágio prático tornou-se, mais do que nunca, um forte aliado dos cursos de Direito que devem buscar manter seus alunos a par dos novos conceitos, tecnologias, relações jurídicas e sociais, que não param de se modificar no mundo da velocidade.

Os cursos Direito exercem papel fundamental no preparo para a cidadania. Devem manter esse trabalho social tão gratificante e importante para a formação de seus acadêmicos e também buscar, cada vez mais, interagir com outras áreas do conhecimento para fortalecer o exercício da cidadania em projetos comunitários para o benefício da sociedade.

¹⁶¹ ROBERT, C.; SÉGUIN, É. *op. cit.*, p. 236.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito de acesso à justiça remonta à antigüidade clássica, garantindo defesa para os pobres. Até o início do século XX, o sistema judicial era indiferente às questões sociais, favorecendo a solução individual e não coletiva dos direitos para as classes mais abastadas. Com o crescimento das sociedades, houve, também, a valorização dos direitos humanos, iniciando-se uma nova etapa na busca de um efetivo acesso à justiça, com uma nova postura social, acima de tudo, humana, fazendo que os operadores jurídicos repensassem suas atividades.

Mauro Cappelletti, considerado a maior autoridade sobre o acesso à justiça no mundo, encara-o como o - mais básico dos direitos humanos -. A partir da década de sessenta, o movimento por acesso à justiça ganha forma, passando a se consolidar mundialmente, com propostas de reestruturação e reformas judiciárias, denominadas: *a) primeira onda* - cujos esforços concentram-se na oferta de serviços jurídicos para os pobres, através de assistência judiciária; *b) segunda onda* - busca resolver a representação dos interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos; *c) a terceira onda* - os mecanismos citados eram insuficientes para solucionar o problema do acesso à justiça. Essa terceira onda busca tornar mais acessível a justiça por meio de formas alternativas, como a justiça conciliatória e a composição de litígios.

Atualmente busca-se uma justiça igualitária, justa, humana para todas as pessoas. Porém, para que isso ocorra a igualdade deve sair do papel e passar a fazer parte da realidade dos brasileiros, a fim de poder exercê-la efetivamente. Em meio a tantas

transformações sociais, outras formas de acesso à justiça estão surgindo. Práticas alternativas, em busca do exercício pleno da cidadania, através de projetos comunitários, com auxílio e envolvimento do próprio cidadão, instituições de ensino, organizações não-governamentais, poderes públicos, que buscam em conjunto com a sociedade civil o restabelecimento da tutela de direitos.

O Estado é responsável pelo cumprimento do acesso à justiça, no entanto, não garante, efetivamente, esse direito aos cidadãos, que não exercem a cidadania plenamente. O processo não vem cumprindo sua função. A morosidade e o custo são os principais entraves que dificultam o acesso à justiça. O Poder Judiciário não está acompanhando o aumento das demandas judiciais, por isso novas alternativas devem ser implementadas, buscando a efetividade do processo, que garanta de forma eficiente o restabelecimento dos direitos das pessoas, tornando-as, segundo Dinamarco, mais felizes, eliminando as insatisfações com justiça. Isso só será possível se houver uma mudança de mentalidade dos profissionais da área jurídica, que devem estar atentos para o que está ocorrendo fora do processo.

As posturas individualistas devem ser banidas, e desenvolver nos operadores jurídicos o espírito de solidariedade e o compromisso em engajar-se numa nova ordem de valores a serem aplicados na interpretação da lei, transformando o processo de instrumento técnico em instrumento ético, social, de efetiva atuação da justiça, atendendo a função sócio-política a que se destina. O cidadão pobre não pode viver à margem da justiça, pois corre-se o risco de se proliferarem, cada vez mais, as chamadas justiças inoficiais. O acesso à justiça significa resgatar a dignidade de brasileiros e brasileiras que vivem em situação de pobreza absoluta, gerada também pela falta de informação, ignorando que possuem direitos e garantias que devem ser-lhes oportunizadas.

As mudanças ocorridas com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente em relação aos direitos sociais, individuais e coletivos, reforçaram o direito de acesso à justiça aos cidadãos, tema diretamente ligado ao direito à assistência jurídica integral e gratuita, conferido àqueles que não têm condições financeiras para suportar as despesas de um processo. A população é desinformada sobre seus direitos, desconhecendo os instrumentos legais para garantia deles.

A noção arcaica de assistência judiciária, sinônimo de assistencialismo, prevista na Lei n.1060, de 1950, até hoje em vigor, deu lugar à assistência jurídica integral e gratuita, inserida no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, que autoriza o cidadão brasileiro a receber do Estado, mediante Defensor Público, admitido através de concurso público de provas e títulos, o acesso à informação jurídica pré-processual, ou seja, informativa e também curativa de direitos.

Ocorre que o Estado, pensado como detentor exclusivo do poder e fonte exclusiva do direito, não tem resolvido de forma eficiente as questões judiciais dos menos favorecidos - está cada vez mais moroso, caro e ineficiente.

A Lei Complementar n. 80, de 1994, criou, com base no artigo 134 da Constituição Federal, a Defensoria Pública em nível da União, com os objetivos de oportunizar a orientação jurídica integral e gratuita, a postulação e a defesa judicial, em todos os graus de jurisdição, e extrajudicial de direitos individuais e coletivos para os cidadãos brasileiros que não possuem recursos suficientes para custear um processo. Também fixou o prazo de seis meses para que os Estados-Membros da Federação implantassem suas Defensorias. No entanto, vários Estados, entre eles o de Santa Catarina, não implantaram esse órgão, essencial à função jurisdicional.

Os cidadãos catarinenses estão à margem da justiça, não somente no acesso à justiça, entendido como acesso aos fóruns e tribunais, mas o acesso à justiça, entendido como o acesso à informação e à educação para a cidadania. A farsa da Defensoria Pública instituída pelo Estado de Santa Catarina, através da Lei Complementar n. 155, de 15 de abril de 1997, salta aos olhos, pois sonega um instrumento essencial para assegurar aos cidadãos carentes o acesso à justiça.

O modelo de assistência jurídica oferecido no Estado de Santa Catarina é inconstitucional, pois a Lei Complementar n. 80, de 1994, prevê o oferecimento da assistência jurídica, através da Defensoria Pública, que deve ser instituída por meio de concurso público para preenchimento dos cargos de Defensores Públicos, sendo que estes não podem exercer a atividade de forma privada. No caso de Santa Catarina, os cidadãos recebem assistência judiciária, através de advogados dativos, nos termos da Lei n. 1060/50, não tendo direito à informação jurídica pré-processual, somente processual.

A Defensoria Pública no Estado de Santa Catarina deve ser urgentemente instituída, devendo ser mobilizados os poderes públicos e a sociedade nessa reivindicação, que se constitui num dever que, até hoje, passados doze anos da promulgação da Constituição Federal, não foi cumprido.

Cumprir ressaltar a importância da participação da sociedade nos destinos da efetivação de uma justiça mais célere, mais humana, capaz de identificar as diferenças e promover a justiça social, de corrigir as desigualdades, principalmente com o auxílio e o envolvimento das Universidades, dos poderes públicos, das Organizações Não Governamentais. Que cada um passe a desempenhar suas atribuições de forma a atender os apelos da população.

Os Núcleos de Prática Jurídica dos Cursos de Direito constituem-se numa das formas possíveis de garantia do acesso à justiça à população de baixa renda. Com a diminuição da presença do Estado na vida em sociedade, surgem as Universidades, que podem, através de projetos sociais, promover ações interdisciplinares, envolvendo os governos municipais, estaduais e federal e a própria sociedade civil em projetos e atividades de investigação e execução de políticas públicas que podem amenizar em muito a situação atual, consolidando a educação e a democratização para o efetivo exercício da cidadania.

Portanto, novas iniciativas devem ser implementadas, juntamente com uma nova justiça, que responda às questões desse novo tempo, que atue em defesa da cidadania, e possibilite uma convivência digna, humana e de respeito ao ser humano.

Essas iniciativas devem englobar uma justiça rápida, efetiva, gratuita, desburocratizada, com assistência jurídica integral e gratuita, possibilitando: a) descentralização da justiça, através de Juizados Especiais itinerantes, que podem ser desenvolvidos com o auxílio dos cursos de Direito e outras instituições; b) que os objetivos visem à aproximação do cidadão da justiça, especialmente as classes menos favorecidas; c) que possibilitem o acesso à justiça, através da conciliação, privilegiando a resolução dos conflitos por meios extrajudiciais e formas alternativas de procedimentos que alcancem a efetividade, com a criação de tribunais de conciliação comunitários, onde os membros da comunidade atuem como árbitros dos conflitos sociais.

Para a sociedade resta mais do que criticar. Os cidadãos brasileiros devem desenvolver uma nova postura social no resgate dos valores éticos, morais e humanos. Esse é o grande desafio. O Estado, nesse contexto, não pode ser omissor, cabe a ele garantir os direitos individuais e coletivos. A sociedade também não pode ficar omissa, deve

organizar-se e exigir do Estado o cumprimento de suas funções, pois, do contrário, não será possível viver num Estado democrático de direito.

O humanismo deve ser consolidado, pois com o crescimento da pobreza, cada vez mais a sociedade, como um todo, não somente o pobre, socorre-se da assistência jurídica gratuita para informar-se de seus direitos. Portanto, deve-se lutar por uma vida melhor, numa sociedade mais justa, humana e solidária .

A assistência jurídica à população carente é uma construção que precisa ser feita não apenas no plano da discussão teórica, como vem ocorrendo desde a promulgação da Constituição Federal Brasileira de 1988 até hoje, no Estado de Santa Catarina. Ela precisa, sim, ser conquistada e consolidada pela construção de alternativas sérias (Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil, cursos de Direito, Conselho Estadual de Educação, Poder Judiciário, Procuradoria Geral de Justiça, entre outros). Essa é uma das missões do Estado, na pessoa de seus representantes legais, juntamente com a sociedade organizada; até como forma de garantir sua sobrevivência e a valorização do próprio Poder Judiciário.

O Poder Judiciário, mais do que nunca, precisa demonstrar que é capaz de superar os desafios de uma conjuntura adversa e promover ajustes e reformas em busca de uma justiça mais apropriada para a sociedade contemporânea. O processo brasileiro está em crise, pela demora na distribuição da justiça, pela falta de operacionalização na organização judiciária e, principalmente, pela deficiência no serviço de assistência jurídica, que atualmente só decide sobre os conflitos, não os elimina.

Para resgatar a credibilidade, necessário informar o cidadão e possibilitar-lhe, efetivamente, o acesso à justiça, pois somente com a conscientização da sociedade civil sobre seus direitos é que se consolidará a democracia. A Defensoria Pública tem papel

fundamental de garantir o exercício da cidadania nesse país, pois suas funções estão inseridas nessa perspectiva democrática de oportunizar uma justiça informativa, mais eficaz, mais rápida, preservando os valores e garantias preconizados na Constituição do País.

Todas as coisas são possíveis, se houver coragem de reinventar o ideal de justiça, por meio da educação e da informação para o efetivo exercício da cidadania.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALTAVILA, Jayme de. **Origem do direito dos povos**. 8. ed. São Paulo: Ícone, 2000.

ALVARENGA, Lucia Barros Freitas de. **Direitos humanos, dignidade e erradicação da pobreza**. Brasília: Brasília Jurídica, 1998.

AMARAL, Luciana. Por uma justiça mais célere. **Revista Consulex**, Brasília, n. 42, p. 6/8, jun. 2000.

AMARAL, Luciana.; FIÚZA, Tatiana. Defensorias públicas brasileiras. Desafios e perspectivas. **Revista Consulex**, Brasília, p. 53, ago. 2000.

AMAZONAS, Álvaro Guilherme Palheta. Manifesto contra implementação da defensoria pública do município de São Paulo. Disponível em <<http://www.ibap.org/artigos/agpa.htm>>. Acesso em 08 set. 2000.

ANAIS da XII conferência nacional da ordem dos advogados do Brasil. Porto Alegre. 02 de outubro de 1988.

BACCIN, Milton. O quadro da insensibilidade. **Revista do OAB Santa Catarina**, Florianópolis, n. 88, p. 09, jul./ago. 1988.

BARBI, Celso Agrícola. O papel da conciliação como meio de evitar o processo e de resolver conflitos. *Atualidades Internacionais*. **Revista de Processo**, Rio de Janeiro, n. 39, p. 119, jul./set. 1985.

BARBOSA, Júlio César Tadeu. **O que é justiça?** 3. ed. São Paulo: LTr, 1983.

BARRETO, Marcelo Paes. O maior mandamento. Disponível em: <<http://www.ibap.org/artigos/mapb.htm>>. Acesso em: 08 set. 2000.

BARROSO, Luis Roberto. **Constituição da República Federativa do Brasil anotada/notas de doutrina, legislação e jurisprudência por Luiz Roberto Barroso**. São Paulo: Saraiva, 1998.

BASTOS, Celso Ribeiro.; MARTINS, Ives Granda da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. 21. ed. atual. São Paulo: Saraiva, v. 4, t. III, arts. 92 a 126, 2000.

BERIZONCE, Roberto O. Algunos obstaculos al acceso a la justicia. *Atualidades Internacionais*. **Revista de Processo**, n. 68, Rio de Janeiro, p. 67-85, out./dez. 1992.

_____. Asistencia jurídica a los carentes de recursos: de la ayuda caritativa a la cobertura integral de carácter social. Doutrina Internacional. **Revista de Processo**, n. 45, Rio de Janeiro, p. 106/113, jan./mar. 1987.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus. 1993.

BOFF, Leonardo. **A águia e a galinha. Uma metáfora da condição humana**. Rio de Janeiro: Vozes, 1997.

_____. **Saber cuidar. Ética do humano - compaixão pela terra**. Rio de Janeiro: Vozes, 1999.

BONAVIDES, Paulo. **História constitucional do Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BUENO, Francisco da Silveira. **Minidicionário da língua portuguesa**. São Paulo:FTD : LISA, 1996.

CAMPILONGO, Celso.; PRESSBURGER, Miguel. **Discutindo a assessoria popular**. Rio de Janeiro: Coleção Seminários n. 15, 1991.

CAPPELLETTI, Mauro. O acesso à justiça e a função do jurista em nossa época. Atualidades internacionais. **Revista de Processo**, Rio de Janeiro, n. 61, p. 144-160, jan./mar. 1991.

_____. Problemas de reforma do processo civil nas sociedades contemporâneas. **Revista de Processo**, Rio de Janeiro, n. 65, a. 17, p. 127-143, jan./mar. 1992.

_____. **Proceso, ideologias, sociedad**. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa-America, 1974.

CAPPELLETTI, Mauro.; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CAPUCHO, Fábio Jun. Os benefícios da Lei 1060, de 5 de fevereiro de 1950 e a inversão do ônus da prova nas demandas de consumo. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 59, p. 55-62, jun. 2000.

CARNEIRO, João Geraldo Piquet. A justiça do pobre. **Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 25, a. IX, p. 68-74, jul. 1982.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à justiça: Juizados especiais cíveis e ação civil pública**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CARVALHO, Pedro Armando Egydio de. **A defensoria pública: um novo conceito de assistência judiciária**. São Paulo: Revista dos Tribunais n. 689, p. 302-304, mar. 1993.

CASTRO JÚNIOR, Osvaldo Agripino de. **A democratização do poder judiciário**. Porto Alegre: Fabris, 1998.

CICHOCKI NETO, José. **Limitações ao acesso à justiça**. Curitiba: Juruá, 1998.

CLICK FOME - Seu click pode mudar uma vida. Disponível em: <<http://www.clickfome.com.br>>. Acesso em: 03 jan. 2001.

CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil de 1988 com as alteração adotadas pelas emendas constitucionais de revisão n. 1/1992 a 30/2000 e emendas constitucionais de revisão n. 1 a 6 de 1994. Atualizada em 2000. Brasília: Senado Federal.

CONSTITUIÇÃO do Estado de Santa Catarina. 4. ed. Florianópolis: Insular, 1999.

COSTA, Elcias Ferreira da. **Comentários breves à Constituição Federal**. Porto Alegre: Fabris, 1989.

CRETELLA JUNIOR, José. **Comentários à constituição (artigos 5º - LXVIII a LXXVII a 17)**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Apoio jurídico e integração à cidadania. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 59, p. 11-14, jun. 2000.

_____. Abnegação e descaso. **Revista Consulex**, Brasília, n. 44, v. I, p. 56, 2000.

_____. Defensoria Pública. **Revista Consulex**, Brasília, n. 44, v. IV, p. 57, ago. de 2000.

_____. **O poder dos juizes**. São Paulo: Saraiva, 1996.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: Malheiros, 1999.

FARIA, José Eduardo. **Direitos humanos, direitos sociais e justiça**. São Paulo: Malheiros, 1994.

FELLIPPE, Márcio Sotelo. Globalização, cidadania e direitos humanos. Disponível em: <<http://www.members.tnpod.com/~ibap/artigos/msll.htm>>. Acesso em: 08 set. 2000.

FERENCZY, Peter Andreas. **Considerações sobre aspectos da evolução da defensoria pública, diante da legislação, da jurisprudência e da doutrina, desde a Constituição Federal de 1988 até junho de 1993**. São Paulo: Revista dos Tribunais n. 722. p. 75-83, dez. 1995.

FERREIRA, Pinto. **Comentários à constituição brasileira**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

FREIRE, Paulo. Neoliberalismo x humanismo, o quadro de uma era. Disponível em: <<http://www.geocities.com/vienna/2809/neoliberal.htm>>. Acesso em: 24 jun. 2000.

FREITAS, Roberto. Visão prospectiva. **Revista Consulex**, Brasília, n. 44, a. IV, p. 60, ago. 2000.

GRINOVER, Ada Pellegrini. (org.) **Novas tendências do direito processual**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 1990.

_____. (org.) **O processo em evolução**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

HERKENHOFF, João Baptista. **O direito processual e o resgate do humanismo**. Rio de Janeiro: Thex, 1997.

_____. **Para onde vai o direito? reflexões sobre o papel do direito e do jurista**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

HOSAKA, Sandra Mayumi. Assistência judiciária e a prática da justiça. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 59, p. 47-54, jun. 2000.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **A monografia jurídica**. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Comentários ao estatuto da advocacia**. 2. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 1996.

MACIEL, Euro Bento. Justiça gratuita e assistência judiciária - honorários de advogado. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 59, p. 63-69, jun. 2000.

MAMEDE, Gladston. **A advocacia e a ordem dos advogados do Brasil**. Porto Alegre: Síntese, 1999.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Defensoria Pública. **Revista Consulex**, Brasília, n. 44, a. IV, p. 57, ago. 2000.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **O acesso à justiça e o ministério público**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

MORAES, Guilherme Braga Peña de. **Assistência jurídica defensoria pública e o acesso à jurisdição no Estado democrático de direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.

MORAES, Humberto Peña de.; SILVA, José Fontenelle Teixeira da. **Assistência judiciária: sua gênese sua história e a função protetiva do Estado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1984.

MORAES, Silvio Roberto Mello. **Princípios institucionais da defensoria pública**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. La iniciativa en la defensa judicial de Los intereses difusos y colectivos (Un Aspecto de la experiencia brasilena). **Revista de Processo**, Rio de Janeiro, n. 68, p. 54-58, out./dez. 1992.

_____. O direito a assistência jurídica: evolução no ordenamento brasileiro do nosso tempo. Atualidades nacionais. **Revista de Processo**, Rio de Janeiro, n. 67, p. 124-134, jul./set., 1992.

NALINI, José Renato. **O juiz e o acesso à justiça**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

OLIVEIRA, Marcelo Martins de. A assistência judiciária gratuita no Estado de São Paulo. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 59, p. 70-72, jun. 2000.

PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica**: Idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do Direito. Florianópolis: OAB/SC Editora, 1999.

PASSOS, J.J. Calmol de. O problema do acesso à justiça no Brasil. **Revista de Processo**, Rio de Janeiro, n. 39, a. X, p. 78088, jul./set. 1985.

PESSOA, Robertônio. Defensoria Pública. **Revista Consulex**, Brasília, n. 44, a. IV, p. 57, ago. 2000.

PINHEIRO, José Ernanne. (org.). **Ética justiça e direito**: reflexões sobre a reforma do judiciário. Conferência nacional dos bispos do Brasil. Petrópolis: Vozes, 1996.

PRODERJ. Defensor Público Geral do Estado do Rio de Janeiro. Apresenta textos sobre a Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.proderj.rj.gov.br/Defensoria/di_tex11.htm>. Acesso em: 09/06/1998.

PROJETO de Reestruturação do Escritório Sócio-Jurídico: Uma experiência interdisciplinar. UNOESC-Campus Chapecó-SC. 1998.

RAMOS, Gisela Gondin. **Estatuto da advocacia. Comentários e jurisprudência selecionada**. 2. ed. Florianópolis: OAB/SC Editora, 1999.

RAMOS, Glauco Gumerato. Realidade e perspectivas da assistência jurídica ao necessitado no Brasil. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 59, p. 73-81, jun. 2000.

REIS, Sérgio Neeser Nogueira. Direito holístico. Por uma justiça mais humana. **Revista Consulex**, Brasília, n. 41, p. 22-26, mai. 2000.

RELATÓRIO Analítico Anual - Curso de Serviço Social - CAC/ESJ da UNOESC-Campus Chapecó-SC. 1998.

RELATÓRIO Referente ao Processo de Inserção do Curso de Psicologia no Escritório Sócio-Jurídico da UNOESC-Campus Chapecó-SC. 1998.

REVISTA OAB SANTA CATARINA. Órgão de divulgação da Ordem dos Advogados do Brasil. Seção Santa Catarina. n. 86, mar. 1998.

- _____. _____. _____. n. 87, mai. 1998.
- _____. _____. _____. n. 88, jul./ago. 1998.
- _____. _____. _____. n. 89, set./out. 1998.
- _____. _____. _____. n. 91, jan./mar. 1999.
- _____. _____. _____. n. 93, jul./ago. 1999.
- _____. _____. _____. n. 94, set./out. 1999.
- _____. _____. _____. n. 95, nov./dez. 1999.
- _____. _____. _____. n. 96, jan./fev. 2000.
- _____. _____. _____. n. 97, mar./abr. 2000.
- _____. _____. _____. n. 99, jul./ago. 2000.
- _____. _____. _____. n. 100, set./out. 2000.
- _____. _____. _____. n. 101, nov./dez. 2000.

ROBERT, Cinthia.; SÉGUIN, Élide. **Direitos humanos, acesso à justiça: um olhar da defensoria pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. (org.) **Lições alternativas de direito processual**. São Paulo: Acadêmica, 1995.

_____. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

_____. **Ensino jurídico e direito alternativo**. São Paulo: Acadêmica, 1993.

_____. **Novo currículo mínimo dos cursos jurídicos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

RODRIGUES, Walter Piva. Proposta de alteração da lei de assistência judiciária. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 59, p. 15-26, jun. de 2000.

RUSSOMANO, Rosah. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1997.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de alice: o social e o político na pós-modernidade**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 1997.

SANTOS, Willian Douglas R. dos. Defensoria Pública. **Revista Consulex**, Brasília, n. 13, a. II, p. 30, jan. 1998.

SAULE JÚNIOR, Nelson. Democracia e poder judiciário. In: XII Conferência Nacional da OAB, 02 a 06/10/99. Painel n.2 - Tese avulsa - Justiça Urgente. 1988, Porto Alegre. **Anais...** Porto Alegre: OAB, 1998.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1994. _____. Faculdades de direito e construção de cidadania. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 59, p. 7-10, jun. 2000.

SILVA, Moacyr Motta da.; VERONESE, Josyane Rose Prety. **A tutela jurisdicional dos direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1998.

SILVA, Otávio Pinto. Assistência judiciária na justiça do trabalho. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 59, p. 27-30, jun. 2000.

SILVA. Anselmo Gonçalves da. Honorários de sucumbência. **Revista Consulex**, Brasília, n. 42, p. 35-37, jun. 2000.

SOARES, Orlando. **Comentários à Constituição da República Federativa do Brasil**: (Promulgada em 05.10.1988). Rio de Janeiro: Forense, 1997.

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise. Uma exploração hermenêutica da construção do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

SUANNES, Aduino. Assistência judiciária e devido processo legal. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 59, p. 31-40, jun. 2000.

TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA SA - TELESC. Assinantes do Planalto Serrano e Oeste Catarinense. Florianópolis: LISTEL, 2000. p. 30.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ. Juizado itinerante fluvial. Uma realidade sem fronteiras. Disponível em: <http://www.tjap.gov.br/juizados_fluvial.htm>. Acesso em: 16/01/2001.

_____. _____. Disponível em: <http://www.tjap.gov.br/juizados_itinerante.htm>. Acesso em: 16/01/2001.

_____. _____. Disponível em: <<http://www.tjap.gov.br/juizados.htm>>. Acesso em: 16/01/2001.

_____. _____. Disponível em: <http://www.tjap.gov.br/juizados_volante.htm>. Acesso em: 16/01/2001.

VELOSO, Caetano. Gente. In: _____. Millennium. PolyGram do Brasil, p 1998. 1CD (ca. 40 min). Faixa 9 (3min 36 s). Remasterizado em digital.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Interesses difusos e direitos da criança e do adolescente**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

VIEIRA, Litz. **Cidadania e globalização**. Rio de Janeiro: Record, 1999.

WEISS, Carlos. Os direitos humanos e a assistência jurídica. Disponível em: <<http://members.tnpod.com/~ibap.Artigos/cw1.htm>>. Acesso em: 08 set. 2000.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico. Fundamentos de uma nova cultura jurídica**. São Paulo: Alfa Omega, 1994.

YARSHELL, Flávio Luiz. A assistência judiciária sob o ângulo do requerido. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 59, p. 82-87, jun. 2000.

ZANOTTI, Márcia Junqueira Sallowicz. Assistência judiciária gratuita, Direito do Cidadão - Dever do Estado. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 59, p. 41-46, jun. 2000.

ANEXOS

ANEXO I

LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994

Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma da lei.

Art. 2º A Defensoria Pública abrange:

- I - a Defensoria Pública da União;
- II - a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;
- III - as Defensorias Públicas dos Estados.

Art. 3º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. Parágrafo único. (Vetado).

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

- I - promover, extrajudicialmente, a conciliação entre as partes em conflito de interesses;
- II - patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública;
- III - patrocinar ação civil;
- IV - patrocinar defesa em ação penal;
- V - patrocinar defesa em ação civil e reconvir;
- VI - atuar como Curador Especial, nos casos previstos em lei;
- VII - exercer a defesa da criança e do adolescente;
- VIII - atuar junto aos estabelecimentos policiais e penitenciários, visando a assegurar à pessoa, sob quaisquer circunstâncias, o exercício dos direitos e garantias individuais;
- IX - assegurar aos seus assistidos, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com recursos e meios a ela inerentes;
- X - atuar junto aos Juizados Especiais de Pequenas Causas;
- XI - patrocinar os direitos e interesses do consumidor lesado;
- XII - (Vetado);
- XIII - (Vetado);
- 1º (Vetado).

2º As funções institucionais da Defensoria Pública serão exercidas inclusive contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público.

3º (Vetado).

TÍTULO II

Da Organização da Defensoria Pública da União

CAPÍTULO I

Da Estrutura

Art. 5º A Defensoria Pública da União compreende:

I - órgãos de administração superior:

- a) a Defensoria Pública-Geral da União;
- b) a Subdefensoria Pública-Geral da União;
- c) o Conselho Superior da Defensoria Pública da União;
- d) a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União;

II - órgãos de atuação:

- a) as Defensorias Públicas da União nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios;
- b) os Núcleos da Defensoria Pública da União;

III - órgãos de execução:

- a) os Defensores Públicos da União nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios.

SEÇÃO I

Do Defensor Público-Geral e do Subdefensor

Público-Geral da União

Art. 6º A Defensoria Pública da União tem por chefe o Defensor Público-Geral, nomeado pelo Presidente da República, dentre integrantes da carreira maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, precedida de nova aprovação do Senado Federal.

1º (Vetado).

2º (Vetado).

Art. 7º O Defensor Público-Geral será substituído, em suas faltas, impedimentos, licenças e férias pelo Subdefensor Público-Geral, nomeado pelo Presidente da República, dentre os integrantes da Categoria Especial da carreira, escolhidos pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos.

Parágrafo único. A União poderá, segundo suas necessidades, ter mais de um Subdefensor Público-Geral.

Art. 8º São atribuições do Defensor Público-Geral, dentre outras:

I - dirigir a Defensoria Pública da União, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II - representar a Defensoria Pública da União judicial e extrajudicialmente;

III - velar pelo cumprimento das finalidades da Instituição;

IV - integrar, como membro nato, e presidir o Conselho Superior da Defensoria Pública da União;

V - baixar o Regimento Interno da Defensoria Pública-Geral da União;

VI - autorizar os afastamentos dos membros da Defensoria Pública da União;

VII - estabelecer a lotação e a distribuição dos membros e dos servidores da Defensoria Pública da União;

VIII - dirimir conflitos de atribuições entre membros da Defensoria Pública da União, com recurso para seu Conselho Superior;

IX - proferir decisões nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares promovidos pela Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União;

X - instaurar processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública da União, por recomendação de seu Conselho Superior;

XI - abrir concurso público para ingresso na carreira da Defensoria Pública da União;

XII - determinar correições extraordinárias;

XIII - praticar atos de gestão administrativa, financeira, e de pessoal;

XIV - convocar o Conselho Superior da Defensoria Pública da União;

XV - designar membro da Defensoria Pública da União para exercício de suas atribuições em órgão de atuação diverso do de sua lotação ou, em caráter excepcional, perante Juízos, Tribunais ou Ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

XVI - requisitar de qualquer autoridade pública e de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à atuação da Defensoria Pública;

XVII - aplicar a pena da remuneração compulsória, aprovada pelo voto de dois terços do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, assegurada ampla defesa;

XVIII - delegar atribuições a autoridade que lhe seja subordinada, na forma da lei.

Parágrafo único. Ao Subdefensor Público-Geral, além da atribuição prevista no art. 7º desta lei complementar, compete:

I - auxiliar o Defensor Público-Geral nos assuntos de interesse da Instituição;

II - desincumbir-se das tarefas e delegações que lhe forem determinadas pelo Defensor Público-Geral.

SEÇÃO II

Do Conselho Superior da Defensoria Pública da União

Art. 9º O Conselho Superior da Defensoria Pública da União é composto pelo Defensor Público-Geral, pelo Subdefensor Público-Geral e pelo Corregedor-Geral, como membros natos e por igual número de representantes da categoria mais elevada da carreira, eleitos pelo voto obrigatório, por todos os integrantes da instituição.

§ 1º O Conselho Superior é presidido pelo Defensor Público-Geral, que, além do seu voto de membro, tem o de qualidade, exceto em matéria de remoção e promoção, sendo as deliberações tomadas por maioria de votos.

§ 2º As eleições serão realizadas em conformidade com as instruções baixadas pelo Defensor Público-Geral.

§ 3º Os membros do Conselho Superior são eleitos para mandato de dois anos, mediante voto nominal, direto e secreto.

§ 4º São elegíveis os Defensores Públicos da União que não estejam afastados da carreira.

§ 5º São suplentes dos membros eleitos de que trata o caput deste artigo os demais votados, em ordem decrescente.

6º Qualquer membro, exceto os natos, pode desistir de sua participação no Conselho Superior, assumindo, imediatamente, o cargo, o respectivo suplente.

Art. 10. Ao Conselho Superior da Defensoria Pública da União compete:

I - exercer o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública da União;

II - opinar, por solicitação do Defensor Público-Geral, sobre matéria pertinente à autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública da União;

III - elaborar lista triplíce destinada à promoção por merecimento;

IV - aprovar a lista de antigüidade dos membros da Defensoria Pública da União e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;

V - recomendar ao Defensor Público-Geral a instauração de processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública da União;

VI - conhecer e julgar contra decisão em processo administrativo disciplinar;

VII - decidir sobre pedido de revisão de processo administrativo disciplinar;

VIII - decidir acerca da remoção voluntária dos integrantes da carreira da Defensoria Pública da União;

IX - decidir sobre a avaliação do estágio probatório dos membros da Defensoria Pública da União, submetendo sua decisão à homologação do Defensor Público-Geral;

X - decidir acerca da destituição do Corregedor-Geral, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;

XI - deliberar sobre a organização de concurso para ingresso na carreira e designar os representantes da Defensoria Pública da União que integrarão a Comissão de Concurso;

XII - organizar os concursos para provimento dos cargos da carreira de Defensor Público da União e os seus respectivos regulamentos;

XIII - recomendar correições extraordinárias;

XIV - indicar os seis nomes dos membros da classe mais elevada da carreira para que o Presidente da República nomeie, dentre estes, o Subdefensor Público-Geral e o Corregedor-Geral.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Superior serão motivadas e publicadas, salvo as hipóteses legais de sigilo.

SEÇÃO III

Da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União

Art. 11. A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União é órgão de fiscalização da atividade funcional e da conduta dos membros e dos servidores da Defensoria Pública da União.

Art. 12. A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União é exercida pelo Corregedor-Geral, indicado dentre os integrantes da classe mais elevada da carreira pelo Conselho Superior e nomeado pelo Presidente da República para mandato de dois anos.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral poderá ser destituído, antes do término do mandato, por proposta do Defensor Público-Geral, pelo voto de dois terços dos membros do Conselho Superior, assegurada ampla defesa.

Art. 13. À Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União compete:

I - realizar correções e inspeções funcionais;

II - sugerir ao Defensor Público-Geral o afastamento de Defensor Público que esteja sendo submetido a correção, sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando cabível;

III - propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior a suspensão do estágio probatório de membros da Defensoria Pública da União;

IV - receber e processar as representações contra os membros da Defensoria Pública da União, encaminhando-as, com parecer, ao Conselho Superior;

V - apresentar ao Defensor Público-Geral, em janeiro de cada ano, relatório das atividades desenvolvidas no ano anterior;

VI - propor a instauração de processo disciplinar contra membros da Defensoria Pública da União e seus servidores;

VII - acompanhar o estágio probatório dos membros da Defensoria Pública da União;

VIII - propor a exoneração de membros da Defensoria Pública da União que não cumprirem as condições do estágio probatório.

SEÇÃO IV

Da Defensoria Pública da União nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios

Art. 14. A Defensoria Pública da União atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União.

Art. 15. Os órgãos de atuação da Defensoria Pública da União em cada Estado, no Distrito Federal e nos Territórios serão dirigidos por Defensor Público-Chefe, designado pelo Defensor Público-Geral, dentre os integrantes da carreira.

Parágrafo único. Ao Defensor Público-Chefe, sem prejuízo de suas funções institucionais, compete, especialmente:

I - coordenar as atividades desenvolvidas pelos Defensores Públicos da União que atuem em sua área de competência;

II - sugerir ao Defensor Público-Geral providências para o aperfeiçoamento das atividades institucionais em sua área de competência;

III - deferir ao membro da Defensoria Pública da União sob sua coordenação direitos e vantagens legalmente autorizados, por expressa delegação de competência do Defensor Público-Geral;

IV - solicitar providências correlacionais ao Defensor Público-Geral, em sua área de competência;

V - remeter, semestralmente, ao Corregedor-Geral, relatório das atividades na sua área de competência.

SEÇÃO V

Dos Núcleos da Defensoria Pública da União nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios

Art. 16. A Defensoria Pública da União nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios poderá atuar por meio de Núcleos.

Art. 17. Os Núcleos são dirigidos por Defensor Público-Chefe, nos termos do art. 15 desta lei

SEÇÃO VI

Dos Defensores Públicos da União

Art. 18. Aos Defensores Públicos da União incumbe o desempenho das funções de orientação, postulação e defesa dos direitos e interesses dos necessitados, cabendo-lhes, especialmente:

I - atender às partes e aos interessados;

II - postular a concessão de gratuidade de justiça para os necessitados;

III - tentar a conciliação das partes, antes de promover a ação cabível;

IV - acompanhar e comparecer aos atos processuais e impulsionar os processos;

V - interpor recurso para qualquer grau de jurisdição e promover revisão criminal, quando cabível;

VI - sustentar, oralmente ou por memorial, os recursos interpostos e as razões apresentadas por intermédio da Defensoria Pública da União;

VII - defender os acusados em processo disciplinar.

CAPÍTULO II

Da Carreira

Art. 19. A Defensoria Pública da União é integrada pela carreira de Defensor Público da União, composta de três categorias de cargos efetivos:

I - Defensor Público da União de 2ª Categoria (inicial);

II - Defensor Público da União de 1ª Categoria (intermediária);

III - Defensor Público da União de Categoria Especial (final).

Art. 20. Os Defensores Públicos da União de 2ª Categoria atuarão junto aos Juízos Federais, às Juntas de Conciliação e Julgamento, às Juntas e aos Juízes Eleitorais, aos Juízes Militares, nas Auditorias Militares, ao Tribunal Marítimo e às instâncias administrativas.

Art. 21. Os Defensores Públicos da União de 1ª Categoria atuarão junto aos Tribunais Regionais Federais, aos Tribunais Regionais do Trabalho e aos Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 22. Os Defensores Públicos da União de Categoria Especial atuarão junto ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Superior do Trabalho, ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Superior Tribunal Militar.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 23. O Defensor Público-Geral atuará junto ao Supremo Tribunal Federal.

SEÇÃO I

Do Ingresso na Carreira

Art. 24. O ingresso na Carreira da Defensoria Pública da União far-se-á mediante aprovação prévia em concurso público, de âmbito nacional, de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, no cargo inicial de Defensor Público da União de 2ª Categoria.

1º Do regulamento do concurso constarão os programas das disciplinas sobre as quais versarão as provas, bem como outras disposições pertinentes à sua organização e realização.

2º O edital de abertura de inscrições no concurso indicará, obrigatoriamente, o número de cargos vagos na categoria inicial da carreira.

Art. 25. O concurso de ingresso realizar-se-á, obrigatoriamente, quando o número de vagas exceder a um quinto dos cargos iniciais da carreira e, facultativamente, quando o exigir o interesse da administração.

Art. 26. O candidato, no momento da inscrição, deve possuir registro na Ordem dos Advogados do Brasil, ressalvada a situação dos proibidos de obtê-la, e comprovar, no mínimo, dois anos de prática forense, devendo indicar sua opção por uma das unidades da federação onde houver vaga.

1º Considera-se como prática forense o exercício profissional de consultoria, assessoria, o cumprimento de estágio nas Defensorias Públicas e o desempenho de cargo, emprego ou função, de nível superior, de atividades

eminentemente jurídicas.

2º Os candidatos proibidos de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil comprovarão o registro até a posse no cargo de Defensor Público.

Art. 27. O concurso será realizado perante bancas examinadoras constituídas pelo Conselho Superior.

SEÇÃO II

Da Nomeação, da Lotação e da Distribuição

Art. 28. O candidato aprovado ao concurso público para ingresso na carreira da Defensoria Pública será nomeado pelo Presidente da República para cargo inicial da carreira, respeitada a ordem de classificação e o número de vagas existentes.

Art. 29. Os Defensores Públicos da União serão lotados e distribuídos pelo Defensor Público-Geral, assegurado aos nomeados para os cargos iniciais o direito de escolha do órgão de atuação, desde que vago e obedecida a ordem de classificação no concurso.

SEÇÃO III

Da Promoção

Art. 30. A promoção consiste no acesso imediato dos membros efetivos da Defensoria Pública da União de uma categoria para outra da carreira.

Art. 31. As promoções obedecerão aos critérios de antigüidade e merecimento alternadamente.

1º A antigüidade será apurada na categoria e determinada pelo tempo de efetivo exercício na mesma.

2º A promoção por merecimento dependerá de lista tríplice para cada vaga, organizada pelo Conselho Superior, em sessão secreta, com ocupantes da lista de antigüidade, em seu primeiro terço.

3º Os membros da Defensoria Pública somente poderão ser promovidos após dois anos de efetivo exercício na categoria, dispensado o interstício se não houver quem preencha tal requisito ou se quem o preencher recusar a promoção.

4º As promoções serão efetivadas por ato do Presidente da República.

Art. 32. É facultada a recusa de promoção, sem prejuízo do critério para o preenchimento da vaga recusada.

Art. 33. O Conselho Superior fixará os critérios de ordem objetiva para a aferição de merecimento dos membros da instituição, considerando-se, entre outros, a eficiência e a presteza demonstradas no desempenho da função e a aprovação em cursos de aperfeiçoamento, de natureza jurídica, promovidos pela instituição, ou por estabelecimentos de ensino superior oficialmente reconhecidos.

1º Os cursos de aperfeiçoamento de que trata este artigo compreenderão necessariamente, as seguintes atividades:

a) apresentação de trabalho escrito sobre assunto de relevância jurídica;

b) defesa oral do trabalho que tenha sido aceito por banca examinadora.

2º Não poderá concorrer à promoção por merecimento quem tenha sofrido penalidade de advertência ou suspensão, no período de um ano imediatamente anterior à ocorrência da vaga, em caso de advertência, ou de dois anos, em caso de suspensão.

3º É obrigatória a promoção do Defensor Público que figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento, ressalvada a hipótese do § 2º.

CAPÍTULO III

Da Inamovibilidade e da Remoção

Art. 34. Os membros da Defensoria Pública da União são inamovíveis, salvo se apenados com remoção compulsória, na forma desta lei complementar.

Art. 35. A remoção será feita a pedido ou por permuta, sempre entre membros da mesma categoria da carreira.

Art. 36. A remoção compulsória somente será aplicada com prévio parecer do Conselho Superior, assegurada ampla defesa em processo administrativo disciplinar.

Art. 37. A remoção a pedido far-se-á mediante requerimento ao Defensor Público-Geral, nos quinze dias seguintes à publicação, no Diário Oficial, do aviso de existência de vaga.

§ 1º Findo o prazo fixado no caput deste artigo e, havendo mais de um candidato à remoção, será removido o mais antigo na categoria e, ocorrendo empate, sucessivamente, o mais antigo na carreira, no serviço público da União, no serviço público em geral, o mais idoso e o mais bem classificado no concurso para ingresso na Defensoria Pública.

§ 2º A remoção precederá o preenchimento da vaga por promoção.

Art. 38. Quando por permuta, a remoção será concedida mediante requerimento dos interessados, atendida a conveniência do serviço.

CAPÍTULO IV

Dos Direitos, das Garantias e das Prerrogativas dos Membros da Defensoria Pública da União

SEÇÃO I

Da Remuneração

Art. 39. À lei cabe fixar a remuneração dos cargos da carreira da Defensoria Pública da União, observado o disposto no art. 135 da Constituição Federal.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, nos termos da lei, as seguintes vantagens, dentre outras nela estabelecidas;

I - ajuda de custo para despesas de transporte e mudança;

II - (Vetado);

III - salário-família;

IV - diárias;

V - representação;

VI - gratificação pela prestação de serviço especial;

VII - (Vetado);

VIII - gratificação pelo efetivo exercício em local de difícil acesso, assim definido pela lei de organização judiciária.

SEÇÃO II

Das Férias e do Afastamento

Art. 40. Os membros da Defensoria Pública da União terão direito a férias anuais de sessenta dias, individual ou coletivamente.

Parágrafo único. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início do respectivo período, facultada a conversão de um terço das mesmas em abono pecuniário, requerida com, pelo menos, sessenta dias de antecedência.

Art. 41. As férias dos membros da Defensoria Pública da União serão concedidas pelas chefias a que estiverem subordinados.

Art. 42. O afastamento para estudo ou missão no interesse da Defensoria Pública da União será autorizado pelo Defensor Público-Geral.

1º O afastamento de que trata este artigo somente será concedido pelo Defensor Público-Geral, após o estágio probatório e pelo prazo máximo de dois anos.

2º Quando o interesse público o exigir, o afastamento poderá ser interrompido a juízo do Defensor Público-Geral.

SEÇÃO III

Das Garantias e das Prerrogativas

Art. 43. São garantias dos membros da Defensoria Pública da União:

I - a independência funcional no desempenho de suas atribuições;

II - a inamovibilidade;

III - a irredutibilidade de vencimentos;

IV - a estabilidade;

Art. 44. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública da União:

I - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, contando-se-lhe em dobro todos os prazos;

II - não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante, caso em que a autoridade fará imediata comunicação ao Defensor Público-Geral;

III - ser recolhido a prisão especial ou a sala especial de Estado-Maior, com direito a privacidade e, após sentença condenatória transitada em julgado, ser recolhido em dependência separada, no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;

IV - usar vestes talares e as insígnias privativas da Defensoria Pública;

V - (Vetado);

VI - ter vista pessoal dos processos fora dos cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais;

VII - comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando estes se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis;

VIII - examinar, em qualquer repartição, autos de flagrante, inquérito e processos;

IX - manifestar-se em autos administrativos ou judiciais por meio de cota;

X - requisitar de autoridade pública e de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

XI - representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais;

XII - deixar de patrocinar ação, quando ela for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público-Geral, com as razões de seu proceder;

XIII - ter o mesmo tratamento reservado aos magistrados e demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça;

XIV - ser ouvido como testemunha, em qualquer processo ou procedimento, em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade competente;

XV - (Vetado);

XVI - (Vetado);

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal por membro da Defensoria Pública da União, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará, imediatamente, o fato ao Defensor Público-Geral, que designará membro da Defensoria Pública para acompanhar a apuração.

CAPÍTULO V

Dos Deveres, das Proibições, dos Impedimentos e da Responsabilidade Funcional

SEÇÃO I

Dos Deveres

Art. 45. São deveres dos membros da Defensoria Pública da União:

I - residir na localidade onde exercem suas funções;

II - desempenhar, com zelo e presteza, os serviços a seu cargo;

III - representar ao Defensor Público-Geral sobre as irregularidades de que tiver ciência, em razão do cargo;

IV - prestar informações aos órgãos de administração superior da Defensoria Pública da União, quando solicitadas;

V - atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença;

VI - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

VII - interpor os recursos cabíveis para qualquer instância ou Tribunal e promover revisão criminal, sempre que encontrar fundamentos na lei, jurisprudência ou prova dos autos,

remetendo cópia à Corregedoria-Geral.

SEÇÃO II

Das Proibições

Art. 46. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Defensoria Pública da União é vedado:

I - exercer a advocacia fora das atribuições institucionais;

II - requerer, advogar, ou praticar em Juízo ou fora dele, atos que de qualquer forma colidam com as funções inerentes ao seu cargo, ou com os preceitos éticos de sua profissão;

III - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições;

IV - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;

V - exercer atividade político-partidária, enquanto atuar junto à justiça eleitoral.

SEÇÃO III

Dos Impedimentos

Art. 47. Ao membro da Defensoria Pública da União é defeso exercer suas funções em processo ou procedimento:

I - em que seja parte ou, de qualquer forma, interessado;

II - em que haja atuado como representante da parte, perito, Juiz, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia, Auxiliar de Justiça ou prestado depoimento como testemunha;

III - em que for interessado cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

IV - no qual haja postulado como advogado de qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior;

V - em que qualquer das pessoas mencionadas no inciso III funcione ou haja funcionado como Magistrado, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia ou Auxiliar de Justiça;

VI - em que houver dado à parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o objeto da demanda;

VII - em outras hipóteses previstas em lei.

Art. 48. Os membros da Defensoria Pública da União não podem participar de comissão, banca de concurso, ou qualquer decisão, quando o julgamento ou votação disser respeito a seu cônjuge ou companheiro, ou parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

SEÇÃO IV

Da Responsabilidade Funcional

Art. 49. A atividade funcional dos membros da Defensoria Pública da União está sujeita a:

I - correição ordinária, realizada anualmente pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, para verificar a regularidade e eficiência dos serviços;

II - correição extraordinária, realizada pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, de ofício ou por determinação do Defensor Público-Geral;

§ 1º Cabe ao Corregedor-Geral, concluída a correição, apresentar ao Defensor Público-Geral relatório dos fatos apurados e das providências a serem adotadas.

§ 2º Qualquer pessoa pode representar ao Corregedor-Geral sobre os abusos, erros ou omissões dos membros da Defensoria Pública da União.

Art. 50. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas em lei complementar, a violação dos deveres funcionais e vedações contidas nesta lei complementar, bem como a prática de crime contra a Administração Pública ou ato de improbidade administrativa.

1º Os membros da Defensoria Pública da União são passíveis das seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão por até noventa dias;

III - remoção compulsória;

IV - demissão;

V - cassação da aposentadoria.

2º A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação dos deveres e das proibições funcionais, quando o fato não justificar a imposição de pena mais grave.

3º A suspensão será aplicada em caso de reincidência em falta punida com advertência ou quando a infração dos deveres ou das proibições funcionais, pela sua gravidade, justificar a sua imposição.

4º A remoção compulsória será aplicada sempre que a falta praticada, pela sua gravidade e repercussão, tornar incompatível a permanência do faltoso no órgão de atuação de sua lotação.

5º A pena de demissão será aplicável nas hipóteses previstas em lei, e no caso de reincidência em falta punida com suspensão ou remoção compulsória.

6º As penas de demissão e cassação da aposentadoria serão aplicadas pelo Presidente da República e as demais pelo Defensor Público-Geral, garantida sempre a ampla defesa, sendo obrigatório o inquérito administrativo nos casos de aplicação de remoção compulsória, suspensão, demissão e cassação da aposentadoria.

7º Prescrevem em dois anos, a contar da data em que foram cometidas, as faltas puníveis com advertência, suspensão e remoção compulsória, aplicando-se, quanto às demais, os prazos previstos em lei.

Art. 51. A qualquer tempo poderá ser requerida revisão do processo disciplinar, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de provar, a inocência do apenado ou de justificar a imposição de pena mais branda.

1º Poderá requerer a instauração de processo revisional o próprio interessado ou, se falecido ou interdito, o seu cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

2º Se for procedente a revisão, será tornado sem efeito o ato punitivo ou aplicada a penalidade adequada restabelecendo-se os direitos atingidos pela punição, na sua plenitude.

TÍTULO III

Da Organização da Defensoria Pública do Distrito Federal e Dos Territórios

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA

Art. 52. A Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios é organizada e mantida pela União.

Art. 53. A Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios compreende:

I - órgãos de administração superior:

a) a Defensoria Pública-Geral do Distrito Federal e dos Territórios;

b) a Subdefensoria Pública-Geral do Distrito Federal e dos Territórios;

c) o Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

d) a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

II - órgãos de atuação:

a) as Defensorias Públicas do Distrito Federal e dos Territórios;

b) os Núcleos da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

III - órgãos de execução: os Defensores Públicos do Distrito Federal e dos Territórios.

SEÇÃO I

Do Defensor Público-Geral e do Subdefensor Público-Geral do Distrito Federal e dos Territórios

Art. 54. A Defensoria Pública-Geral do Distrito Federal e dos Territórios tem por Chefe o Defensor Público-Geral, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, para mandato de dois anos, permitida uma

recondução.

Parágrafo único. (Vetado.)

Art. 55. O Defensor Público-Geral será substituído, em suas faltas, impedimentos, licenças e férias, pelo Subdefensor Público-Geral, nomeado pelo Presidente da República, dentre os integrantes da Categoria Especial da carreira, escolhidos pelo Conselho Superior, para **mandato de dois anos.**

Art. 56. São atribuições do Defensor Público-Geral:

- I - dirigir a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;
- II - representar a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios judicial e extrajudicialmente;
- III - velar pelo cumprimento das finalidades da instituição;
- IV - integrar, como membro nato, e presidir o Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;
- V - baixar o Regimento Interno da Defensoria Pública-Geral do Distrito Federal e dos Territórios;
- VI - autorizar os afastamentos dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;
- VII - estabelecer a lotação e a distribuição dos membros e servidores da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;
- VIII - dirimir conflitos de atribuições entre membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, com recurso para seu Conselho Superior;
- IX - proferir decisões nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares promovidos pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal e dos Territórios;
- X - instaurar processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;
- XI - abrir concursos públicos para ingresso na carreira da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;
- XII - determinar correções extraordinárias;
- XIII - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;
- XIV - convocar o Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios e dar execução às suas deliberações;
- XV - designar membro da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios para exercício de suas atribuições em órgão de atuação diverso do de sua lotação ou, em caráter excepcional, perante Juízos, Tribunais ou Ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;
- XVI - requisitar de qualquer autoridade pública e de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à atuação da Defensoria Pública;
- XVII - aplicar a pena de remoção compulsória, aprovada pelo voto de dois terços do Conselho Superior, aos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;
- XVIII - delegar atribuições a autoridade que lhe seja subordinada, na forma da lei.

Parágrafo único. Ao Subdefensor Público-Geral, além da atribuição prevista no art. 55 desta lei complementar, compete:

- a) auxiliar o Defensor Público-Geral nos assuntos de interesse da instituição;
- b) desincumbir-se das tarefas e delegações que lhe forem determinadas pelo Defensor Público-Geral.

Seção II

Do Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios

Art. 57. O Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios é composto pelo Defensor Público-Geral, pelo Subdefensor Público-Geral e pelo Corregedor-Geral, como membros natos e por igual número de representantes da categoria mais elevada da carreira, eleitos pelo voto obrigatório, por todos os integrantes da instituição.

1º O Conselho Superior é presidido pelo Defensor Público-Geral, que, além do seu voto de membro, tem o de qualidade, exceto em matéria de remoção e promoção, sendo as deliberações tomadas por maioria de votos.

2º As eleições serão realizadas em conformidade com as instruções baixadas pelo Defensor Público-Geral.

3º Os membros do Conselho Superior são eleitos para mandato de dois anos, mediante voto nominal, direto e secreto.

4º São elegíveis os Defensores Públicos do Distrito Federal e dos Territórios que não estejam afastados da carreira.

5º São suplentes dos membros eleitos de que trata o caput deste artigo os demais votados, em ordem decrescente.

6º Qualquer membro, exceto o nato, pode desistir de sua participação no Conselho Superior, assumindo, imediatamente, o cargo, o respectivo suplente.

Art. 58. Ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios compete:

- I - exercer o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;
- II - opinar, por solicitação do Defensor Público-Geral, sobre matéria pertinente à autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;
- III - elaborar lista triplíce destinada à promoção por merecimento;
- IV - aprovar a lista de antiguidade dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;
- V - recomendar ao Defensor Público-Geral a instauração de processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;
- VI - conhecer e julgar recurso contra decisão em processo administrativo-disciplinar;

- VII - decidir sobre pedido de revisão de processo administrativo-disciplinar;
 - VIII - decidir acerca da remoção dos integrantes da carreira da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;
 - IX - decidir sobre a avaliação do estágio probatório dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, submetendo sua decisão à homologação do Defensor Público-Geral;
 - X - decidir, por voto de dois terços de seus membros, acerca da destituição do Corregedor-Geral;
 - XI - deliberar sobre a organização de concurso para ingresso na carreira e designar os representantes da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios que integrarão a Comissão de Concurso;
 - XII - organizar os concursos para provimento dos cargos da carreira de Defensor Público do Distrito Federal e dos Territórios e os seus respectivos regulamentos;
 - XIII - recomendar correições extraordinárias;
 - XIV - indicar os seis nomes dos membros da classe mais elevada da carreira para que o Presidente da República nomeie, dentre estes, o Subdefensor Público-Geral e o Corregedor-Geral.
- Parágrafo único. As decisões do Conselho Superior serão motivadas e publicadas, salvo as hipóteses legais de sigilo.

SEÇÃO III

Da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios

Art. 59. A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios é órgão de fiscalização da atividade funcional e da conduta dos membros e dos servidores da Defensoria Pública do **Distrito Federal e dos Territórios**.

Art. 60. A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios é exercida pelo Corregedor-Geral, indicado dentre os integrantes da classe mais elevada da carreira pelo Conselho Superior e nomeado pelo Presidente da República, para mandato de dois anos.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral poderá ser destituído por proposta do Defensor Público-Geral, pelo voto de dois terços dos membros do Conselho Superior, antes do término do mandato.

Art. 61. À Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios compete:

I - realizar correições e inspeções funcionais;

II - sugerir ao Defensor Público-Geral o afastamento de Defensor Público que esteja sendo submetido a correição, sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando cabível;

III - propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior a suspensão do estágio probatório de membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

IV - receber e processar as representações contra os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhado-as, com parecer, ao Conselho Superior;

V - apresentar ao Defensor Público-Geral, em janeiro de cada ano, relatório das atividades desenvolvidas no ano anterior;

VI - propor a instauração de processo disciplinar contra membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios e seus servidores;

VII - acompanhar o estágio probatório dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

VIII - propor a exoneração de membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios que não cumprirem as condições do estágio probatório.

SEÇÃO IV

Dos Núcleos da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios

Art. 62. A Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios exercerá suas funções institucionais através de núcleos.

Art. 63. Os Núcleos da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios são dirigidos por Defensor Público-Chefe, designado pelo Defensor Público-Geral, dentre integrantes da carreira, competindo-lhe, no exercício de suas funções institucionais:

I - prestar, no Distrito Federal e nos Territórios, assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados;

II - integrar e orientar as atividades desenvolvidas pelos Defensores Públicos que atuem em sua área de competência;

- III - remeter, semestralmente, ao Corregedor-Geral, relatório de suas atividades;
- IV - exercer as funções que lhe forem delegadas pelo Defensor Público-Geral.

SEÇÃO IV

Dos Defensores Públicos do Distrito Federal e dos Territórios

Art. 64. Aos Defensores Públicos do Distrito Federal e dos Territórios incumbe o desempenho das funções de orientação, postulação e defesa dos direitos e interesses dos necessitados, em todos os graus de jurisdição e instâncias administrativas, cabendo-lhes especialmente:

- I - atender às partes e aos interessados;
- II - postular a concessão de gratuidade de justiça para os necessitados;
- III - tentar a conciliação das partes, antes de promover a ação cabível;
- IV - acompanhar e comparecer aos atos processuais e impulsionar os processos;
- V - interpor recurso para qualquer grau de jurisdição e promover revisão criminal, quando cabível;
- VI - sustentar, oralmente ou por memorial, os recursos interpostos e as razões apresentadas por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;
- VII - defender os acusados em processo disciplinar.

CAPÍTULO II

Da Carreira

Art. 65. A Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios é integrada pela carreira de Defensor Público do Distrito Federal e dos Territórios, composta de três categorias de cargos efetivos:

- I - Defensor Público do Distrito Federal e dos Territórios de 2ª Categoria (inicial);
- II - Defensor Público do Distrito Federal e dos Territórios de 1ª Categoria (intermediária);
- III - Defensor Público do Distrito Federal e dos Territórios de Categoria Especial (final).

Art. 66. Os Defensores Públicos do Distrito Federal de 2ª Categoria atuarão nos núcleos das cidades satélites, junto aos Juizes de Direito e às instâncias administrativas do Distrito Federal e dos Territórios, ou em função de auxílio ou substituição nos Núcleos do Plano Piloto.

Art. 67. Os Defensores Públicos do Distrito Federal e dos Territórios de 1ª Categoria atuarão nos Núcleos do Plano Piloto, junto aos Juizes de Direito e às instâncias administrativas do Distrito Federal e dos Territórios, ou em função de auxílio ou substituição junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Art. 68. Os Defensores Públicos do Distrito Federal e dos Territórios de Categoria Especial atuarão junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, e aos Tribunais Superiores, quando couber (art. 22, parágrafo único).

SEÇÃO I

Do Ingresso na Carreira

Art. 69. O ingresso na Carreira da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios far-se-á mediante aprovação prévia em concurso público, de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, no cargo inicial de Defensor Público do Distrito Federal e dos Territórios de 2ª Categoria.

§ 1º Do regulamento do concurso constarão os programas das disciplinas sobre as quais versarão as provas, bem como outras disposições pertinentes à sua organização e realização.

§ 2º O edital de abertura de inscrições no concurso indicará, obrigatoriamente, o número de cargos vagos na categoria inicial da carreira.

Art. 70. O concurso de ingresso realizar-se-á, obrigatoriamente, quando o número de vagas exceder a um quinto dos cargos iniciais da carreira e, facultativamente, quando o exigir o interesse da administração.

Art. 71. O candidato, no momento da inscrição, deve possuir registro na Ordem dos Advogados do Brasil, ressalvada a situação dos proibidos de obtê-la, e comprovar, no mínimo, dois anos de prática forense.

1º Considera-se como prática forense o exercício profissional de consultoria, assessoria, o cumprimento de estágio nas Defensorias Públicas e o desempenho de cargo, emprego ou função de nível superior, de atividades eminentemente jurídicas.

2º Os candidatos proibidos de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil comprovarão o registro até a posse no cargo de Defensor Público.

Art. 72. O concurso será realizado perante bancas examinadoras constituídas pelo Conselho Superior.

SEÇÃO II

Da Nomeação, da Lotação e da Distribuição

Art. 73. O candidato aprovado no concurso público para ingresso na carreira da Defensoria Pública será nomeado pelo Presidente da República para cargo inicial da carreira, respeitada a ordem de classificação e o número de vagas existentes.

Art. 74. Os Defensores Públicos do Distrito Federal e dos Territórios serão lotados e distribuídos pelo Defensor Público-Geral, assegurado aos nomeados para os cargos iniciais o direito de escolha do órgão de atuação, desde que vago e obedecida a ordem de classificação no concurso.

SEÇÃO III

Da Promoção

Art. 75. A promoção consiste no acesso imediato dos membros efetivos da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios de uma categoria para outra da carreira.

Art. 76. As promoções obedecerão aos critérios de antigüidade e merecimento alternadamente.

§ 1º A antigüidade será apurada na categoria e determinada pelo tempo de efetivo exercício na mesma.

2º A promoção por merecimento dependerá de lista tríplice para cada vaga, organizada pelo Conselho Superior, em sessão secreta, com ocupantes da lista de antigüidade, em seu primeiro terço.

3º Os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios somente poderão ser promovidos depois de dois anos de efetivo exercício na categoria, dispensado o interstício se não houver quem preencha tal requisito ou se quem o preencher recusar a promoção.

4º As promoções serão efetivadas por ato do Defensor Público-Geral.

Art. 77. É facultada a recusa à promoção, sem prejuízo do critério para o preenchimento da vaga recusada.

Art. 78. O Conselho Superior fixará os critérios de ordem objetiva para a aferição de merecimento dos membros da instituição, considerando-se, entre outros, a eficiência e a presteza demonstradas no desempenho da função e aprovação em cursos de aperfeiçoamento, de natureza jurídica, promovidos pela instituição, ou por estabelecimentos de ensino superior, oficialmente reconhecidos.

1º Os cursos de aperfeiçoamento de que trata este artigo compreenderão, necessariamente, as seguintes atividades:

a) apresentação de trabalho escrito sobre assunto de relevância jurídica;

b) defesa oral do trabalho que tenha sido aceito por banca examinadora.

2º Não poderá concorrer à promoção por merecimento quem tenha sofrido penalidade de advertência ou suspensão; no período de um ano imediatamente anterior à ocorrência da vaga, no caso de advertência; ou de dois anos, em caso de suspensão.

3º É obrigatória a promoção do Defensor Público que figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento, ressalvada a hipótese do § 2º.

CAPÍTULO III

Da Inamovibilidade e da Remoção

Art. 79. Os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios são inamovíveis, salvo se apenados com remoção compulsória, na forma desta lei complementar.

Art. 80. A remoção será feita a pedido ou por permuta, sempre entre membros da mesma

categoria da carreira.

Art. 81. A remoção compulsória somente será aplicada com prévio parecer do Conselho Superior, assegurada ampla defesa em processo administrativo disciplinar.

Art. 82. A remoção a pedido far-se-á mediante requerimento ao Defensor Público-Geral, nos quinze dias seguintes à publicação, no Diário Oficial, do aviso de existência da vaga.

§ 1º Findo o prazo fixado no caput deste artigo e, havendo mais de um candidato à remoção, será removido o mais antigo na categoria e, ocorrendo empate, sucessivamente, o mais antigo na carreira, no serviço público da União, no serviço público em geral, o mais idoso e o mais bem classificado no concurso para ingresso na Defensoria Pública.

§ 2º A remoção precederá o preenchimento de vaga por promoção.

Art. 83. Quando por permuta, a remoção será concedida mediante requerimento dos interessados, atendida a conveniência do serviço.

CAPÍTULO IV

Dos Direitos, das Garantias e das Prerrogativas dos Membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios

SEÇÃO I

Da Remuneração

Art. 84. À lei cabe fixar a remuneração dos cargos da carreira da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, observado o disposto no artigo 135 da Constituição Federal.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Além do vencimento, poderão ser outorgadas, nos termos da lei, as seguintes vantagens, dentre outras nela estabelecidas:

I - ajuda-de-custo para despesas de transporte e moradia;

II - (Vetado);

III - salário-família;

IV - diárias;

V - representação;

VI - gratificação pela prestação de serviço especial;

VII - (Vetado);

VIII - gratificação pelo efetivo exercício em local de difícil acesso, assim definido pela lei de organização judiciária.

SEÇÃO II

Das Férias e do Afastamento

Art. 85. Os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios terão direito a férias anuais de sessenta dias, individual ou coletivamente.

Parágrafo único. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início do respectivo período, facultada a conversão de um terço das mesmas em abono pecuniário, requerida com, pelo menos, sessenta dias de antecedência.

Art. 86. As férias dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios serão concedidas pelas chefias a que estiverem subordinados.

Art. 87. O afastamento para estudo ou missão no interesse da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios será autorizado pelo Defensor Público-Geral.

1º O afastamento de que trata este artigo somente será concedido pelo Defensor Público-Geral, após o estágio probatório e pelo prazo máximo de dois anos.

2º Quando o interesse público o exigir, o afastamento poderá ser interrompido a juízo do Defensor Público-Geral.

SEÇÃO III

Das Garantias e das Prerrogativas

Art. 88. São garantias dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios:

- I - a independência funcional no desempenho de suas atribuições;
- II - a inamovibilidade;
- III - a irredutibilidade de vencimentos;
- IV - a estabilidade.

Art. 89. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios:

- I - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, contando-se-lhe em dobro todos os prazos;
- II - não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante, caso em que a autoridade fará imediata comunicação ao Defensor Público-Geral;
- III - ser recolhido a prisão especial ou a sala especial de Estado-Maior, com direito a privacidade e, após sentença condenatória transitada em julgado, ser recolhido em dependência separada, no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;
- IV - usar vestes talares e as insígnias privativas da Defensoria Pública;
- V - (Vetado);
- VI - ter vista pessoal dos processos fora dos cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais;
- VII - comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando estes se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis;
- VIII - examinar, em qualquer repartição, autos de flagrante, inquérito e processos;
- IX - manifestar-se em autos administrativos ou judiciais por meio de cota;
- X - requisitar de autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;
- XI - representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais;
- XII - deixar de patrocinar ação, quando ela for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público-Geral, com as razões de seu proceder;
- XIII - ter o mesmo tratamento reservado aos Magistrados e demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça;
- XIV - ser ouvido como testemunha, em qualquer processo ou procedimento, em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade competente;
- XV - (Vetado).

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal por membro da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará imediatamente o fato ao Defensor Público-Geral, que designará membro da Defensoria Pública para acompanhar a apuração.

CAPÍTULO V

Dos Deveres, das Proibições, dos Impedimentos e da

Responsabilidade Funcional

SEÇÃO I

Dos Deveres

Art. 90. São deveres dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios:

- I - residir na localidade onde exercem suas funções;

- II - desempenhar, com zelo e presteza, os serviços a seu cargo;
- III - representar ao Defensor Público-Geral sobre as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- IV - prestar informações aos órgãos de administração superior da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, quando solicitadas;
- V - atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença;
- VI - declarar-se suspeito, ou impedido, nos termos da lei;
- VII - interpor os recursos cabíveis para qualquer instância ou Tribunal e promover revisão criminal, sempre que encontrar fundamentos na lei, jurisprudência ou prova dos autos, remetendo cópia à Corregedoria-Geral.

SEÇÃO II

Das Proibições

Art. 91. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios é vedado:

- I - exercer a advocacia fora das atribuições institucionais;
- II - requerer, advogar, ou praticar em Juízo ou fora dele, atos que de qualquer forma colidam com as funções inerentes ao seu cargo, ou com os preceitos éticos de sua profissão;
- III - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições;
- IV - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;
- V - exercer atividade político-partidária, enquanto atuar junto à Justiça Eleitoral.

SEÇÃO III

Dos Impedimentos

Art. 92. Ao membro da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios é defeso exercer suas funções em processo ou procedimento:

- I - em que seja parte ou, de qualquer forma, interessado;
- II - em que haja atuado como representante da parte, perito, Juiz, membro do Ministério Público, autoridade policial, Escrivão de Polícia, Auxiliar de Justiça ou prestado depoimento como testemunha;
- III - em que for interessado cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;
- IV - no qual haja postulado como advogado de qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior;
- V - em que qualquer das pessoas mencionadas no inciso III funcione ou haja funcionado como Magistrado, membro do Ministério Público, autoridade policial, Escrivão de Polícia ou Auxiliar de Justiça;
- VI - em que houver dado à parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o objeto da demanda;
- VII - em outras hipóteses previstas em lei.**

Art. 93. Os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios não podem participar de comissão, banca de concurso, ou de qualquer decisão, quando o julgamento ou votação disser respeito a seu cônjuge ou companheiro, ou parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

SEÇÃO IV

Da Responsabilidade Funcional

Art. 94. A atividade funcional dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios está sujeita a:

- I - correição ordinária, realizada anualmente pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, para

verificar a regularidade e eficiência dos serviços;

II - correição extraordinária, realizada pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, de ofício ou por determinação do Defensor Público-Geral.

§ 1º Cabe ao Corregedor-Geral, concluída a correição, apresentar ao Defensor Público-Geral relatório dos fatos apurados e das providências a serem adotadas.

§ 2º Qualquer pessoa pode representar ao Corregedor-Geral sobre os abusos, erros ou omissões dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos **Territórios**.

Art. 95. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas em lei, a violação dos deveres funcionais e vedações contidas nesta lei complementar, bem como a prática de crime contra a Administração Pública ou ato de improbidade administrativa.

1º Os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios são passíveis das seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão por até noventa dias;

III - remoção compulsória;

IV - demissão;

V - cassação da aposentadoria.

2º A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação aos deveres e das proibições funcionais, quando o fato não justificar a imposição de pena mais grave.

3º A suspensão será aplicada em caso de reincidência em falta punida com advertência ou quando a infração dos deveres e das proibições funcionais, pela sua gravidade, justificar a sua imposição.

4º A remoção compulsória será aplicada sempre que a falta praticada, pela sua gravidade e repercussão, tornar incompatível a permanência do faltoso no órgão de atuação de sua lotação.

5º A pena de demissão será aplicável nas hipóteses previstas em lei, e no caso de reincidência em falta punida com suspensão ou remoção compulsória.

6º As penas de demissão e cassação da aposentadoria serão aplicadas pelo Presidente da República e as demais pelo Defensor Público-Geral, garantida sempre ampla defesa, sendo obrigatório o inquérito administrativo nos casos de aplicação de remoção compulsória, suspensão, demissão e cassação de aposentadoria.

7º Prescrevem em dois anos, a contar da data em que foram cometidas, as faltas puníveis com advertência, suspensão e remoção compulsória, aplicando-se, quanto às demais, os prazos previstos em lei.

Art. 96. A qualquer tempo poderá ser requerida revisão do processo disciplinar, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de provar a inocência do apenado ou de justificar a imposição de pena mais branda.

1º Poderá requerer a instauração de processo revisional o próprio interessado ou, se falecido ou interdito, o seu cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

2º Se for procedente a revisão, será tornado sem efeito o ato punitivo ou aplicada a penalidade adequada, restabelecendo-se os direitos atingidos pela punição, na sua plenitude.

TÍTULO IV

Das Normas Gerais para a Organização da Defensoria Pública dos Estados

CAPÍTULO I

Da Organização

Art. 97. A Defensoria Pública dos Estados organizar-se-á de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta lei complementar.

Art. 98. A Defensoria Pública dos Estados compreende:

I - órgãos de administração superior:

a) a Defensoria Pública-Geral do Estado;

b) a Subdefensoria Pública-Geral do Estado;

c) o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;

d) a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado;

II - órgãos de atuação:

a) as Defensorias Públicas do Estado;

b) os Núcleos da Defensoria Pública do Estado;

III - órgãos de execução:

a) os Defensores Públicos do Estado.

Seção I

Do Defensor Público-Geral e do Subdefensor Público-Geral do Estado

Art. 99. A Defensoria Pública do Estado tem por chefe o Defensor Público-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, dentre integrantes da carreira maiores de trinta e cinco anos, na forma disciplinada pela legislação estadual.
1º O Defensor Público-Geral será substituído em suas faltas, licenças, férias e impedimentos pelo Subdefensor Público-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, dentre os integrantes da carreira, na forma da legislação estadual.

2º Os Estados, segundo suas necessidades, poderão ter mais de um Subdefensor Público-Geral.

Art. 100. Ao Defensor Público-Geral do Estado compete dirigir a Defensoria Pública do Estado, superintender e coordenar suas atividades, orientando sua atuação, e representando-a judicial e extrajudicialmente.

Art. 101. O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado é composto pelo Defensor Público-Geral, pelo Subdefensor Público-Geral e pelo Corregedor-Geral, como membros natos, e por representantes da categoria mais elevada da carreira, em número e forma a serem fixados em lei estadual.

Parágrafo único. O Conselho Superior será presidido pelo Defensor Público-Geral.

Art. 102. Ao Conselho Superior compete exercer as atividades consultivas, normativas e decisórias a serem previstas na lei estadual.

SEÇÃO III

Da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado

Art. 103. A Corregedoria-Geral é órgão de fiscalização da atividade funcional e da conduta dos membros e dos servidores da instituição.

Art. 104. A Corregedoria-Geral é exercida pelo Corregedor-Geral, indicado dentre os integrantes da classe mais elevada da carreira em lista sêxtupla formada pelo Conselho Superior, e nomeado pelo Governador do Estado, para mandato de dois anos.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral poderá ser destituído por proposta do Defensor Público-Geral, pelo voto de dois terços do Conselho Superior, antes do término do mandato.

Art. 105. À Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado compete:

I - realizar correições e inspeções funcionais;

II - sugerir ao Defensor Público-Geral o afastamento de Defensor Público que esteja sendo submetido a correição, sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando cabível;

III - propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior a suspensão do estágio probatório de membro da Defensoria Pública do Estado;

IV - apresentar ao Defensor Público-Geral, em janeiro de cada ano, relatório das atividades desenvolvidas no ano anterior;

V - receber e processar as representações contra os membros da Defensoria Pública do Estado, encaminhando-as, com parecer, ao Conselho Superior;

VI - propor a instauração de processo disciplinar contra membros da Defensoria Pública do Estado e seus servidores;

VII - acompanhar o estágio probatório dos membros da Defensoria Pública do Estado;

VIII - propor a exoneração de membros da Defensoria Pública do Estado que não cumprirem as condições do estágio probatório.

SEÇÃO IV

Da Defensoria Pública do Estado

Art. 106. A Defensoria Pública do Estado prestará assistência jurídica aos necessitados, em todos os graus de jurisdição e instâncias administrativas do Estado.

Parágrafo único. À Defensoria Pública do Estado caberá interpor recursos aos Tribunais Superiores, quando cabíveis.

SEÇÃO V

Dos Núcleos da Defensoria Pública do Estado

Art. 107. A Defensoria Pública do Estado poderá atuar através de núcleos.

SEÇÃO VI

Dos Defensores Públicos dos Estados

Art. 108. Aos Defensores Públicos do Estado incumbe, dentre outras atribuições estabelecidas pela lei estadual, o desempenho da função de orientação e defesa dos necessitados, no âmbito judicial, extrajudicial e administrativo do respectivo Estado.

SEÇÃO VII

Dos Órgãos Auxiliares

Art. 109. Cabe à lei estadual disciplinar os órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo, organizando-o em quadro próprio, com cargos que atendam às peculiaridades e às necessidades da administração e das atividades funcionais da instituição.

CAPÍTULO II

Da Carreira

Art. 110. A Defensoria Pública do Estado é integrada pela carreira de Defensor Público do Estado, composta das categorias de cargos efetivos necessárias ao cumprimento das suas funções institucionais, na forma a ser estabelecida na legislação estadual.

Art. 111. O Defensor Público do Estado atuará, na forma do que dispuser a legislação estadual, junto a todos os Juízos de 1º grau de jurisdição, núcleos, órgãos judiciários de 2º grau de jurisdição, instâncias administrativas e Tribunais Superiores (art. 22, parágrafo único).

SEÇÃO I

Do Ingresso na Carreira

Art. 112. O ingresso nos cargos iniciais da carreira far-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil.
§ 1º Do regulamento do concurso constarão os programas das disciplinas sobre as quais versarão as provas, bem como outras disposições pertinentes à sua organização e realização.

§ 2º O edital de abertura de inscrições no concurso indicará, obrigatoriamente, o número de cargos vagos na categoria inicial da carreira.

SEÇÃO II

Da Nomeação e da Escolha das Vagas

Art. 113. O candidato aprovado no concurso público para ingresso na carreira da Defensoria Pública do Estado será nomeado pelo Governador do Estado para cargo inicial da carreira, respeitada a ordem de classificação e o número de vagas existentes.

Art. 114. O candidato aprovado poderá renunciar à nomeação correspondente à sua classificação, antecipadamente ou até o termo final do prazo de posse, caso em que, optando

o renunciante, será deslocado para o último lugar da lista de classificados.

SEÇÃO III

Da Promoção

Art. 115. A promoção consiste no acesso imediato dos membros efetivos da Defensoria Pública do Estado de uma categoria para outra da carreira.

Art. 116. As promoções serão efetivadas por ato do Defensor Público-Geral do Estado, obedecidos, alternadamente, os critérios de antigüidade e merecimento.

1º É facultada a recusa à promoção, sem prejuízo do critério do preenchimento da vaga recusada.

2º A antigüidade será apurada na categoria e determinada pelo tempo de efetivo exercício na mesma.

3º A promoção por merecimento dependerá de lista tríplice para cada vaga, elaborada pelo Conselho Superior, em sessão secreta, com ocupantes do primeiro terço da lista de antigüidade.

4º Os membros da Defensoria Pública do Estado somente poderão ser promovidos após dois anos de efetivo exercício na categoria, dispensado o interstício se não houver quem preencha tal requisito, ou se quem o preencher recusar a promoção.

5º É obrigatória a promoção do Defensor Público que figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento, ressalvada a hipótese do art. 117, § 2º.

Art. 117. O Conselho Superior fixará os critérios de ordem objetiva para a aferição de merecimento dos membros da Instituição, considerando-se, entre outros, a eficiência e a presteza demonstradas no desempenho da função e a aprovação em cursos de aperfeiçoamento, de natureza jurídica, promovidos pela instituição, ou por estabelecimentos de ensino superior, oficialmente reconhecidos.

1º Os cursos de aperfeiçoamento de que trata este artigo compreenderão, necessariamente, as seguintes atividades:

a) apresentação de trabalho escrito sobre assunto de relevância jurídica;

b) defesa oral do trabalho que tenha sido aceito por banca examinadora.

2º A lei estadual estabelecerá os prazos durante os quais estará impedido de concorrer à promoção por merecimento o membro da instituição que tiver sofrido imposição de penalidade em processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO III

Da Inamovibilidade e da Remoção

Art. 118. Os membros da Defensoria Pública do Estado são inamovíveis, salvo se apenados com remoção compulsória, na forma da lei estadual.

Art. 119. A remoção será feita a pedido ou por permuta, sempre entre membros da mesma categoria da carreira.

Art. 120. A remoção compulsória somente será aplicada com prévio parecer do Conselho Superior, assegurada ampla defesa em processo administrativo disciplinar.

Art. 121. A remoção a pedido far-se-á mediante requerimento ao Defensor Público-Geral, nos quinze dias seguintes à publicação, no Diário Oficial, do aviso de existência de vaga.

Parágrafo único. Findo o prazo fixado neste artigo e, havendo mais de um candidato à remoção, será removido o mais antigo na categoria e, ocorrendo empate, sucessivamente, o mais antigo na carreira, no serviço público do Estado, no serviço público em geral, o mais idoso e o mais bem classificado no concurso para ingresso na Defensoria Pública.

Art. 122. A remoção precederá o preenchimento da vaga por merecimento.

Art. 123. Quando por permuta, a remoção será concedida mediante requerimento dos interessados, na forma disciplinada pela legislação estadual.

CAPÍTULO IV

Dos Direitos, das Garantias e das Prerrogativas dos

Membros da Defensoria Pública dos Estados

SEÇÃO I

Da Remuneração

Art. 124. À lei estadual cabe fixar a remuneração dos cargos da carreira do respectivo Estado, observado o disposto no art. 135 da Constituição Federal.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Além do vencimento, poderão ser outorgadas, nos termos da lei, as seguintes vantagens, dentre outras nela estabelecidas:

I - ajuda de custo para despesas de transporte e mudança;

II - (Vetado).

III - salário-família;

IV - diárias;

V - representação;

VI - gratificação pela prestação de serviço especial;

VII - (Vetado);

VIII - gratificação pelo efetivo exercício em comarca de difícil acesso, assim definido pela lei de organização judiciária.

SEÇÃO II

Das Férias e do Afastamento

Art. 125. As férias dos membros da Defensoria Pública do Estado serão concedidas de acordo com a lei estadual.

Art. 126. O afastamento para estudo ou missão, no interesse da Defensoria Pública do Estado, será autorizado pelo Defensor Público-Geral.

§ 1º O afastamento de que trata este artigo somente será concedido pelo Defensor Público-Geral, após estágio probatório e pelo prazo máximo de dois anos.

§ 2º Quando o interesse público o exigir, o afastamento poderá ser interrompido a juízo do Defensor Público-Geral.

SEÇÃO III

Das Garantias e das Prerrogativas

Art. 127. São garantias dos membros da Defensoria Pública do Estado, sem prejuízo de outras que a lei estadual estabelecer:

I - a independência funcional no desempenho de suas atribuições;

II - a inamovibilidade;

III - a irredutibilidade de vencimentos;

IV - a estabilidade.

Art. 128. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer:

I - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, contando-se-lhe em dobro todos os prazos;

II - não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante, caso em que a autoridade fará imediata comunicação ao Defensor Público-Geral;

III - ser recolhido à prisão especial ou à sala especial de Estado-Maior, com direito a privacidade e, após sentença condenatória transitada em julgado, ser recolhido em dependência separada, no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;

IV - usar vestes talares e as insígnias privativas da Defensoria Pública;

V - (Vetado);

VI - comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando estes se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis;

VII - ter vista pessoal dos processos fora dos cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações

legais;

VIII - examinar, em qualquer repartição, autos de flagrante, inquérito e processos;

IX - manifestar-se em autos administrativos ou judiciais por meio de cota;

X - requisitar de autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

XI - representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais;

XII - deixar de patrocinar ação, quando ela for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público-Geral, com as razões de seu proceder;

XIII - ter o mesmo tratamento reservado aos Magistrados e demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça;

XIV - ser ouvido como testemunha, em qualquer processo ou procedimento, em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade competente;

XV - (Vetado);

XVI - (Vetado).

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal por membro da Defensoria Pública do Estado, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará imediatamente o fato ao Defensor Público-Geral, que designará membro da Defensoria Pública para acompanhar a apuração.

CAPÍTULO V

Dos Deveres, das Proibições, dos Impedimentos e da

Responsabilidade Funcional

SEÇÃO I

Dos Deveres

Art. 129. São deveres dos membros da Defensoria Pública dos Estados:

I - residir na localidade onde exercem suas funções, na forma do que dispuser a lei estadual;

II - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes sejam atribuídos pelo Defensor Público-Geral;

III - representar ao Defensor Público-Geral sobre as irregularidades de que tiver ciência, em razão do cargo;

IV - prestar informações aos órgãos de administração superior da Defensoria Pública do Estado, quando solicitadas;

V - atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença;

VI - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

VII - interpor os recursos cabíveis para qualquer instância ou Tribunal e promover revisão criminal, sempre que encontrar fundamentos na lei, jurisprudência ou prova dos autos, remetendo cópia à Corregedoria-Geral.

SEÇÃO II

Das Proibições

Art. 130. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Defensoria Pública dos Estados é vedado:

I - exercer a advocacia fora das atribuições institucionais;

II - requerer, advogar, ou praticar em Juízo ou fora dele, atos que de qualquer forma colidam

- com as funções inerentes ao seu cargo, ou com os preceitos éticos de sua profissão;
- III - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições;
- IV - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;
- V - exercer atividade político-partidária, enquanto atuar junto à Justiça Eleitoral.

SEÇÃO III

Dos Impedimentos

Art. 131. É defeso ao membro da Defensoria Pública do Estado exercer suas funções em processo ou procedimento:

- I - em que seja parte ou, de qualquer forma, interessado;
- II - em que haja atuado como representante da parte, perito, Juiz, membro do Ministério Público, autoridade policial, Escrivão de Polícia, Auxiliar de Justiça ou prestado depoimento como testemunha;
- III - em que for interessado cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;
- IV - no qual haja postulado como advogado de qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior;
- V - em que qualquer das pessoas mencionadas no inciso III funcione ou haja funcionado como Magistrado, membro do Ministério Público, autoridade policial, Escrivão de Polícia ou Auxiliar de Justiça;
- VI - em que houver dado à parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o objeto da demanda;
- VII - em outras hipóteses previstas em lei.

Art. 132. Os membros da Defensoria Pública do Estado não podem participar de comissão, banca de concurso, ou de qualquer decisão, quando o julgamento ou votação disser respeito a seu cônjuge ou companheiro, ou parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

SEÇÃO IV

Da Responsabilidade Funcional

Art. 133. A atividade funcional dos membros da Defensoria Pública dos Estados está sujeita a:

- I - correição ordinária, realizada anualmente pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, para verificar a regularidade e eficiência dos serviços;
- II - correição extraordinária, realizada pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, para verificar a regularidade e eficiência dos serviços.

§ 1º Cabe ao Corregedor-Geral, concluída a correição, apresentar ao Defensor Público-Geral relatório dos fatos apurados e das providências a serem adotadas.

2º Qualquer pessoa pode representar ao Corregedor-Geral sobre os abusos, erros ou omissões dos membros da Defensoria Pública dos Estados.

Art. 134. A lei estadual estabelecerá as infrações disciplinares, com as respectivas sanções, procedimentos cabíveis e prazos prescricionais.

1º A lei estadual preverá a pena de remoção compulsória nas hipóteses que estabelecer, e sempre que a falta praticada, pela sua gravidade e repercussão, tornar incompatível a permanência do faltoso no órgão de atuação de sua lotação.

2º Caberá ao Defensor Público-Geral aplicar as penalidades previstas em lei, exceto no caso de demissão e cassação de aposentadoria, em que será competente para aplicá-las o Governador do Estado.

3º Nenhuma penalidade será aplicada sem que se garanta ampla defesa, sendo obrigatório o inquérito administrativo nos casos de aplicação de remoção compulsória.

Art. 135. A lei estadual preverá a revisão disciplinar, estabelecendo as hipóteses de cabimento e as pessoas habilitadas a requerê-la.

Parágrafo único. Procedente a revisão, será tornado sem efeito o ato punitivo ou aplicada a penalidade adequada, restabelecendo-se os direitos atingidos pela punição, na sua plenitude.

TÍTULO V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 136. Os Defensores Públicos da União, do Distrito Federal e dos Territórios estão sujeitos ao regime jurídico especial desta lei complementar e gozam de independência no exercício de suas funções, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de junho de 1990.

Art. 137. Aos Defensores Públicos investidos na função até a data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte é assegurado o direito de opção pela carreira, garantida a inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições constitucionais.

Parágrafo único. (Vetado)

Art. 138. Os atuais cargos de Advogado de Ofício e de Advogado de Ofício Substituto da Justiça Militar e de Advogado de Ofício da Procuradoria Especial da Marinha, cujos ocupantes tenham sido aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos e optem pela carreira, são transformados em cargos de Defensor Público da União.

§ 1º Os cargos a que se refere este artigo passam a integrar o Quadro Permanente da Defensoria Pública da União, nos seguintes termos:

I - os cargos de Advogado de Ofício Substituto da Justiça Militar passam a denominar-se Defensor Público da União de 1ª Categoria;

II - os cargos de Advogado de Ofício da Justiça Militar passam a denominar-se Defensor Público da União de Categoria Especial;

III - os cargos de Advogado de Ofício da Procuradoria Especial da Marinha passam a denominar-se Defensor Público da União de 1ª Categoria.

§ 2º Os cargos de Defensor Público cujos ocupantes optarem pela carreira são transformados em cargos integrantes do Quadro Permanente da Defensoria Pública da União, respeitadas as diferenças existentes entre eles, de conformidade com o disposto na Lei nº 7.384, de 18 de outubro de 1985, que reestruturou em carreira a Defensoria de Ofício da Justiça Militar Federal.

§ 3º São estendidos aos inativos os benefícios e vantagens decorrentes da transformação dos cargos previstos nesta lei complementar, nos termos da Constituição Federal, art. 40, § 4º.

§ 4º O disposto neste artigo somente surtirá efeitos financeiros a partir da vigência da lei a que se refere o parágrafo único do art. 146, observada a existência de prévia dotação orçamentária.

Art. 139. É assegurado aos ocupantes de cargos efetivos de assistente jurídico, lotados no Centro de Assistência Judiciária da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, o ingresso, mediante opção, na carreira de Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios.

Parágrafo único. Serão estendidos aos inativos em situação idêntica os benefícios e vantagens previstos nesta lei complementar.

Art. 140. Os concursos públicos para preenchimento dos cargos transformados em cargos do Quadro Permanente da Defensoria Pública da União, cujo prazo de validade não se tenha expirado, habilitam os aprovados, obedecida a ordem de classificação, a preenchimento das vagas existentes no Quadro Permanente da Defensoria Pública da União.

Art. 141. As leis estaduais estenderão os benefícios e vantagens decorrentes da aplicação do art. 137 desta lei complementar aos inativos aposentados como titulares dos cargos transformados em cargos do Quadro de Carreira de Defensor Público.

Art. 142. Os Estados adaptarão a organização de suas Defensorias Públicas aos preceitos desta lei complementar, no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 143. À Comissão de Concurso incumbe realizar a seleção dos candidatos ao ingresso na Carreira da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 144. Cabe à lei dispor sobre os órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo, que serão organizados em quadro próprio, composto de cargos que atendam às peculiaridades e às necessidades da administração e das atividades funcionais da instituição.

Art. 145. As Defensorias Públicas da União, do Distrito Federal e dos Territórios e dos Estados adotarão providências no sentido de selecionar, como estagiários, os acadêmicos de Direito que, comprovadamente, estejam matriculados nos quatro últimos semestres de cursos mantidos por estabelecimentos de ensino oficialmente reconhecidos.

1º Os estagiários serão designados pelo Defensor Público-Geral, pelo período de um ano, podendo este prazo ser prorrogado por igual período.

2º Os estagiários poderão ser dispensados do estágio, antes de decorrido o prazo de sua duração, nas seguintes hipóteses:

a) a pedido;

b) por prática de ato que justifique seu desligamento.

3º O tempo de estágio será considerado serviço público relevante e como prática forense.

Art. 146. Os preceitos desta lei complementar aplicam-se imediatamente aos membros da Defensoria de Ofício da Justiça Militar, que continuarão subordinados, administrativamente, ao Superior Tribunal Militar, até a nomeação e posse do Defensor Público-Geral da União.

Parágrafo único. Após a aprovação das dotações orçamentárias necessárias para fazer face às despesas decorrentes desta lei complementar, o Poder Executivo enviará projeto de lei dimensionando o Quadro Permanente dos agentes das Defensorias Públicas da União, do Distrito Federal e dos Territórios, e de seu pessoal de apoio.

Art. 147. Ficam criados os cargos, de natureza especial, de Defensor Público-Geral e de Subdefensor Público-Geral da União e de Defensor Público-Geral e de Subdefensor Público-Geral do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 148. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 149. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de janeiro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Maurício Corrêa

ANEXO II

LEI COMPLEMENTAR PROMULGADA Nº 155, de 15 de abril de 1997

Procedência – Dep. João H. Blasi
Natureza – PC/15/96
DO. 15.655 de 15/04/97
Veto Total através da MG 1923/97
DA. 4.408 de 15/04/97
Fonte – ALESC/Div.Documentação

Institui a Defensoria Pública no Estado de Santa Catarina.

Eu, Deputado Francisco Küster, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, de acordo com o parágrafo 7º do artigo 54 da Constituição Estadual, promulgo a presente Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída, pela presente Lei Complementar, na forma do art. 104 da Constituição do Estado de Santa Catarina, a Defensoria Pública, que será exercida pela Defensoria Dativa e Assistência Judiciária Gratuita, organizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina – OAB/SC.

§ 1º A OAB/SC obriga-se a organizar, em todas as Comarcas do Estado, diretamente ou pelas Subseções, listas de advogados aptos à prestação dos serviços da Defensoria Pública e Assistência Judiciária Gratuita.

§ 2º Cada subseção da OAB/SC organizará as listas a que se refere o parágrafo anterior, incluindo, mediante requerimento, os advogados que nela tenham sede principal de atividade. Na Comarca da Capital a confecção da lista caberá à Diretoria da OAB/SC.

§ 3º As listas serão organizadas de acordo com a especialidade dos advogados, indicada no requerimento a que se refere o parágrafo anterior, podendo o advogado constar em mais de uma área de atuação profissional.

§ 4º Somente poderão ser incluídos nas listas os advogados que assinarem termo de comprometimento e aceitação das condições estabelecidas na presente Lei Complementar, os quais serão designados pela autoridade judiciária competente.

§ 5º Para efeito de designação de Assistente Judiciário ou Defensor Dativo dever-se-á manter, o quanto possível, sistema de rodízio entre os advogados inscritos e militantes em cada Comarca.

Art. 2º Os serviços da Defensoria Pública e Assistência Judiciária Gratuita serão prestados às pessoas que comprovarem insuficiência de recursos, nos termos da Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) e da Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 4º, II, “e”).

Art. 3º Institui-se, nesta Lei, o regime de remuneração, pelo Estado de Santa Catarina, em favor dos advogados que, indicados em listas, na forma dos arts. 1º e seus parágrafos, e designados pela autoridade judiciária competente, promovam, no juízo cível,

criminal e varas especializadas, a Defensoria Dativa e Assistência Judiciária às pessoas mencionadas no art. 2º.

Art. 4º Para os fins da remuneração de que trata esta Lei, o Poder Executivo consignará, anualmente, no orçamento estadual, dotação específica para atender os encargos decorrente, tomando-se por base as despesas efetuadas no exercício anterior.

§ 1º Caso a designação orçamentária não venha a ser suficiente, o Poder Executivo suplementará a quantia necessária para o adimplemento das despesas, mediante prévia aprovação da Assembléia Legislativa do Estado.

§ 2º Aprovada a matéria pelo Poder Legislativo, fica o Poder Executivo obrigado ao repasse dos valores suplementados.

§ 3º A liberação dos repasses à OAB/SC será feita pela Secretaria de Estado da Fazenda em duodécimos, devendo a entidade dos advogados prestar contas, trimestralmente.

§ 4º Os repasses posteriores ao trimestre ficarão condicionados à prestação de contas pela OAB/SC à Secretaria de Estado da Fazenda, que após análise e aprovação, encaminhará o processo ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 5º Os recursos financeiros serão depositados no Banco do Estado de Santa Catarina S/A, em conta específica, vinculada à OAB/SC, vedada a transferência para outra conta ou outro estabelecimento bancário.

Art. 5º A título de indenização pelas despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar, cabe à OAB/SC a importância equivalente a 10%(dez por cento) do total dos repasses financeiros.

Art. 6º Fica a OAB/SC autorizada a aplicar os recursos oriundos desta Lei Complementar no mercado financeiro, mediante prévio conhecimento da Secretaria de Estado da Fazenda, utilizando os lucros e resultados das aplicações exclusivamente no pagamento da remuneração pelos serviços prestado excetuado o percentual referente a despesas na forma do art. 5º.

Art. 7º A remuneração pelo Estado ao Defensor Dativo e Assistente Judiciário, somente será devida quando a nomeação decorrer de pedido formulado pela parte interessada, por petição escrita, dirigida ao Juiz da Vara, verificada a insuficiência de recursos pelo magistrado ou autoridade judiciária competente para conhecer e julgar a pretensão civil ou criminal.

Art. 8º A petição deverá conter o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, endereço completo, número de filhos, valor dos rendimentos mensais, se os tiver, e declaração de que não é filiado a entidade sindical, ou de classe, instruindo-a com os seguintes documentos:

I - declaração de rendimentos, se os tiver, expedida pelo empregador;

II - declaração de que possui, ou não, bens móveis e imóveis, firmada pelo requerente, e de que não tem condições de prover as despesas do processo e dos honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º Autorizado o pedido pelo magistrado, o Ministério Público deverá manifestar-se, motivadamente.

§ 2º O direito à Assistência Judiciária será restrito a um só profissional por autor, réu ou acusado, podendo ser concedida em qualquer fase processual, mas sem efeito retroativo.

Art. 9º O procedimento e as exigências dos art. 7º e 8º estão dispensados para os casos de nomeação de defensor dativo que promova a defesa do acusado ausente ou foragido, até a sua apresentação, devendo o profissional requerer o benefício aqui estabelecido após a prestação do serviço.

Art. 10. Negando-se o acusado a constituir advogado, para promover a sua defesa, a remuneração do Defensor Dativo somente será devida pelo Estado se o réu não tiver condições econômicas e financeiras para suportar as despesas.

Parágrafo único. O Juiz do processo, na primeira audiência que realizar e, na falta desta, pela forma que entender conveniente, cientificará o assistido de que lhe foi deferido o benefício da Assistência Judiciária, estando isento por este motivo do pagamento de custas e despesas processuais, inclusive dos honorários advocatícios.

Art. 11. A prestação de assistência judiciária nos termos desta Lei é totalmente gratuita, vedada qualquer cobrança do assistido a título de honorários advocatícios, taxas, custas ou emolumentos.

Art. 12. A remuneração do Assistente Judiciário e do Defensor Dativo, nomeados na forma estabelecida nesta Lei Complementar, para propor ou contestar ação cível, promover a defesa do acusado em processo-crime ou defender criança e adolescente nos processos em que se fizer necessária a intervenção de advogado, será fixada pelo Juiz, na sentença final, com base na Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SC, em URH's (Unidade Referencial de Honorários) cuja tabela faz parte do Anexo desta Lei, em razão da espécie do procedimento.

Art. 13. Ocorrendo no curso da ação, substituição do Assistente Judiciário ou do Defensor Dativo, a remuneração será fixada individualmente, a critério do Juiz, na sentença final, com base na tabela mencionada no artigo anterior, verificando os atos praticados, desde que o substituto tenha sido igualmente nomeado pela autoridade judiciária.

Art. 14. O estagiário acadêmico de direito nomeado pelo Juiz, na forma desta Lei, terá direito a perceber 1/5 (um quinto) da remuneração destinada ao Assistente Judiciário ou Defensor Dativo que tiver auxiliado no patrocínio da causa, deduzidos daquele, ficando sujeito às mesmas obrigações impostas aos advogados.

§ 1º O ato que fixar a remuneração do Assistente Judiciário ou Defensor Dativo estabelecerá a quota-parte destinada ao estagiário acadêmico aos advogados.

§ 2º O pagamento da quota-parte do estagiário, nos termos do parágrafo anterior, será efetuado simultaneamente com a remuneração do advogado que auxiliou no patrocínio das causas, salvo se a este não for devida qualquer remuneração.

§ 3º O pagamento da Assistência Judiciária e da Defensória Dativa far-se-á pela ordem de apresentação da certidão a que se refere o art.21.

Art. 15. No caso de o Assistente Judiciário Defensor Dativo ser removido do processo, por deixar de cumprir suas obrigações profissionais, poderá o direito à percepção da remuneração pelos atos praticados, atribuindo-se ao que for nomeado em seu lugar a remuneração final fixada pelo Juiz.

Art. 16 . Constituem-se em obrigações fundamentais para a percepção da remuneração ora instituída:

I – patrocinar a causa do beneficiário com zelo e diligência, usando de todos os recursos técnico-ético-profissionais, até decisão final;

II – comunicar à Seccional da OAB, ou à Subseção sua designação para atuar como Assistente Judiciário ou Defensor Dativo;

III – não receber do beneficiário qualquer remuneração a título de honorários profissionais.

§ 1º O não comparecimento do profissional a todos os atos do processo ou a infringência ao inciso I deste artigo, importará a perda do direito à remuneração, na forma deste Lei Complementar, devendo o Juiz promover a imediata substituição do designado.

§ 2º O descumprimento do disposto no inciso II deste artigo, importará a devolução do valor recebido, devidamente corrigido, sem prejuízo das sanções administrativas, penais e disciplinares.

Art. 17. Não será devida a remuneração ao Advogado Assistente e Judiciário ou Defensor Dativo quando:

I – o beneficiário da Assistência Judiciária for vencedor da causa e tiver o sucumbente condições financeira de cumprir a sentença quanto ao implemento dos honorários;

II – o beneficiário da Assistência Judiciária, qualquer que seja sua situação econômico-financeira, apresentar-se com advogado constituído;

III – mesmo após decisão final, o beneficiário vier a perder a condição legal de necessitado, ou a concessão do benefício decorrer de falsa declaração;

IV – for deferido, no curso da lide, o benefício da Justiça Gratuita, sem ser por atestado de insuficiência de recursos superveniente;

V – ocorrer a extinção do processo na forma do art. 276 e seus e seus incisos do Código do Processo Civil;

VI – ocorrer conciliação ou transação das quais resulte vantagem econômico-financeira para o assistido-beneficiário para , ou percepção efetiva de honorários para o advogado;

VII – nos procedimentos de jurisdição voluntária, especificamente os do art. 1.112, II, III, IV e V do Código do Processo Civil, bem como dos artigos 1.113, 1.125 a 1.141 e artigos 1.205 a 1.210 do mesmo diploma legal;

VIII – tratando-se de ação de usucapião não contestada, mas provida, independentemente do valor do imóvel usucapião;

IX – incorrer o assistido-beneficiário nas sanções dos arts. 16 e 18 do Código de Processo Civil.

Art. 18 . Descabe, igualmente, a remuneração ao advogado, quando a causa tratar de:

I – processos especiais constantes do Livro II, Título II, Capítulos I a IV, VI e VII do Código de Processo Penal;

II – processos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Justiça, constantes do Livro II, Título III, Capítulo I e II do Código de Processo Penal;

III – revisão de processos findos, constantes do Livro III, Título II, do Código de Processo Penal;

IV – beneficiário, filiado a entidade sindical ou órgão de classe que disponha de advogado;

V – causa patrocinada por advogado vinculado às atividades exercentes do Estágio de Prática Forense nos Cursos de Direito.

Art. 19. Compete à OAB/SC e suas Subseções:

I – controlar e fiscalizar o desempenho dos advogados designados, bem como a comprovação da insuficiência de recursos dos beneficiários do Sistema;

II – organizar, por especialidade, e remeter aos Juizes, a relação dos advogados que poderão exercer os encargos remunerados estabelecidos nesta Lei Complementar;

III – descredenciar o advogado relacionado, em caso de infringência dos dispositivos desta Lei Complementar.

Art. 20. Transitada em julgado a sentença, o Escrivão, a pedido verbal ou por escrito do Assistente Judiciário ou do Defensor Dativo, expedirá, gratuitamente, a certidão visada pelo Juiz, na qual deverá constar o valor da remuneração fixada na decisão, para fins de apresentação de apresentação e pagamento pela OAB/SC.

Parágrafo único. A certidão deverá conter:

I – nome completo do autor, réu ou acusado com a indicação do endereço;

II – número do processo, seu registro e natureza da causa;

III – nome completo do Assistente Judiciário ou Defensor Dativo, Acadêmico de Direito, Estagiário, com a respectiva inscrição na OAB/SC;

IV – declaração de que foram cumpridas, ou não, as exigências estabelecidas no art. 16 desta Lei Complementar.

Art. 21. O débito atual do Estado com os advogados Defensores Dativo e Assistentes Judiciários será parcelado mediante acordo entre as partes, com a interveniência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis da Assembléia Legislativa.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Ficam revogados os Decretos n.ºs 7.037, de 29 de janeiro de 1979; 7.099, de 18 de junho de 1979; 15.966, de 23 de dezembro de 1981; 8.527, de 17 de agosto de 1979; 678. De 06 de outubro de 1987; 5.506, de 04 de setembro de 1990; e 1.642, de 27 de abril de 1992, bem como a Lei nº 5.387, de 30 de novembro de 1977 e demais disposições em contrário.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 15 de abril de 1996.

Deputado Francisco Küster
Presidente

ANEXO ÚNICO
TABELA DE HONORÁRIOS
DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

I – ASSISTÊNCIA JURÍDICA NO CÍVEL

1 -	PROCESSO CAUTELAR: Autônomo, Preparatório ou incidental.....	7,5 URH
2 -	EMBARGOS DE TERCEIRO.....	10 URH
3 -	MANDADO DE SEGURANÇA:	
	3.1. Individual (7.5 URH + 2.5 URH por litisconsorte)	7,5 URH
	3.2. Coletivo.....	12 URH
4 -	DESPEJO.....	7,5 URH
5 -	RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO:	
	5.1. Como advogado do locatário, se este sucumbir.....	15 URH
6 -	REVISIONAL DE ALUGUEL.....	15 URH
7 -	AÇÃO POSSESSÓRIA.....	7,5 URH
8 -	AÇÃO DE USUCAPIÃO	
	8.1. Não contestada.....	7,5 URH
	8.2. Contestada.....	1,5 URH
9 -	AÇÃO DE DIVISÃO OU DEMARCAÇÃO:	
	9.1. Não contestada.....	10 URH
	9.2. Contestada.....	15 URH
10 -	RESTAURAÇÃO DE AUTOS.....	5 URH
11 -	INVENTÁRIO E ARROLAMENTOS.....	10 URH
12 -	SEPARAÇÃO JUDICIAL E DIVÓRCIO:	
	12.1. Separação e Divórcio Consensual.....	10 URH
	12.2. Separação e Divórcio Litigioso.....	15 URH
	12.3. Pedidos Litigiosos convertidos em Consensual.....	10 URH
13 -	INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE.....	15 URH
14 -	ANULAÇÃO E DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CASAMENTO.....	15 URH

15 -	AÇÃO DE ALIMENTOS E PEDIDOS DE ALIMENTOS PROVISIONAIS.....	5 URH
	15.1. Ação revisional de alimentos.....	10 URH
	15.2. Ação de exoneração de alimentos.....	10 URH
16 -	DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO.....	10 URH
17 -	INTERDIÇÃO.....	5 URH
18 -	PEDIDO DE TUTELA OU CURATELA.....	5 URH
19 -	OUTORGA JUDICIAL DE CONSENTIMENTO.....	5 URH
20 -	PEDIDOS DE ALVARÁ.....	2,5 URH
21 -	MEDIDAS CAUTELARES OU PROVISIONAIS INCIDENTES OU AUTÔNOMAS AOS PROCESSOS QUE TEM POR OBJETIVO A DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL (separação, divórcio, anulação ou nulidade do casamento), aplica-se o previsto no item I.....	7,5 URH
22 -	AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE.....	15 URH
23 -	PEDIDOS JUDICIAIS DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO.....	2,5 URH
24 -	TODA E QUALQUER CAUSA DE CARÁTER CONTENCIOSO NÃO CONTEMPLADA NOS ITENS PRECENTES, INCLUSIVE AS DE VALOR INESTIMÁVEIS.....	5 URH
25 -	AÇÃO POPULAR.....	12 URH
26 -	MANDADO DE INJUNÇÃO.....	12 URH
27 -	HABEAS-DATA.....	7,5 URH

II – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NO CRIME

28 -	DESPESA EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO (Contravencional e demais)...	10 URH
29 -	DESPESA EM PROCESSO DE RITO COMUM OU ORDINÁRIO.....	15 URH
30 -	DESPESA EM PROCESSO DE RITO ESPECIAL.....	20 URH
31 -	DESPESA EM PROCESSO DE COMPETÊNCIA DO JÚRI:	
	31.1. Pela instrução.....	15 URH
	31.2. Pela Defesa em Plenário (1º Júri).....	25 URH
	31.3. Pela 2ª ou mais defesas em plenário.....	25 URH
32 -	DEFESA EM PROCESSO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DE TRIBUNAL.....	20 URH
33 -	PROPOSITURA DE QUEIXA-CRIME OU REPRESENTA. EM JUÍZO:	
	33.1. Pela apresentação.....	10 URH
	33.2. Pelo acompanhamento.....	10 URH
34 -	REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE FIANÇA.....	5 URH
35 -	PEDIDO DE RELAXAMENTO DE FLAGRANTE.....	7,5 URH
36 -	INCIDENTES DA EXECUÇÃO:	
	Pedidos de sursis, livramento condicional, graça, indulto, anistia, reabilitação.....	7,5 URH
37 -	OUTROS INCIDENTES NÃO PREVISTOS ACIMA.....	2,5 URH
38 -	PEDIDO DE REVISÃO CRIMINAL.....	10 URH
39 -	HABEAS-CORPUS:	
	39.1. Em 1º grau.....	10 URH
	39.2. Perante Tribunal.....	15 URH
40 -	PEDIDO DE TRABALHO EXTERNO, DE COMUTAÇÃO DE PENA.....	5 URH

III – ADVOCACIA PERANTE OS TRIBUNAIS – ASSISTENTES
JUDICIAIS VINCULADOS AO PROCESSO

41 - RAZÕES OU CONTRA-RAZÕES DE QUALQUER RECURSO, COMO MANDATÁRIO ESPECIAL PARA ESTE FIM.....	7,5 URH
42 - RAZÕES OU CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL OU RECURSO EXTRAORDINÁRIO.....	15 URH

IV – ADVOCACIA PERANTE JURISDIÇÃO DE GRAU SÚPERIOR

43 - CARTA TESTEMUNHÁVEL.....	2,5 URH
44 - DESAFORAMENTO.....	2,5 URH
45 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.....	2,5 URH
46 - AGRAVO DE INSTRUMENTO.....	2,5 URH
47 - CONFLITO DE JURISDIÇÃO.....	2,5 URH
48 - CORREIÇÃO.....	2,5 URH
49 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.....	5 URH
50 - EMBARGOS INFRINGENTES.....	2,5 URH
51 - EXCEÇÃO DE SUSPENSÃO.....	2,5 URH
52 - UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.....	5 URH

NOTAS GERAIS

1. O valor da URH para efeito desta Lei, nesta data é de R\$ 13,54 (treze reais e cinquenta e quatro centavos).
2. A remuneração prevista na presente tabela não é devida a advogados que patrocinem causas de afiliados e/ou assistidos de entidades sindicais quando já remunerados por tais entidades.
3. Também não será devida a remuneração de advogados vinculados à Universidades que patrocinem causas pertinentes ao estágio de curso de Direito.
4. A remuneração prevista para os atos isolados somente será devida para os advogados não nomeados assistentes judiciários no processo.

Deputado Francisco Küster
Presidente

ANEXO III

RELATÓRIO ANUAL DAS ATIVIDADES DO ESCRITÓRIO SÓCIO JURÍDICO – CHAPECÓ /1999

1 - APRESENTAÇÃO:

O presente documento visa sistematizar as atividades realizadas pelo Escritório Sócio Jurídico - Chapecó em 1999. O mesmo compõe-se de dados quantitativos no que se refere aos atendimentos realizados e equipamentos adquiridos para sua infra - estrutura, bem como, relata as ações desenvolvidas pelo Escritório Sócio Jurídico, no ensino, extensão, pesquisa e publicações, Apresenta ainda propostas para o ano 2000 e uma breve avaliação geral do Escritório em 1999.

2 – EQUIPE DE TRABALHO:

Em 1999, o Escritório Sócio Jurídico contou com a seguinte equipe de trabalho:

- 01 Coordenador Administrativo
- 04 Orientadores de Direito
- 02 Supervisores de Serviço Social
- 01 Supervisor de Psicologia (4 horas semanais)
- 01 Auxiliar Administrativo
- 04 acadêmicos/bolsistas
- 34 estagiários de Serviço Social no 1º semestre
- 32 estagiários de Serviço Social no 2º semestre
- 52 estagiários de Direito no 1º semestre
- 66 estagiários de Direito no 2º semestre

3– ATENDIMENTOS REALIZADOS:

- Serviço Social: 1008
- Direito: 1822
- Ações Propostas: 895
- Audiências: 465

Acresce-se a esse nº de atendimentos o trabalho desenvolvido pelos estagiários de Direito e estagiários de Serviço Social do Projeto ECOSS, na regularização fundiária das famílias do Bairro Boa Vista.

4 – AÇÕES DESENVOLVIDAS:

Além dos atendimentos individualizados aos usuários, o Escritório Sócio Jurídico neste ano de 1999, desenvolveu as seguintes ações:

4.1. – NO ENSINO:

- Dado continuidade nos projetos de Intervenção dos estagiários de Serviço Social, vinculados às áreas de Família e Segurança Social.
 - Iniciado a “Proposta de Reestruturação do atendimento no processo de acolhimento dos usuários do Escritório Sócio Jurídico”, onde realizamos várias reuniões entre a equipe de trabalho a fim de melhorar o atendimento aos usuários. Também, com referência a esta Proposta, foi elaborado, juntamente com a Professora Irme (Psicologia), um Projeto de estágio supervisionado de observação para acadêmicos do curso de Psicologia, que prevê atividades com crianças da sala de espera do Escritório Sócio Jurídico, tendo como objetivo possibilitar espaço adequado e atividades lúdicas às crianças que acompanham os seus Pais no atendimento do Escritório Sócio Jurídico. Com referência a este Projeto a “sala de brinquedos”, na qual, as crianças permanecerão, já está sendo montada e o trabalho iniciará com a reabertura do Escritório ao público em 28.02.2000.
 - Em relação ao processo de inserção do curso de Psicologia, anexamos o relatório elaborado pela Professora Irme.
 - Dado continuidade ao Grupo de Mulheres vítimas de violência Doméstica, o qual passou a contar com a participação da Professora Irme (Psicologia), além dos estagiários de Serviço Social.
 - Foram realizadas 2 salas de espera pelos alunos de Serviço Social, abordando os temas Alcoolismo e Violência Doméstica.

4.2. NA EXTENSÃO:

- Elaborado o Projeto “Cartilha do Cidadão”, pelo Profº Idir (Direito), Supervisora de Serviço Social Mônica e estagiárias de Serviço Social Talita e Mércia, que tem como objetivo socializar junto a população Chapecoense informações que possibilite o acesso da mesma a direitos sociais como forma de garantia a cidadania. A equipe tem como meta publicar 3 cartilhas neste ano de 2000, sendo que as estagiárias farão a interpretação das mesmas junto a grupos organizados da comunidade Chapecoense.
- As Supervisoras de Serviço Social do Escritório Sócio Jurídico, o representaram e apresentaram seu Projeto no Seminário Regional Sul sobre renda mínima, realizado em Blumenau – SC.
- Realizado 01 Seminário Temático sobre: Questões polêmicas sobre AIDS e Direito, em conjunto com os cursos de Psicologia, Direito, Serviço Social e GAPA (Grupo de Apoio e Prevenção da AIDS).

- Representações do Escritório Sócio Jurídico no ano de 1999, através do Serviço Social: Conselho Municipal de Assistência Social, Conselho do Orçamento Participativo, Comissão Municipal do Idoso, Fórum Municipal em Defesa dos Direitos da Mulher.
- Implantação do Escritório Sócio Jurídico - Xaxim

4.3. NA PESQUISA:

- Neste ano de 1999, foram elaborados 14 Trabalho de Conclusão de Curso pelas alunas de Serviço Social que desenvolviam estágio no Escritório Sócio Jurídico. Os trabalhos foram:
 - “Os Programas Municipais de atendimento aos Direitos das Crianças e Adolescentes: Limites e Possibilidades” – Clarice S. Belatto
 - “A Representação Social do Escritório Sócio Jurídico na percepção das principais instituições sociais demandantes”- Marili Valentini
 - “A medida sócio – educativa Privativa da Liberdade no âmbito do Centro Educacional Regional de Chapecó – uma análise do Serviço Social” – Elaine Sperry
 - “A participação do Serviço Social no enfrentamento da questão violência e exploração sexual infanto juvenil – a experiência de Quilombo”- Iliane Casagrande
 - “Situação de rua: um reflexo da exclusão social”- Silvia C. Farina dos Santos
 - “A (Des) Responsabilização dos Pais na proteção dos filhos: uma questão para o Serviço Social”- Rosemery S. Kassburg
 - “As relações familiares e o abuso de Drogas: Desafio contemporâneo para o Serviço Social” – Cleri Matiello
 - “O desemprego e seus reflexos nas relações conjugais: a prática profissional no Escritório Sócio Jurídico”- Ivani Borcioni
 - “Os Assistentes Sociais formados pela UNOESC/Campus Chapecó e as demandas consideradas atuais à Profissão”- Janete C. Hilgert
 - “A trajetória e os desdobramentos dos conflitos conjugais no Escritório Sócio Jurídico”- Karen Ghelen
 - “Mulheres e Direitos Sociais: o acesso a educação e a perspectiva do Serviço Social no Escritório Sócio Jurídico”- Kátia M. Rossetto
 - “A intervenção do Serviço Social junto as famílias com a problemática do alcoolismo: uma realidade do Escritório Sócio Jurídico”- Mara C. de Prá
 - “A exclusão social do idoso e as estratégias de sobrevivência: uma análise do Serviço Social”- Marineide Wieczynski
 - “Relações de Gênero: Paternidade e Maternidade na visão dos estagiários do Escritório Sócio Jurídico” – Patrícia B. Concatto

4.4. PUBLICAÇÕES:

Foi publicado o texto: Escritório Sócio Jurídico – uma experiência interdisciplinar no Caderno de Comunicações do Seminário Regional Sul sobre Renda Mínima, elaborado pelas Supervisoras de Serviço Social do Escritório Sócio Jurídico.

5 – INFRA – ESTRUTURA:

Neste ano de 1999, foram adquiridos os seguintes equipamentos:

- 01 Computador novo com CD ROOM para Biblioteca
- 01 Impressora Laser
- 01 computador novo para sala da Supervisão de Direito
- 01 computador novo para o Balcão de atendimento
- 02 computadores para as cabines de atendimento
- implantação da rede
- 19 ventiladores de teto.

6 – PROPOSTAS PARA 2000:

Em reunião, a equipe de trabalho do Escritório Sócio Jurídico, elencou as seguintes propostas de Ações para o ano de 2000:

- Software para cadastramento dos usuários e que alimente banco de dados para pesquisas e relatório estatísticos.
- Retomar grupos de estudo inter -cursos
- Elaboração de projeto de financiamento do Escritório Sócio Jurídico com instituições Nacionais e Internacionais
- Continuar buscando suprir as necessidades de infra – estrutura
- Promover atividades comuns (seminários, grupos de estudo) entre professores e alunos do Escritório.
- Promover formas de trabalho educativo junto a comunidade, incluindo a Cartilha do Cidadão,
- Redefinir as representações do Escritório nos conselhos e entidades comunitárias,
- Vinculação dos TCCs e Monografias dos alunos concluintes, com o trabalho do Escritório,
- Publicar nas revistas e/ou cadernos da UNOESC, artigos referentes ao Escritório.

7 – AVALIAÇÃO FINAL:

Pelo exposto, e através dos relatórios de cada área, pode-se perceber que o Escritório Sócio Jurídico deu seqüência a sua expansão, no que se refere a infra-estrutura, organização do trabalho interno e, principalmente a equipe procurou manter a qualidade nos serviços prestados aos usuários e atendimento aos acadêmicos. Foi marcante neste ano, as reuniões mensais entre a equipe de Supervisores, Coordenadores dos cursos envolvidos no Projeto e PROPEP, a qual sempre, em conjunto tomou as decisões que eram necessárias ao andamento dos trabalhos. Destacamos a implantação do CAC/Escritório Sócio Jurídico – Xaxim, projeto da UNOESC em parceria com a Prefeitura Municipal de Xaxim, que iniciou em agosto/99, com atendimento de estagiários e Professores de Direito e Serviço Social (ver relatório específico do Escritório Sócio Jurídico – Xaxim). Destacamos também a inserção do curso de Psicologia, que vem somar e contribuir com mais esta área do saber, nos desafiando também a continuidade do projeto interdisciplinar, o qual ainda requer estudo, discussões e empenho por todos que estão inseridos no Escritório Sócio Jurídico de Chapecó.

Mônica Alice Moesch de Farias
Coordenadora do Escritório Sócio Jurídico

ANEXO IV



RELATÓRIO ANUAL DAS ATIVIDADES DO CURSO DE DIREITO JUNTO AO ESCRITÓRIO SÓCIO JURÍDICO - 2000.

O presente relatório busca descrever as atividades do curso de direito, durante o ano de 2000, junto ao ESJ.

A partir do primeiro semestre/2000, o estágio de prática jurídica passou a ser curricular, viabilizando assim, a reforma do Regulamento de Estágio do Curso de Direito.

Implantou-se no Estágio, as avaliações de GI e GII, sendo que passou a fazer parte da vida dos estagiários/acadêmicos o "Diário de Atendimentos" instrumento destinado a anotações dos atendimentos realizados pelo estagiário, no momento de seu estágio, o qual ao ser entregue ao orientador responsável, a cada 30 dias, após análise, confere-lhe uma avaliação correspondente as GI, num total de três.

No que se refere a avaliação de GII, esta é representada por um relatório de todas as atividades desenvolvidas pelo estagiário no decorrer do semestre letivo (peças processuais, atendimentos, audiências e procedimentos administrativos).

Em decorrência de tais fatos, no ano de 2000, o estágio passou a ser vinculado a coordenação de Prática Jurídica, a qual em virtude do Regulamento Geral dos Estágios do Curso de Graduação em Direito coordena e supervisiona as atividades.

Neste período, o estágio junto ao ESJ, contou com a orientação de 7 (sete) professores orientadores, cada qual em uma área do saber, com suas respectivas carga horária:

Primeiro semestre/2000

- ⇒ Prof^a. Carla Sottili Langoski Bortolotto – área cível – 20hs.
- ⇒ Prof^a. Daniela Zawadski – área cível – 12hs.
- ⇒ Prof^a. Dulce Finardi – área cível – 20hs
- ⇒ Prof^a. Marylisa Favaretto – área cível – 20hs
- ⇒ Prof. Valmor Vigne – área criminal. – 36hs, destas 08 no ESJ de Xaxim.

Segundo Semestre /2000

- ⇒ Prof^a. Carla Sottili Langoski Bortolotto – área cível – 20hs
- ⇒ Prof^a. Dulce Finardi – área cível – 20hs
- ⇒ Prof^a. Marylisa Favaretto – área cível – 20hs
- ⇒ Prof^a. Odisséia Paludo – área trabalhista e previdenciária – 20hs
- ⇒ Prof. Wilson Gerhar – 4hs
- ⇒ Prof. Valmor Vigne – área criminal – 36hs, destas 04 no ESJ de Xaxim

No primeiro semestre o ESJ contou com 92 (noventa e dois) estagiários, nos níveis I, II e IV; já no segundo 90. (noventa). realizaram seu estágio, pertencentes aos níveis II, III IV, com uma carga horária de 4 horas semanais, totalizando 75 horas no semestre.

Conforme demonstra a planilha anexo, os atendimentos foram os mais diversos, totalizando 2083 (dois mil e oitenta e dois) procedimentos judiciais devidamente protocolados junto ao foro da Comarca de Chapecó.

Foram realizados, no período 373 audiências, no Fórum de Justiça, Fórum Trabalhista e na Justiça Federal, todos da Comarca de Chapecó

Desde o ano de 1999, funciona junto a Comarca de Xaxim, uma extensão do ESJ, nos mesmos moldes de atendimento, sendo que no ano letivo de 2000, nove (09) estagiário realizaram estágio no primeiro semestre, e 05 (cinco) no segundo.

Foram realizados 288 (duzentos e oitenta e oito) atendimentos e 31 (trinta e um) procedimentos judiciais protocolados junto ao fórum da Comarca de Xaxim.

Contaram com a presença do Orientador Prof. Valmor Vigne 14 (quatorze) audiências.

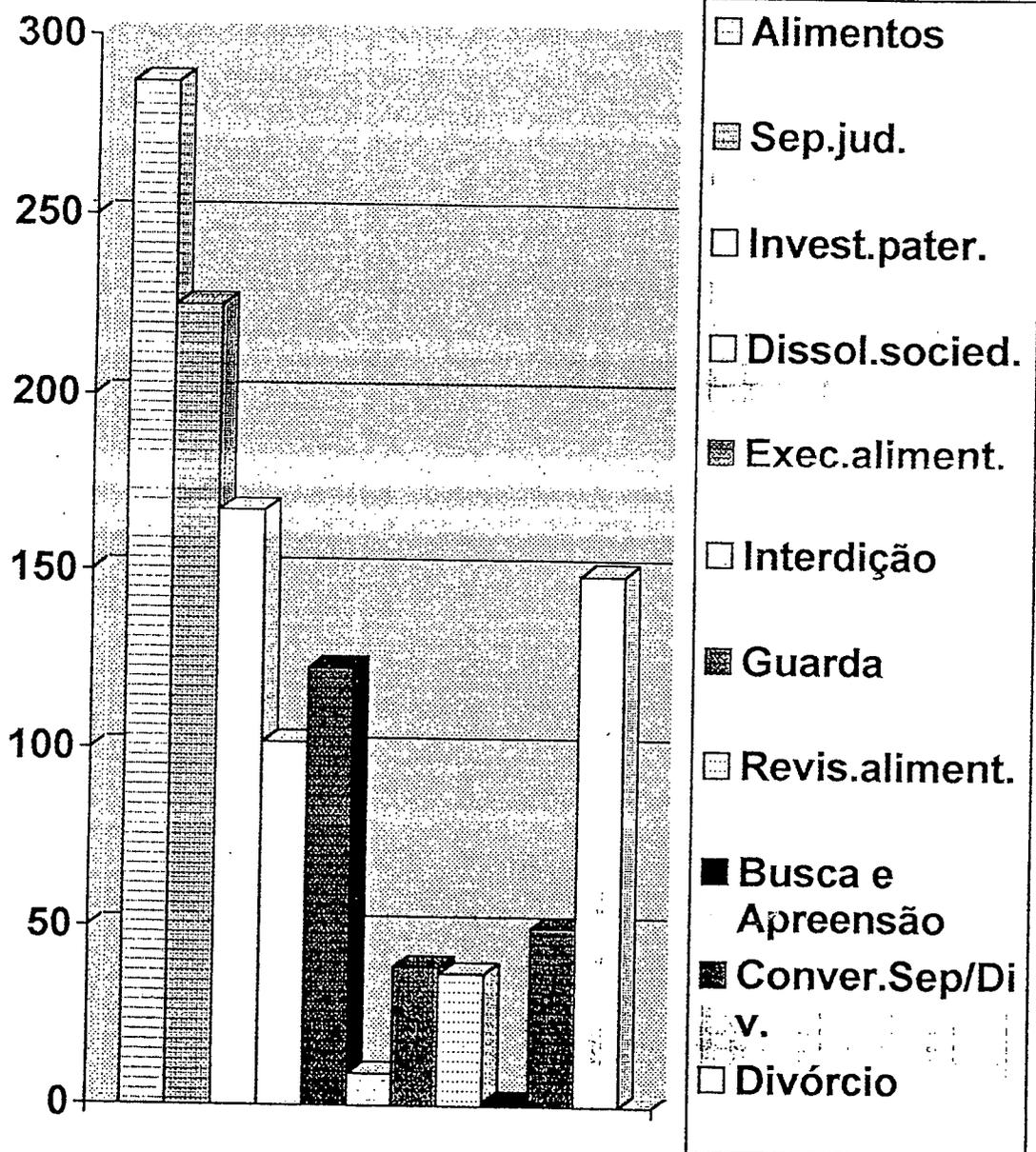
Assim, fica demonstrado através deste relatório, que o ESJ, no que se refere ao curso de Direito da UNOESC Campus Chapecó, que o mesmo já está consolidado perante a população das Comarcas de Chapecó e Xaxim, assegurando a população de baixa renda, de cada uma desta localidades, acesso a justiça e o exercício da cidadania.

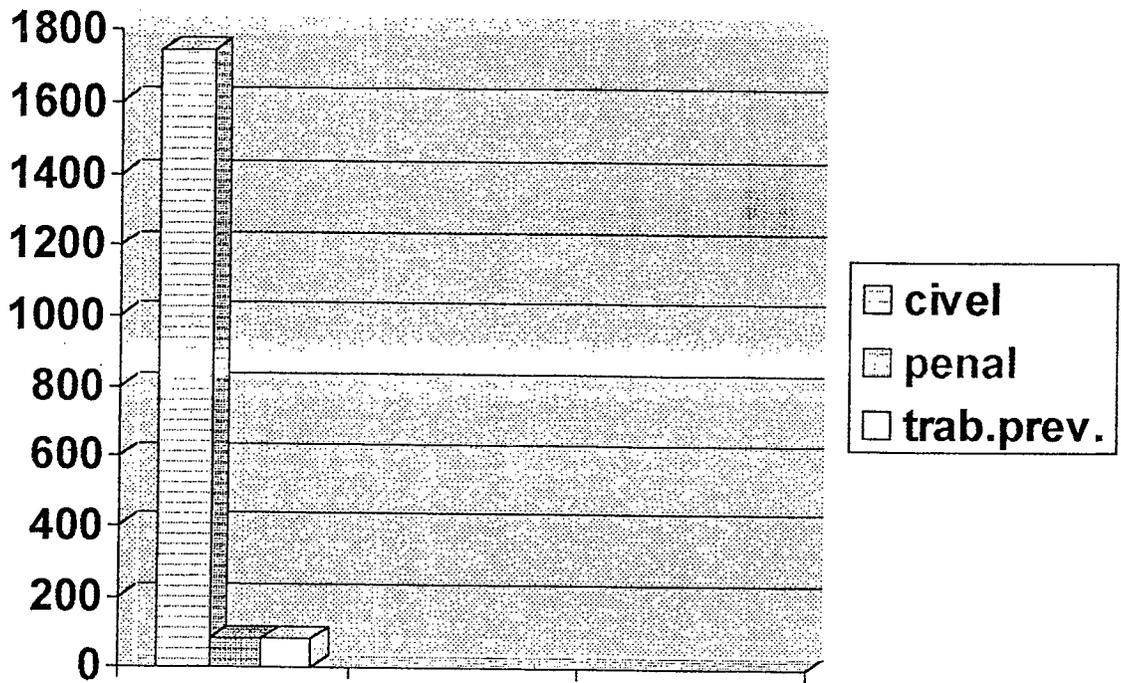
Chapecó, março de 2001.



Prof.^a Carla Sottili Langoski Bortolotto
Coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica

GRÁFICO REPRESENTANDO AS AÇÕES NA ÁREA DO DIREITO DE FAMÍLIA PROPOSTAS





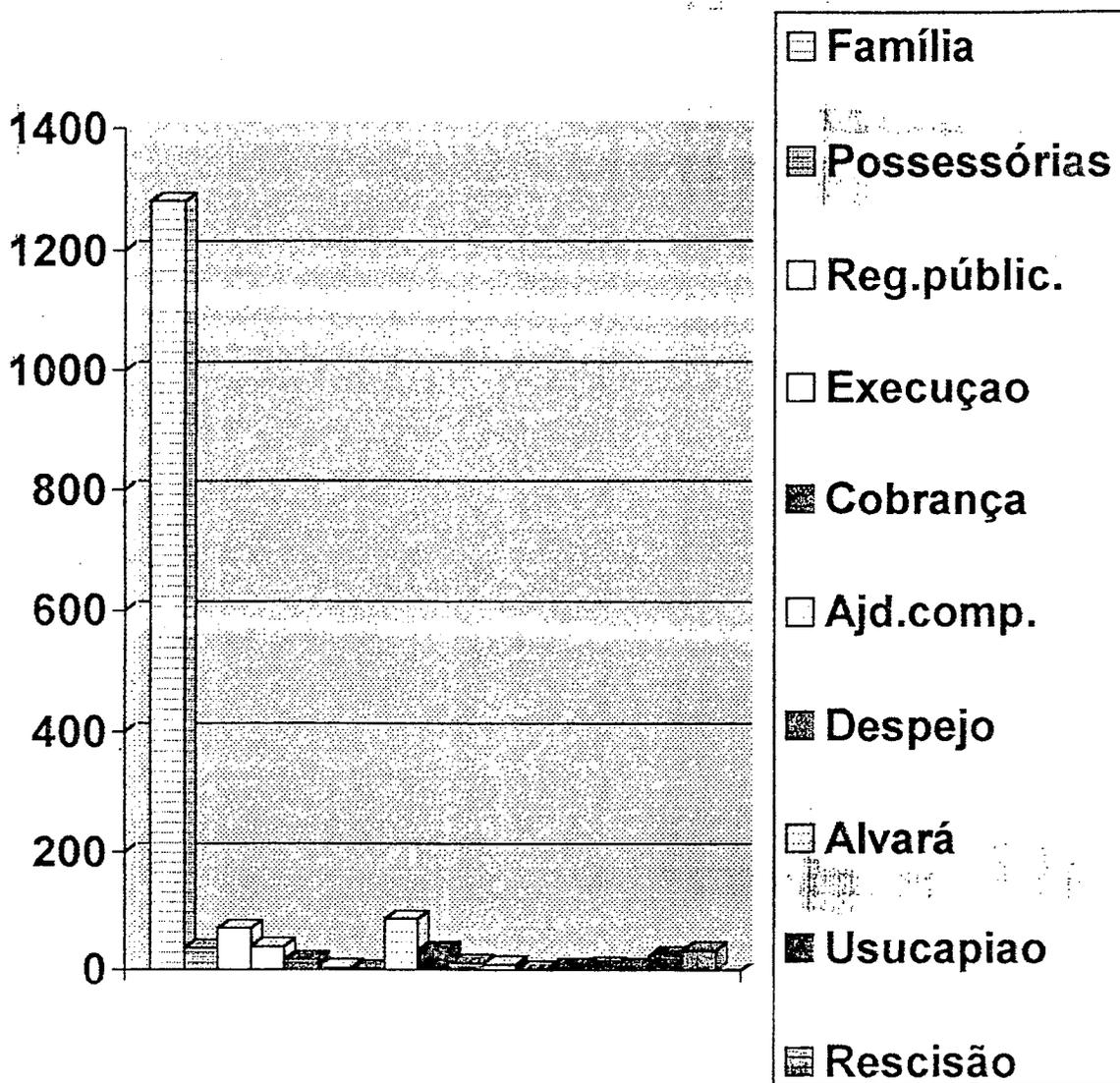


GRÁFICO REPRESENTANDO AS AÇÕES CÍVEIS PROPOSTAS

Relatório de Ações Propostas pelo Curso de Direito no 2ºSemestre/2000

Ação	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Ação de adjudicação compulsória				03	01
Ação de alimentos	43	33	29	10	
Ação de cobrança	04	02			
Ação de despejo					
Ação de reconciliação		01			
Acordo judicial					01
Alteração de registro civil					03
Alvará	20	07	06	01	01
Anulação de ato jurídico				01	
Aposentadoria	17	16	07	02	
Arrolamento	05	04	03	03	
Auxílio doença		01	06		
Busca e apreensão		01			
Cautelares	08	07	04	04	
Contestação da invest. de paternidade					01
Conversão de sep. judicial em divórcio	04	05	03	10	
Crimes contra costumes					
Crimes contra honra			01		
Declaratórias					
Dissolução de soc. de fato consensual	08	03	10	01	01
Dissolução de soc. de fato litigiosa	05	05	02	01	
Divórcio direto consensual	10	11	17	05	07
Divórcio direto litigioso	21	14	08	06	02
Embargos					
Execução de alimentos	41	23	17	05	03
Execução de sentença	07	04	02	02	
Execução por quantia certa				03	
Execução por títulos extrajudiciais	02				
Furto/roubo	01	03			
Homologação de acordo de sep. consensual				01	
Impugnação de embargos				01	
Indenização	07	04	03	03	01
Interdição e curatela	02	02			
Inventário	18	10	10	02	
Investigação Paternidade/Maternidade	28	17	23	05	06

Lesões corporais	02	03	01		
Liberação de FGTS e PIS				05	
Negatória de paternidade	05		01	01	
Notificação judicial				01	
Outras – Civil	10	07	04	02	
Outras – Penal		01	01		
Pedido de desarquivamento	01				
Pedido de guarda / curatela	05	05	06	02	
Pensão alimentícia					04
Possessória	02	03	03	03	
Queixa crime/representação	01	02			
Reclamatória trabalhista	05	04	05	06	01
Reconstituição Certidão de Nasc.		01			
Registro de nascimento tardio	02	08	03	03	02
Registro de óbito tardio	03	01	01	01	
Reintegração de posse		01	01	02	
Reparação de danos		02		01	
Rescisão contratual	02	02	01	01	
Revisão de pena			01		
Revisional de alimentos	05	07	04	01	
Separação consensual	18	12	11	05	
Separação litigiosa	08	21	11	02	
Suprimento de idade para casamento		02			
Transferência de detento	02				
Usucapião	06	02			01
TOTAL	328	257	205	105	35

AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO 2º SEMESTRE DE 2000

<u>MÊS</u>	<u>NÚMERO DE AUDIÊNCIAS</u>
Julho.....	37
Agosto.....	42
Setembro.....	43
Outubro.....	48
Novembro.....	38
Dezembro.....	27
TOTAL.....	235

Ações Propostas pelo Curso de Direito no 1º Semestre/2000

Ação	Mar	Abr	Mai	Jun
Ação de adjudicação compulsória				
Ação de alimentos	40	44	58	26
Ação de cobrança	06	08	02	01
Ação de despejo			02	
Ação de reconciliação			01	01
Acordo judicial				
Alteração de registro civil				
Alvará	05	17	14	14
Anulação de ato jurídico		02	02	02
Aposentadoria	03	02	03	02
Arrolamento	01	05	02	01
Auxílio doença				
Busca e apreensão				
Cautelares	02	03	02	02
Contestação da investigação de paternidade				
Conversão de separação judicial em divórcio	07	03	13	05
Crimes contra costumes		01	01	01
Crimes contra honra	02	02	04	04
Declaratórias		01		02
Dissolução de sociedade de fato consensual	10	13	11	02
Dissolução de sociedade de fato litigiosa	06	06	11	07
Divórcio direto consensual	11	12	15	10
Divórcio direto litigioso	08	16	10	01
Embargos			02	02
Execução de alimentos	30	35	40	19
Execução de sentença	04	03	06	01
Execução por quantia certa				
Execução por títulos extrajudiciais	01	02	02	
Furto/roubo	08	03	04	02
Homologação de acordo de sep. consensual				
Impugnação de embargos				
Indenização	05	05	05	03
Interdição e curatela	02		02	01
Inventário	16	12	14	04
Investigação Paternidade/Maternidade	17	18	28	15

Lesões corporais	08	05	01	01
Liberação de FGTS e PIS				
Negatória de paternidade			03	
Notificação judicial				
Outras – Civil	20	13	13	06
Outras – Penal	03	05	05	01
Pedido de desarquivamento			03	02
Pedido de guarda / curatela	02	04	08	07
Pensão alimentícia				
Possessória	03	02	14	02
Queixa crime/representação	03	01	01	
Reclamatória trabalhista		01		
Reconstituição Certidão de Nascimento			05	
Registro de nascimento tardio	03	07	08	02
Registro de óbito tardio	02	04	07	03
Reintegração de posse				
Reparação de danos			03	03
Rescisão contratual		01	03	01
Revisão de pena				
Revisional de alimentos	03	03	10	04
Separação consensual	13	13	21	08
Separação litigiosa	22	20	22	18
Suprimento de idade para casamento			02	01
Transferência de detento				
Usucapião	09	07	04	05
TOTAL	275	299	387	188